



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** MEDIDA PROVISÓRIA N.º 303, DE 2006** (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 493/06
AVISO N.º 704/06

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (236)

*** Republicada em virtude de Incorreções no avulso anterior (15/08/06)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 , DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no

parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida invocável e irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Vedações ao parcelamento

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

- I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;
- II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,
- III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento:

- I - pela SRF e PGFN de forma conjunta; e
- II - pela SRP relativamente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa.

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - rege-se-á, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto:

- a) à SRF e à PGFN, pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- b) ao INSS, pelas disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

III - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

Parcelamentos anteriormente concedidos

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, inclusive aqueles referidos no caput deste artigo, implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se a pessoa jurídica optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, no caso em que o débito não for pago ou incluído nos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A transferência de débitos de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 2º.

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES não obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

§ 1º A exclusão de pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o art. 1º.

§ 2º Não incidem na hipótese prevista no caput e no § 1º as pessoas jurídicas que requererem a desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos na forma do art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

Rescisão do parcelamento

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º Fica dispensada a publicação de que trata o § 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Disposições gerais e transitórias

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

- I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e
- II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória.

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

- I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e
- II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

- a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002,
- b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Medida Provisória, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Medida Provisória.

Art. 13. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. A SRF, a PGFN, a SRP e o Comitê Gestor do REFIS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Medida Provisória, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 16. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Medida Provisória não implica novação de dívida.

Alterações na legislação tributária federal

Art. 17. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... “ (NR)

Art. 19. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

- I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;
- II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996.”(NR)

Art. 20. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.” (NR)

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 22 O art 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento. ”(NR)

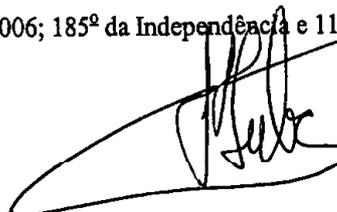
Art. 23. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1º de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.
Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 24. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.



Referenda: Guido Mantega
MF-PARCELAMENTO REFIS(LA)

EM Nº 76 /MF/MPS

Brasília, 29 de junho de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas condições que especifica, e altera a legislação tributária federal”.

2. A presente proposta tem relação com os vetos presidenciais feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, e objetiva alcançar um ponto de equilíbrio entre as possibilidades financeiras do Estado e as pretensões de diversas entidades representativas dos contribuintes, e garantir que os contribuintes a serem contemplados pela nova modalidade de parcelamento não tenham maiores benefícios nem melhores condições de parcelamento em relação àqueles que buscaram regularizar sua situação fiscal quando da abertura do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no ano de 2000, e do Parcelamento Especial – PAES, no ano de 2003.

3. Assim, a nova modalidade proposta para parcelamento de débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN e ao INSS tem por base o Parcelamento Especial – PAES, porém, em condições menos vantajosas que aquelas previstas em 2003. Com tal medida se pretende não prejudicar aquelas pessoas jurídicas que vêm pagando corretamente o REFIS ou o PAES, além de não se incentivar a inadimplência, pois é certo que a concessão reiterada de parcelamentos especiais e em condições benéficas é uma injustiça para com os contribuintes que cumprem com suas obrigações e um prêmio aos que descumprem a lei, podendo estimular os contribuintes a atrasar o pagamento de tributos na esperança de obter melhores condições no futuro, passando-se uma falsa e temerária idéia de que “~~vale a pena~~ não pagar impostos”.

4. O parcelamento proposto será requerido no âmbito de cada órgão e efetuado em até 130 prestações mensais, abrangendo os débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, período este igual ao abrangido pelo PAES. O valor da prestação a ser paga mensalmente será apurado unicamente pela divisão do valor do débito consolidado pelo número de prestações. Além disso, até a disponibilização das informações pelos órgãos sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor ficará obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior aos mínimos fixados para as prestações. Tais valores mínimos são de R\$ 200,00 (duzentos reais) para optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.

5. Entre os débitos a serem parcelados será permitida a inclusão da totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES. Será vedado, entre outros, o parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional ou ao INSS.

6. A taxa de juros incidente sobre o parcelamento posteriormente à consolidação dos débitos será a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, menos onerosa que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

7. Será concedido, à semelhança do PAES, aos contribuintes que requererem o parcelamento, redução de multas, de ofício ou de mora, em cinquenta por cento.

8. A proposta admite, em seu art. 4º e a critério da pessoa jurídica, a transferência dos débitos remanescentes dos tributos, contribuições e outras exações anteriormente parcelados em outras modalidades, inclusive o REFIS e o PAES, para a nova modalidade proposta, permitindo que o contribuinte regularize e reúna sob a nova modalidade de parcelamento todos os seus débitos. Em contrapartida, aqueles contribuintes que estão pagando corretamente seus débitos em outras modalidades de parcelamento, inclusive perante o REFIS e o PAES, poderão manter tais parcelamentos e, se for necessário, requerer o novo parcelamento proposto para regularizar eventuais débitos ainda não parcelados, na medida que as atuais vedações à coexistência de mais de um parcelamento não serão aplicadas, por força do art. 7º, aos parcelamentos de que trata esta proposta de Medida Provisória.

9. O art. 8º, por sua vez, permite que os débitos de pessoas jurídicas, inclusive os apurados segundo o SIMPLES, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, sejam, excepcionalmente, parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, observando-se as demais condições já aplicáveis aos parcelamentos regularmente concedidos, sem qualquer benefício adicional. Desse modo, à exceção do prazo para parcelamento, de 120 meses ao invés de 60 meses, os débitos relativos a esse período serão parcelados em iguais condições por todas as pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que aquelas pessoas jurídicas que permaneceram inadimplentes desde o ano de 2003, relativamente aos débitos que não foram abrangidos pelo PAES, não se beneficiarão de qualquer tipo de redução de multas ou de incidência de taxa de juros menos onerosa. Esse tratamento homenageia o contribuinte que regularmente pagou referidos débitos nos respectivos prazos e evita o incentivo ao círculo vicioso da inadimplência vinculada a uma suposta esperança de abertura de novo parcelamento que reduza os encargos incidentes sobre o débito parcelado.

10. O art. 9º, alternativamente, estabelece que os débitos de pessoas jurídicas poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, com redução de juros e multas de mora ou de ofício nas condições nele previstas.

11. Os arts 10 a 16 estabelecem condições para os parcelamentos de que tratam esta Medida Provisória, enquanto o disposto no art. 14 impede que seja concedido qualquer outro parcelamento à pessoa jurídica.

12. O art. 17 dilata o prazo para apuração e pagamento do imposto sobre a renda retido na fonte no caso que especifica. Com esse mesmo intuito foram promovidas diversas alterações na legislação tributária, que se encontram inseridas nos arts. 70 a 75 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Entretanto, o caso específico de que trata a alteração ora proposta não foi contemplado na referida Lei, apesar de não haver justificativa que impeça a adoção do mesmo tratamento atribuído a outras hipóteses em que a apuração do imposto sobre a renda retido na fonte era efetuada semanalmente e passou a ser efetuada mensalmente.

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de

estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

14. O art. 19 altera a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

15. Os arts 20, 21 e 22 promovem alterações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados determinando que apenas os produtos do fumo, já previamente beneficiados, e passíveis de sofrerem processo adicional de industrialização fiquem no campo de incidência do imposto. Restabelece, ainda, a possibilidade de remessa com suspensão para industrialização por encomenda, o que era vedado de acordo com a redação original. Exclui a exigência de registro especial de pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha.

16. O art. 23 atribui competência à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social para exigir a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC, instituída pela Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, incidente no período de sua vigência.

17. O art. 24 permite à Fazenda Nacional celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.

18. A alteração legislativa promovida pelo art. 25 legitima a atuação em juízo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN na execução da Dívida Ativa da União de natureza não tributária.

19. As medidas adotadas no âmbito desta Medida Provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese do art. 9º, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

20. Por fim, justifica-se a relevância das medidas ora propostas em razão de demandas reiteradas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal de pessoas jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o parcelamento de débitos, com a cautela de se evitar a concessão de benefícios que

produzam o efeito indesejado de incentivar a inadimplência, bem assim a necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência justifica-se pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas, inclusive em decorrência dos vetos à reabertura do REFIS feitos à Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006.

Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega e Nelson Machado

Ofício nº 302 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 303, de 2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 236 (duzentas e trinta e seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena,
na Presidência

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303** adotada em 29 de junho de 2006 e publicada em 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal":

CONGRESSISTAS	EMENDAS
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	038, 093, 104, 134
SENADOR ALVARO DIAS	020, 050
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	006, 051, 111, 114
DEPUTADO ANTONIO C. M. THAME	019, 033, 045, 112, 113, 118, 139, 148, 192, 193, 194, 195, 196
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	052, 089, 161
DEPUTADO AROLDI CEDRAZ	026, 070, 095
DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	179
DEPUTADO CARLOS A. LERÉIA	016, 018, 041, 042, 061, 065, 066, 078, 084, 129, 143, 211, 212
DEPUTADO CARLOS BATATA	182
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	164, 165, 166, 173, 176, 199
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	001, 011, 012, 021, 023, 032, 039, 057, 058, 076, 081, 085, 094, 096, 098, 099, 100, 101, 102, 116, 117, 127, 156, 197, 214, 215
DEPUTADO EDISON LOBÃO	225
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	064
DEPUTADO SCIARRA	201
DEPUTADO EDUARDO VALVERDE	105
DEPUTADO FERNANDO BEZERRA	177
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	035, 171
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	030, 144

DEPUTADO FLEURY	130, 131, 136
SENADOR FLEXA RIBEIRO	002, 159
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	220
DEPUTADO GERSON GABRIELLI	128
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	008, 053, 056, 083, 091, 103, 138, 141, 142, 146, 202
DEPUTADO GIACOBO	009, 062, 125, 203, 204
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	036, 119, 172
DEPUTADO JACKSON BARRETO	174, 175, 198
DEPUTADO JAMIL MURAD	110
DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI	072
SENADOR JONAS PINHEIRO	007, 107, 183
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO	207
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	122, 135, 200
DEPUTADO JÚLIO LOPES	023
DEPUTADO JÚLIO TORRES	027
SENADOR LEONEL PAVAN	013, 044, 187, 188, 189, 190, 191, 221, 222
DEPUTADO LUCIANO ZICA	151
DEPUTADO LUIZ CARLOS HEINZE	152, 153
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	010, 040, 047, 054, 055, 060, 073, 074, 075, 079, 086, 087, 088, 090, 092, 097, 115, 121, 123, 124, 150, 162, 163, 167, 168, 169, 176, 184, 185, 186, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 216, 219
DEPUTADA MARIANGELA DUARTE	069, 108, 147
DEPUTADO MEDEIROS	022, 025, 037, 140, 149
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	003, 014, 029, 031, 160, 217, 218, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO	181
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	180
DEPUTADO ODACIR ZONTA	157, 158
DEPUTADO OSMAR SERRÁGLIO	015, 034, 048, 067, 068

DEPUTADO OSVALDO REIS	120
DEPUTADO PAES LANDIM	043, 059, 077, 133
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	170
DEPUTADO PEDRO FERNANDES	236
DEPUTADO SANDRO MABEL	017, 024, 049, 063, 080, 109
SENADOR SÉRGIO GUERRA	004, 005, 028, 046, 106, 126, 132, 137
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	154, 155
DEPUTADO TADEU FILIPPELLI	071, 082, 145
DEPUTADO WAGNER LAGO	224

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 236

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o §5º do artigo 1º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Trata-se de emenda que visa suprimir o parágrafo 5º para possibilitar a inclusão da sucumbência no parcelamento constante da Medida Provisória.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
------------------	---

Autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

"Art 1º É instituído o Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1º O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

- I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;
- II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2º O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:

I - a opção pelo PCT:

- a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subsequente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;
- b) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 2º, III;
- c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

IV - o débito consolidado na forma dos incisos II e III:

a) independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a partir da data de publicação desta Lei, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

b) será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

1. 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

2. 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

4. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos;

c) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade;

d) nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do art 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no PCT, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, e ficará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

e) na hipótese da alínea d, o valor da verba de sucumbência da parcela do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, será reduzido:

1. à metade e incorporado ao valor consolidado a que se refere o inciso III; ou

2. a 1% (um por cento), caso pago em uma única parcela no prazo de noventa dias, contado da data da desistência da ação judicial;

V - os pagamentos efetuados no âmbito do PCT serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado;

VI - ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições previdenciárias, incluídas no PCT em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII — os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente;

IX — a qualquer tempo, a pessoa jurídica optante pelo PCT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, ou precatórios expedidos contra a União;

X — a pessoa jurídica optante pelo PCT deverá proceder ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data de publicação desta Lei;

§ 3º A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2º, X, e, se for o caso, no § 2º, IV, e, 2;
- II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7º;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2º, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;
- IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 1996;
- VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea d do inciso IV do § 2º e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão,
- IX - *arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;*
- X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos

§ 4º A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

- I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;
- II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 3º, e observado o disposto no § 5º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7º Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

I — o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II — o ato de que trata o inciso I delimitará a região, a atividade econômica do contribuinte, o prazo e outras condições exigíveis para concessão do favor;

III — o valor não pago em virtude do disposto neste parágrafo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Às optantes do PCT aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 9º As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PCT não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§ 10 Nos pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal a pessoa jurídica optante pelo PCT, proceder-se-á à retenção de valor correspondente ao percentual de receita bruta a ela aplicável na forma do § 2º, IV, b, observado o que se segue:

I - a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento;

II - na nota fiscal emitida, a pessoa jurídica deverá dar ciência de sua condição de optante pelo PCT e do respectivo percentual a que está sujeita;

III - a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir ato conjunto, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado pela internet, identificando as optantes do PCT;

IV — o valor retido deverá ser deduzido do valor da parcela mensal do parcelamento de responsabilidade da optante.

§ 11. Ressalvado o disposto no § 12, o parcelamento de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado do mês em que se formalizou o pedido de ingresso no PCT.

§ 12. Se, ao final do prazo a que se refere o § 11, remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do PCT poderá requerer parcelamento complementar em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 13. O PCT será administrado conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

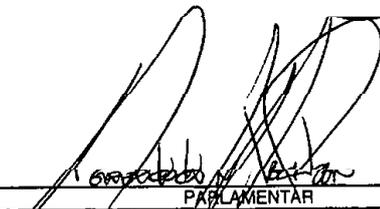
Esta emenda visa a promover uma ampla consolidação dos débitos tributários para com a União, inclusive os de natureza previdenciária, permitindo mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

Guarda coerência com outras iniciativas recentemente aprovadas e comprometidas com os mesmos objetivos de implementar uma política de desenvolvimento sustentado no longo prazo, a exemplo da Lei de Falências, da Parceria Pública da Lei de Inovação Tecnológica, etc.

Coincide com o processo de criação da Receita Federal do Brasil, que busca unificar as atividades de administração tributária e previdenciária, proporcionando a otimização dos recursos operacionais, com a integração dos processos de trabalho e, ainda, uma visão mais abrangente dos direitos e deveres dos contribuintes.

A instituição do Programa Especial de Consolidação dos Passivos Tributários (PCT) toma por base outros programas especiais de parcelamento, como o Refis e o Paes, procurando extrair de cada um deles os conceitos melhor elaborados e as experiências bem-sucedidas.

Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.



Senador Flexa Ribeiro
PARLAMENTAR

Brasília, /07/2006

Senador Flexa Ribeiro

MPV 303

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

Art 1º É instituído o Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1º O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

- I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;
- II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2º O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:

I – a opção pelo PCT:

- a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subsequente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;
- b) *exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 7º, III;*
- c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou de arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

25

IV - o débito consolidado na forma dos incisos II e III:

a) independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a partir da data de publicação desta Lei, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

b) será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

1. 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

2. 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

4. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos;

c) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade;

d) nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do art 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no PCT, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, e ficará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

e) na hipótese da alínea d, o valor da verba de sucumbência da parcela do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, será reduzido:

1. à metade e incorporado ao valor consolidado a que se refere o inciso III; ou

2. a 1% (um por cento), caso pago em uma única parcela no prazo de noventa dias, contado da data da desistência da ação judicial;

V - os pagamentos efetuados no âmbito do PCT serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado;

VI - ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições previdenciárias, incluídas no PCT em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII — os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente;

IX — a qualquer tempo, a pessoa jurídica optante pelo PCT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, ou precatórios expedidos contra a União;

X — a pessoa jurídica optante pelo PCT deverá proceder ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data de publicação desta Lei;

§ 3º A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2º, X, e, se for o caso, no § 2º, IV, e, 2;

II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7º;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2º, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 1996;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea d do inciso IV do § 2º e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão,

IX - *arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;*

X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 4º A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;

II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 3º, e observado o disposto no § 5º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7º Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

I — o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II — o ato de que trata o inciso I delimitará a região, a atividade econômica do contribuinte, o prazo e outras condições exigíveis para concessão do favor;

III — o valor não pago em virtude do disposto neste parágrafo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Às optantes do PCT aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 9º As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PCT não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela Administração Pública Direta ou Indireta, bem como a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§ 10 Nos pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal a pessoa jurídica optante pelo PCT, proceder-se-á à retenção de valor correspondente ao percentual de receita bruta a ela aplicável na forma do § 2º, IV, b, observado o que se segue:

I - a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento;

II - na nota fiscal emitida, a pessoa jurídica deverá dar ciência de sua condição de optante pelo PCT e do respectivo percentual a que está sujeita;

III - a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir ato conjunto, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado pela internet, identificando as optantes do PCT;

IV — o valor retido deverá ser deduzido do valor da parcela mensal do parcelamento de responsabilidade da optante.

§ 11. Ressalvado o disposto no § 12, o parcelamento de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado do mês em que se formalizou o pedido de ingresso no PCT.

§ 12. Se, ao final do prazo a que se refere o § 11, remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do PCT poderá requerer parcelamento complementar em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 13. O PCT será administrado conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a promover uma ampla consolidação dos débitos tributários para com a União, inclusive os de natureza previdenciária, permitindo mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

Guarda coerência com outras iniciativas recentemente aprovadas e comprometidas com os mesmos objetivos de implementar uma política de desenvolvimento sustentado no longo prazo, a exemplo da Lei de Falências, da Parceria Pública da Lei de Inovação Tecnológica, etc.

Coincide com o processo de criação da Receita Federal do Brasil, que busca unificar as atividades de administração tributária e previdenciária, proporcionando a otimização dos recursos operacionais, com a integração dos processos de trabalho e, ainda, uma visão mais abrangente dos direitos e deveres dos contribuintes.

A instituição do Programa Especial de Consolidação dos Passivos Tributários (PCT) toma por base outros programas especiais de parcelamento, como o Refis e o Paes, procurando extrair de cada um deles os conceitos melhor elaborados e as experiências bem-sucedidas.

Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

Minuta

EMENDA Nº – CM 00004

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 31 de Dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

.....”

Suprima-se o art. 8º da MPV nº 303, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a data de vencimento dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até o dia 31 de Dezembro de 2005, a fim de proporcionar melhores condições temporais para o pagamento dos débitos, evitando, por conseguinte, o disposto no Art. 8º da referida Medida Provisória Nº 303 de 29 de junho de 2006.

A situação prevista no Art. 8º, trata apenas de um parcelamento mais amplo, cento e vinte meses, sendo que a prática normal é de sessenta meses. A Medida Provisória somente concedeu a extensão. Há um grande peso, até insuportável, para àquelas que desejam regularizar definitivamente sua situação, ou seja, maior taxa de juros, multas integrais e prazo menor.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

Minuta

00005

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar, às empresas optantes do parcelamento, o mesmo tratamento dispensado aos Municípios pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A situação fiscal do empresariado brasileiro não lhes permite assumir condições de refinanciamento mais rigorosas do que as deferidas aos entes públicos. É notório, ainda, que o período de 130 meses para quitação dos débitos é extremamente curto, o que inviabilizará a generalizada adesão dos contribuintes em débito e, por consequência, a própria eficácia da medida provisória.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

00006

**Medida Provisória nº 303,
de 2006**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

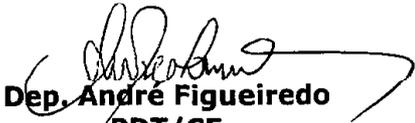
Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir a adesão das pessoas físicas ao Programa de Recuperação Fiscal III.

Sessão do Plenário, de de 2006


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV 303

00007

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dê-se ao *caput* Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas que tentam trabalhar neste país, têm-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitadas de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação realizada por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por esse motivo, muitas delas não tiveram condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo. Assim sendo, a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa a proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar esses débitos sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta total de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.


Senador Jonas Pinheiro

MPV 303

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	---

autor Dep. Genésio Silva	Nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 303/06, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar texto da MP a fim de que esta venha cumprir efetivamente seu papel, que é oferecer facilidades para que as empresas quitem seus débitos tributários e previdenciários. Desta forma, quanto maior o prazo melhor a possibilidade de pagamento.

PARLAMENTAR

MPV 303

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.07.2006	proposição Medida Provisória n° 303/2006
--------------------	---

autor Deputado GIACOBINO (PL/PR)	n° do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 1°	Parágrafo	Inciso	alinea
------------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 1° da MP a seguinte redação:

Art. 1° Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

Entendemos que o parcelamento dos débitos de que trata a MP em 180 prestações incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

--

MPV 303

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

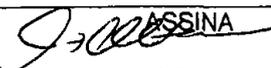
EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

O prazo até 28 de fevereiro de 2003 previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente exíguo, pois a maioria das empresas sentiu o impacto da alta carga tributária após esse período, aumentando a inadimplência. Também, é necessário aumentar o período do parcelamento para 180 meses e incluir as pessoas físicas.

 ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 05/07/2006	Proj. ... Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

O artigo 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de maio de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa ampliar este prazo para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória 303, para estabelecer:

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Justificativa

A redação original da Medida Provisória 303 não permite que as pessoas físicas sejam beneficiadas com o parcelamento. Permitir o parcelamento também para as pessoas físicas, significará permitir que muitas pessoas que estão com sua vida fiscal irregular possam colocar suas contas em dia com a Receita Federal, bem como auxiliará no incremento da arrecadação.

Uma vez em dia com a Receita Federal, estas pessoas poderão voltar a ter acesso ao crédito e assim a própria economia estará estimulada. Este é o momento do governo resolver em definitivo a situação de muitas pessoas, bem como permitir que a máquina pública vá em busca dos grandes devedores que realmente fogem de suas responsabilidades para com o fisco e com ou sem parcelamento não irão honrar seus débitos para com os cofres públicos.

Sala das comissões, 05 de julho de 2.006.



PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.”

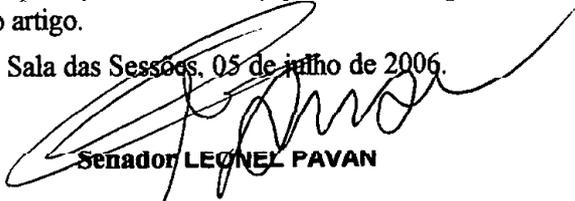
JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre débitos tributários e previdenciários dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS.

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo dos débitos a ser abrangido pelo parcelamento, alterando de 28 de fevereiro de 2003 para 30 de junho de 2006, bem como o número de parcelas de cento e trinta para cento e oitenta prestações.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2006.


Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 303, de 2006, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

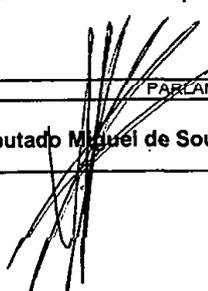
As principais causas do relativo fracasso dos programas de parcelamento anteriores, o REFIS e o PAES, foram as fortes exigências para adesão e as condições do parcelamento, aliadas à conjuntura econômica desfavorável. Nesse sentido, a redução do número de prestações no novo programa de parcelamento em relação àquele estabelecido no PAES reduz drasticamente a sua viabilidade.

A emenda proposta tem como objetivo igualar o número de prestações do novo programa de parcelamento ao que foi disponibilizado aos optantes pelo PAES. Ou seja, eleva-se de 130 para 180 o número de parcelas.

Adicionalmente, elimina-se a diferença, no que diz respeito ao prazo de pagamento, entre os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e aqueles com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, para os quais o parcelamento somente poderia ser feito em 120 prestações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------



MPV 303

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda nacional – PGFN e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com vencimento até 31 de maio de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A inserção da pessoa física na condição de contribuinte alcançado pela possibilidade de parcelamento de suas dívidas é admissível levando-se em consideração o respeito ao princípio constitucional da isonomia, bem como matéria de justiça pelas dificuldades pelas quais atravessam, principalmente os agricultores, os quais tiveram suas safras frustradas e o problema da febre aftosa, sendo este último de co-responsabilidade da União. Avançar no período a ser abrangido, nada é mais justo do que reconhecer de seus débitos junto aos órgãos abrangidos por esta MP, pois se considerado nos moldes da redação original, isto poderia dificultar a permanência no referido parcelamento, uma vez que o art. 7º, III, visa sobre uma das possibilidades de exclusão.

PARLAMENTAR



Deputado OSMAR SERRAGLIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00016

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

“ Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas e *peessoas físicas* junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e *oitenta* prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica e *pessoa física*, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V.

do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica *ou a pessoa física* protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica *ou pessoa física*, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica *ou pela pessoa física* perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica *ou a pessoa física* à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.


Carlos Alberto Lereia
Deputado Federal

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º e seu parágrafo 1º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e de jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória, exceto para as empresa do SIMPLES o microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observando-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.051, de 2004, cujo valor corresponderá no máximo a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da prestação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa física ou jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3o deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

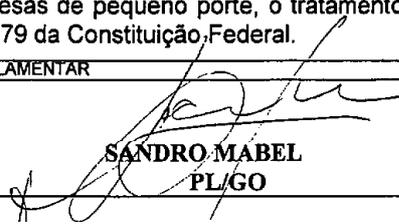
JUSTIFICATIVA

A não extensão do parcelamento prevista nesta MP às pessoas físicas, evidencia discriminação injustificada, dado que a dificuldade quanto ao pagamento de tributos atinge tanto as empresas quanto os profissionais liberais e demais pessoas físicas. Há ressaltar que a partir do advento da utilização da CPMF como fonte de dados para a Receita Federal proceder a fiscalização de imposto de renda da pessoa física, os Autos de Infração decorrentes dessas fiscalizações têm sido milionários, tornando impossível seu pagamento em apenas 60 meses como é mantido atualmente pela Lei nº 10.522, de 2002.

No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferencial visa contemplar a previsão contida no art. 179 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de julho de 2006.


SANDRO MABEL
PL/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00018**

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/>	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se os Incisos II e III, do referido artigo, bem como o Inciso II, do art. 7º:

“Art. 1º

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dos incisos II e III do § 3º, art. 1º, da presente Medida Provisória estabelece que o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS somente será efetuado caso se encontrarem com exigibilidade suspensa, por força dos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que esses incisos fixam que a exigibilidade do crédito tributário, será suspensa nas seguintes situações: “III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.” E ainda, que a inclusão de débitos no parcelamento fica condicionado à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito.

A nova redação do parágrafo terceiro suprime os incisos II e III, transformando o inciso I no presente § 3º.


Carlos Alberto Leréia
Membro Federal

MPV 303

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se aos arts. 1º (IV e §7º) e 3º (§2º, I, II, §6º, §10 e §11), da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º

§3º

IV aplica-se também aos débitos oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, inclusive de pessoas físicas produtores rurais.

§7º Nas operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas poderão ser pagos em prestações semestrais ou anuais, observado o prazo estabelecido no caput, sendo restabelecida as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002, para as parcelas vincendas.”

“ Art. 3º

§2º O valor mínimo mensal de cada prestação, em relação aos débitos consolidados dos incisos do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e mutuários de crédito rural;
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§2º e 3º deste artigo.

§10 O parcelamento das operações de crédito rural, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora e multa, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:

- I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;
- II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade.

em cada unidade da Federação, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros aplicáveis na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural.

IV – Salvo decisão judicial em contrário, o saldo devedor apurado gozará de presunção de certeza e liquidez, ensejando, inclusive, a retificação da Certidão da Dívida Ativa da União.

§ 11 Os saldos devedores, independentemente do seu valor, decorrentes de operações de crédito rural de difícil recuperação ou de liquidação duvidosa, assim estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser objeto de liquidação pelo valor presente de avaliação das garantias vinculadas existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as operações de crédito rural das instituições financeiras oficiais foram cedidas para a União através da MP 2.196/3, passando a integrar a Dívida Ativa da União, torna-se necessário estender os benefícios da Medida Provisória aos mutuários que ainda empregam as suas atividades produtivas, ainda que na condição de pessoa física.

O setor agropecuário é explorado por empresários rurais pessoas físicas ou jurídicas, que também participam do processo de geração de emprego e renda, não podendo ficar à margem do processo de recuperação financeira do setor produtivo em relação aos créditos da União.

Quanto às diferenciações de tratamento no procedimento do parcelamento, deve-se levar em conta que o setor agropecuário é o de maior risco e com geração de receita, *segundo as condições de safra e de comercialização de seus produtos, sendo indispensável*, portanto, que haja uma adequação da capacidade de pagamento com o rendimento propiciado pela atividade.

A pretensão de se promover a revisão dos saldos devedores nas operações de crédito rural cedidas à União se justifica pela consolidação de uma dívida, antes privada, em pública, onde não mais se admite a possibilidade de obtenção de desconto para liquidação antecipada, como era comum ocorrer quando os créditos ainda se encontravam em poder das instituições financeiras oficiais. Não se pode olvidar ainda que, muitos desses créditos transferidos para a União, foram engordurados com encargos financeiros não admitidos pela lei vigente de crédito rural, tais como a comissão de permanência e os juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao ano.

Deve-se ressaltar ainda que a inclusão de tais débitos na MP 303, além de possibilitar a regularização fiscal de mais de cem mil produtores rurais, possibilitando-lhes o reingresso no crédito agrícola, significará importante economia à União que terá substanciais gastos na cobrança destas dívidas, sendo que o êxito do processo será duvidoso, tendo em vista a insuficiência ou inexistência de garantias.



MPV 303

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§3º
I –
II –
III –

IV – aplica-se também aos débitos oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, inclusive de pessoas físicas produtores rurais.

.....
§7º. Nas operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas poderão ser pagos em prestações semestrais ou anuais, observado o prazo estabelecido no caput, sendo restabelecida as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002, para as parcelas vincendas.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre débitos tributários e previdenciários dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS.

A presente emenda tem por escopo abranger os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas das operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 303

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §4º do art. 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de até um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça montante em valor não inferior, e será compensável com o encargo legal que tiver sido acrescido ao débito.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa limitar em 1% os honorários de sucumbência fixáveis pelo Juiz nas hipóteses de desistência, autorizando sua compensação com o valor do encargo legal que tiver sido acrescido ao débito, quando houver.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº do prontuário 373
------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dá nova redação ao § 4º do art. 1º:

“Art. 1º -

§ 4º - Havendo ação judicial proposta, não haverá pagamento de verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, devendo as partes responderem, reciprocamente, pelas custas processuais.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta fere o princípio da transação processual onde as partes devam arcar, reciprocamente, com os custos processuais, já que o princípio da sucumbência não se aplica a transação que é a figura proposta pelo referido parágrafo, ora modificado. Além do que, o Poder Público não pode, sob pena de ferir o princípio da igualdade processual, impor um ônus ao contribuinte para o exercício da opção se a presunção da norma é atender contribuintes em dificuldade.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §6º do art. 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa alterar a redação do § 6º do artigo 1º para suprimir a expressão "configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC".



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória n.º 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até **duzentos e quarenta** prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória, exceto para as empresa do SIMPLES e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observando-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.051, de 2004, cujo valor corresponderá no máximo a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da prestação, sem prejuízo do valor mínimo previsto no inciso I, §2º, do art. 3º.*

Art. 2º - Altere-se o caput do art. 8º da Medida Provisória n.º 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º Os débitos de pessoas físicas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até **duzentos e quarenta** prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:*

JUSTIFICATIVA

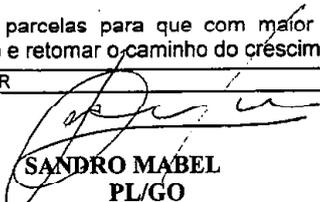
É expressiva quantidade de empresários que se encontra em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A MP 303/2006 vem atender justa reivindicação de diversos setores da economia que clamam pela oportunidade de regularizarem seus débitos junto ao Fisco Federal.

Nossa emenda vem aumentar a quantidade de parcelas para que com maior segurança essas pessoas jurídicas possam honrar seu compromisso e retomar o caminho do crescimento e produção.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de julho de 2006.


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº do prontuário 373
------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dá nova redação aos caput dos artigos 1º, 8º e 9º

“Art. 1º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

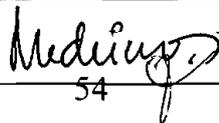
Art. 8º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

Art. 9º - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta medida provisória, os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão na forma e condições previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Não existe lógica de excluir da norma as pessoas físicas, até porque, em última análise as pessoas jurídicas são compostas de pessoas físicas. Além disso, como o regramento proposto pode ser exercido como opção aos programas anteriores e estes alcançavam também as pessoas físicas, o correto seria manter o mesmo tratamento isonômico.

PARLAMENTAR


54

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

MPV 303

A

00026

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Aroldo Cedraz

PARTIDO
PEL

UF
BA

PÁGINA
1 / 3

Dê-se ao artigo 1º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer débito da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento ou qualquer outra forma de exclusão."

§ 2º

§ 3º

I - aplica-se, também, a qualquer dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios."

II - em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), implicará renúncia tácita da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 503 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)."

III - em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, a inclusão do débito implicará na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)."

IV - serão incluídos apenas aqueles débitos expressamente indicados pelo contribuinte no requerimento de que trata o artigo 3º desta medida provisória."

§ 4º

§ 5º

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável dos débitos em nome da pessoa jurídica incluídos no parcelamento na condição de contribuinte ou responsável, configurando em relação a estes débitos confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 3º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

/ / DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR
-------------	--

MPV 303

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes			nº do prontuário 52309	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

Artigo ... - O parágrafo único do Artigo 1º da Lei 7.621, de 9 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º -

Parágrafo único - Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de abril de 2006.

Justificação - As instituições educacionais e culturais prestam um inestimável serviço e complementam os serviços públicos essenciais para o desenvolvimento brasileiro.

Em função de características próprias dos empreendimentos muitas não conseguiram realizar os recolhimentos das suas contribuições previdenciárias, colocando em risco sua sobrevivência.

A Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987, permitiu que tais entidades quitassem seus passivos através de prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio.

Tal norma limitou, contudo, a quitação nessa modalidade os débitos vencidos até sessenta dias contados da aludida norma.

Propõe-se, agora, a reabertura da possibilidade desse tratamento especial, abrangendo os débitos vencidos até 30 de abril de 2006.

A medida vai ao encontro do posicionamento do governo brasileiro de conversão de dívida externa por serviços, já manifestado internacionalmente durante diversas ocasiões. O Brasil, junto com outras nações em desenvolvimento, defende que deva ser acolhido, pelos países industrializados, o princípio dos investimentos internos em troca de investimentos educacionais.

Dentro desse contexto mais do que justo que se permita que as entidades educacionais e culturais ampliem seus serviços, atendendo à milhões de pessoas e, em troca, quitem seus débitos junto à União.

Legislação citada

Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a intervenção da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

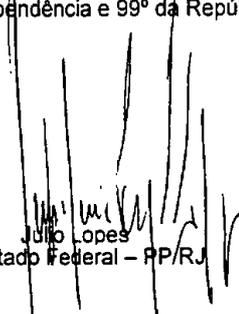
Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães


Julio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

EMENDA Nº – CM

00028

(à MPV nº 303, de 2006)

Suprima-se o inciso I do art. 2º da MPV nº 303, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é permitir o refinanciamento dos impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social. Não há razão econômica ou jurídica para excluir esses débitos do refinanciamento. A empresa que deixa de recolher os tributos retidos está, certamente, em situação econômica bem mais difícil que as demais, uma vez que somente se recorre a esse expediente em último caso, tendo em vista as consequências penais decorrentes. Excluir esses débitos da possibilidade de parcelamento implica, pois, condená-las à falência.

Ademais, o parcelamento de tributos retidos e não recolhidos foi admitido em todas as modalidades de parcelamento especial já criados, inclusive o refinanciamento dos débitos dos Municípios, recentemente instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00029

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória 303, de 2006.

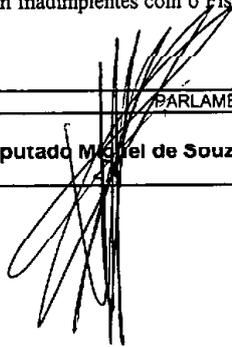
JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 2º impede que débitos referentes a tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros sejam objeto de parcelamento no âmbito do novo programa. Tal vedação consiste em clara redução na abrangência do novo programa de parcelamento com relação ao REFIS e ao PAES. O REFIS permitia a inclusão dos débitos referentes a tributos retidos na fonte e o PAES não fazia menção a quaisquer vedações na apuração do débito consolidado.

A supressão de tal dispositivo busca tornar o novo programa de parcelamento em um instrumento mais eficaz para o equacionamento das pendências fiscais das empresas. O impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos levará um grande número de empresas a se manterem inadimplentes com o Fisco e impossibilitará a sua inclusão no novo programa.

Brasília, 05/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------

PARLAMENTAR



EMENDA Nº - CM MPV 303
(à MPV nº 303, de 2006) **00030**

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006, renumerando-se os incisos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 2º da Medida Provisória 303, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim dispõe:

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

- I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;*
- II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,*
- III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*

Desta forma, a Medida Provisória expressamente veda a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, tais como ocorrem na retenção de imposto de renda e cota de empregado.

Em que pese a vedação supracitada, observa-se que a Medida Provisória em questão também expressamente prevê no § 1º do art. 1º a possibilidade de parcelamento de "débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não inteiramente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

Partindo desta possibilidade, a Medida Provisória dispõe sobre parcelamentos anteriormente concedidos no art. 4º, expressamente dispondo que:

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.” (grifos ausentes originalmente)

A lei propositadamente grifada instituiu no ano de 2000 o Programa de Recuperação Fiscal, comumente denominado REFIS, que expressamente permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, senão vejamos:

“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (grifos ausentes originalmente)

Não bastasse o permissivo expresso no artigo supracitado, a Lei nº 9.964/00 reforçou esta possibilidade quando, no § 3º do art. 1º, expressamente dispôs as hipóteses em que o REFIS não podia ser utilizado, nelas não incluindo as decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

“ § 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

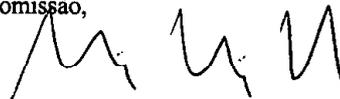
II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.”

A leitura da Lei n.º 9.964/2000, conjugada com a leitura da Medida Provisória objeto da presente emenda permite a interpretação de que, se é possível a adesão ao novo programa de parcelamento, inclusive dos débitos que puderam ser parcelados em 2000 em virtude da falta de recolhimento dos valores retidos, não se pode conferir tratamento desigual para situações iguais e, portanto, mesmo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos não incluídos no REFIS de 2000 devem ser permitidos à adesão do novo programa de parcelamento instituído pela MP 303/06.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a supressão do inciso I do art. 2º da MP 303/2006 torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS

MPV 303

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória 303, de 2006.

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - ...

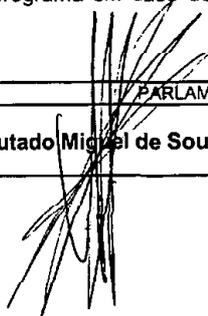
JUSTIFICATIVA

O ritmo de expansão da economia brasileira tem se caracterizado por constantes e significativas oscilações nas últimas décadas. Tais ciclos impõem às empresas dificuldades financeiras momentâneas, que não se constituem em indícios de inviabilidade operacional do empreendimento. Dessa forma, a inadimplência esporádica no pagamento das prestações do programa de parcelamento, bem como dos demais tributos, não deve levar à rescisão do parcelamento.

O novo programa de parcelamento determina a rescisão do parcelamento no caso de inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados. Nos parcelamentos anteriores a exclusão somente ocorreria no caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. A emenda proposta iguala as condições para exclusão do novo programa em caso de inadimplência àquelas estabelecidas no REFIS e no PAES.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------



MPV 303

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso I	Alineas
------------	-----------	-----------	----------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 303/2.006

Justificativa

O inciso I do artigo 2º da MP 303 veda o parcelamento dos débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS e, ainda, exige que estes débitos deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Ocorre que a vedação do parcelamento destes débitos não resolverá o problema de uma infinidade de hospitais em todo o país. A situação de penúria dos hospitais filantrópicos e de conhecimento de toda a sociedade e ela é decorrente, na maior parte das vezes das dificuldades pela má remuneração que o Sistema Único de Saúde faz dos serviços que são prestados à população.

Permitir aos Hospitais filantrópicos ingressar no chamado Refis 3, que está sendo criado pela Medida Provisória 303, é garantir a sobrevivência destes Hospitais e, assim, permitir que estes continuem prestando o atendimento à população em todo o Brasil

Sala das comissões, 05 de julho de 2.006.



PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 303
00033**

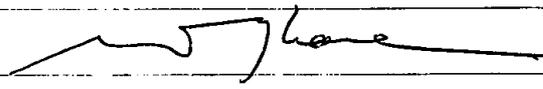
Data 04 de julho de 2006		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332		
1 Supressiva X		2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	
5. Substitutivo global					
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea	

Suprima-se o Inciso III, do art. 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 2º impede o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

De maneira geral este dispositivo prejudica os produtores rurais proprietários de terras ao não permitir que esses débitos sejam inclusos no parcelamento previsto na MP.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 303
00034**

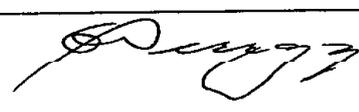
data 06/07/2006		proposição Medida Provisória nº 303/2006			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO			nº do prontuário		
1 X Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

Suprima se o inciso III do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Respeitados os preceitos constitucionais da isonomia, deverá estender-se o parcelamento diferenciado do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, e considerando-se as dificuldades atravessadas pelos produtores rurais em honrar com seus compromissos anteriormente assumidos, bem como incrementar o socorro promovido pelo Governo Federal, o qual concedendo esse tratamento diferenciado estaria corroborando para um sensível alongamento das dívidas do setor tão importante para a nação que é o setor produtivo de matérias primas do ramo da indústria alimentícia e do pequeno produtor rural que hoje faz parte desta mola propulsora do desenvolvimento do país e uma maneira de fixar o homem no campo contendo assim o êxodo rural.

PARLAMENTAR



Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303, de 29 de junho de 2006
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO FRANCISCO TURRA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
--------------	-----------	--------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº303/2006 a redação seguinte:

Art. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 168-A do Decreto Lei nº2848, de 07 de dezembro de 1940, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento instituído pela presente lei.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da redação do artigo 2º da MP 303 se impõe, pois a intenção do legislador é de conceder àqueles que se encontram em dificuldades para cumprir as obrigações tributárias, uma oportunidade para a regularização da situação da sua empresa junto aos órgãos de arrecadação da União.

Não se justifica a vedação para o parcelamento, relativamente aos débitos relacionados na redação original da Medida Provisória, ao contrário, o benefício deve alcançar a mais ampla gama de contribuintes em dificuldades, abrindo-lhes a possibilidade de atuação regular e livrando-os de cair na informalidade.

Para que o benefício tenha sentido, impõe-se a suspensão das ações penais existentes, pois se a pretensão é a de que os tributos sejam arrecadados, não há porque permanecer a ameaça de punição criminal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 303

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da MP 303/2006 a redação seguinte:

"Art. 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 168-A do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento instituído pela presente lei.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." (NR)

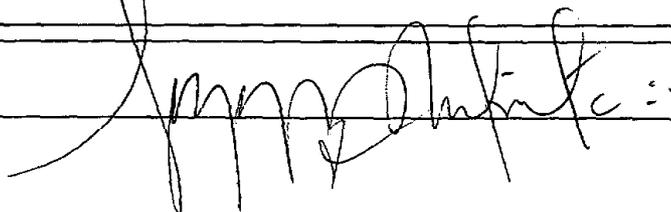
Justificativa

A supressão da redação do artigo 2º da MP 303 se impõe, pois a intenção do legislador é de conceder àqueles que se encontram em dificuldades para cumprir as obrigações tributárias, uma oportunidade para a regularização da situação da sua empresa junto aos órgãos de arrecadação da União.

Não se justifica a vedação para o parcelamento, relativamente aos débitos relacionados na redação original da Medida Provisória, ao contrário o benefício deve alcançar a mais ampla gama de contribuintes, ora em dificuldades, abrindo-lhes a possibilidade de atuação regular e livrando-os de cair na informalidade.

Para que o benefício tenha sentido, impõe-se a suspensão das ações penais existentes, pois se a pretensão é de que os tributos sejam arrecadados não porque permanecer a ameaça de punição criminal.

Assinatura



MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº do prontuário 373
------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Inclua-se o § 2º no art. 2º art. Com a seguinte redação:

“§ 2º - Não serão alcançados pela vedação prevista no inciso I do caput deste artigo os contribuintes que provarem não possuírem disponibilidades financeiras, na data da operação, para suportar o recolhimento dos impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 303 encaminhada ao Congresso Nacional estabelecendo parcelamento excepcional para dívidas fiscais, decorre do reconhecimento da incapacidade de pagamento de obrigações tributárias de determinados setores da economia e não de apoio à prática da sonegação fiscal.

A vedação como proposta pressupõe capacidade de pagamento, contrariando a intenção contida na norma proposta. Além disso, é do conhecimento comum que a retenção ou desconto muitas apenas expressas registro contábil sem haja disponibilidade financeira necessária ao cumprimento da obrigação.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

00038

10

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO **ABERTO FRAGA**

PARTIDO
PFL

UF
DF

PÁGINA
0111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º, no inciso I, ao final, a expressa:

..., exceto para as entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior que aderiram ao PROUNI - Programa Universidade pra Todos, nos prazos definidos nesta lei.

Justificação:

As entidades mantenedoras de ensino superior que aderiram ao PROUNI, terão que comprovar neste ano sua regularidade fiscal. Caso, não o façam estarão excluídas do Programa, com a conseqüente impossibilidade de oferecimento de vagas a alunos carentes.

05 107 106
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória 303/2.006:

~~§1º A vedação não se aplica aos débitos mencionados nos incisos anteriores que estejam ou tenham sido objeto de outras modalidades de parcelamento ativos ou não inclusive os que tenham sido rescindidos por qualquer motivo.~~

JUSTIFICATIVA

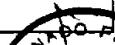
Trata-se de emenda que visa possibilitar a transferência, do PAES e/ou REFIS, de débitos relativos a retenção.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>1</p> <p>MPV 303</p> <p>00040</p>
--

<p>2 DATA</p> <p>04/07/2006</p>	<p>3 PROPOSIÇÃO</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006</p>
--	---

<p>4 AUTOR</p> <p>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</p>	<p>5 N. PRONTUÁRIO</p> <p>454</p>
---	--

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA SUBSTITUTIVA

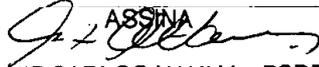
Suprima-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Em relação ao Artigo 3º, propõe-se a seguinte redação:

Art. 3º - Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido **até 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, da data da publicação da Lei pelo Diário Oficial da União na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma Lei de maior importância para os contribuintes, constituindo-se numa derradeira oportunidade de sua regularização junto ao Fisco, é prudente que se assegure a opção após a publicação pelo DOU, dando-se o pleno e prévio conhecimento das obrigações e direitos decorrentes. Em reforço à emenda, entendemos que uma opção da forma como colocada pelo texto original contém dispositivos que podem inviabilizar a permanência do contribuinte no programa, independente de sua vontade. Pela redação original, obriga ao contribuinte a uma adesão prévia com desconhecimento de todas as implicações inerentes, como claramente se deduz, contrariando, ainda, a princípios constitucionais consagrados e inúmeros dispositivos previstos nos códigos, em especial o Código de Direitos do Consumidor, por se tratar de um contrato de adesão, prática amplamente condenada, além de antecipar-se à sensibilidade dos legisladores e passível de vetos no momento da sanção presidencial, que podem alterar o seu contexto.

<p>ASSINA</p>  <p>Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p>

MPV 303

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05 de julho de 2006		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 4º	Inciso IV	Alinea

Suprima-se o Inciso IV, do § 4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV prevê que fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

Este dispositivo é mais uma condição impeditiva para que os contribuintes optem para o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

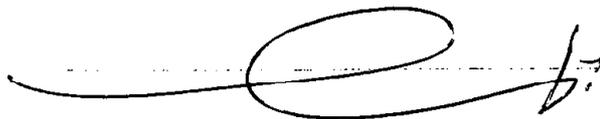
Data 05 de julho de 2006		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 4º	Inciso IV	Alinea

Suprima-se o Inciso IV, do § 4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICACÃO

O inciso IV prevê que fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

Este dispositivo é mais uma condição impeditiva para que os contribuintes optem para o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os parágrafos 8º e 9º do art. 3º, bem como os parágrafos 4º e 5º do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa incentivar a migração para o presente programa, simplificando o cálculo para o mesmo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.


Deputado PAES LANDIM

MPV 303

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	n.º do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 75 dias da publicação das normas regulamentares a serem definidas pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre o prazo limite para se requerer o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários especificados no art. 1º da MP.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um prazo mais seguro para que os contribuintes solicitem o parcelamento de seus débitos. O prazo originalmente previsto estabelecido impõe uma data limite, mas não especifica um prazo para que os órgãos responsáveis definam as regras específicas para solicitação do parcelamento.

Deste modo, no escopo de dar uma maior segurança jurídica ao contribuinte, alteramos a data limite original para um prazo de 75 dias a partir da publicação das normas regulamentares a serem definidas pela SRF e PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00045

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa X	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alinea

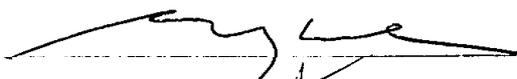
Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de **dezembro** de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu novas condições para a renegociação de dívidas originárias de tributos e contribuições federais.

A presente emenda amplia o prazo para pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento até 15 de dezembro de 2006.



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se aos art. 3º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º .O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo de noventa dias, contado da publicação da Lei que em que for convertida esta Medida Provisória, na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento, substituindo-se os acréscimos de juros de mora previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores pela variação mensal da TJLP.

.....
§ 4º
I –
II –
III –

§ 5º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alterar o mecanismo de consolidação dos débitos do parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Para prevenir a insegurança jurídica, propõe-se a abertura do prazo de noventa dias para a adesão ao parcelamento somente após a data da publicação da lei em que for convertida a Medida Provisória.

Suprime-se o pagamento de qualquer prestação enquanto não forem disponibilizadas as informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00047

2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
-----------------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
--	-------------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>O parágrafo terceiro do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento calculados com a incidência de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde a data da efetivo pagamento.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p><i>É necessário deixar claro no texto da Medida Provisória a forma de atualização dos débitos até a sua consolidação. Assim, como a TJLP tem sido utilizada como parâmetro para a cobrança após a sua consolidação, nada mais justo que este critério, por uma questão isonômica, seja utilizado também nessa fase anterior.</i></p> <p style="text-align: center;">  ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR </p>
--

MPV 303

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso I do § 2º do art. 3º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º- da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; c”

JUSTIFICATIVA

Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, dever-se-á oportunizar o saneamento de suas obrigações tributárias principal aos micro e pequenos empresários, os quais possuem a maioria dos postos de trabalho formal no País, e por não conseguir cumprir com essa obrigação, muitas vezes são excluídos do regime do SIMPLES, sem levar-se em conta ramos de atividade impedidos de participar desse regime tributário, tendo em vista exercer atividades vedadas, constantes da Lei nº 9317/96; não oportunizar o tratamento ao micro e pequeno empresário, o mesmo despendido ao optante do SIMPLES, é mantê-lo a margem de seu próprio sustento e a extinção de milhares de postos de trabalho formais, os quais tanto necessita nossa população.

PARLAMENTAR


Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Altere-se o art. 3º, § 2º da Medida Provisória nº. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para empresas de micro e pequeno porte e para optantes pelo SIMPLES; e

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que esta nova oportunidade de renegociação de dívidas tributárias e previdenciárias de empresas com a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deve alcançar o maior número de empresas possíveis.

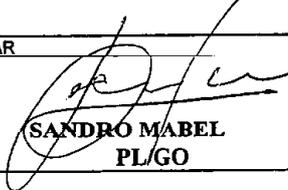
Por isso, propomos a presente emenda que beneficiará uma grande maioria de empresas que estão enquadradas na Lei da Pequena e Micro Empresa e ainda não são optantes pelo Simples.

Este novo Refis não deve ser utilizado como ferramenta de adesão ao Simples, mas, como uma oportunidade de regularização dessas empresas junto ao Fisco.

Permanecendo a exigência mínima de parcela de R\$2.000,00, para as empresas que não aderiram ou não puderam aderir ao Simples, uma grande fatia estará excluída por que sua situação econômico financeira não permite o compromisso de um valor mínimo em patamar tão alto.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de julho de 2006.


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

§ 2º. O valor mínimo mensal de cada prestação, em relação aos débitos consolidados dos incisos do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e mutuários de crédito rural;
.....

§ 6º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§2º e 3º deste artigo.
.....

§ 10º. O parcelamento das operações de crédito rural, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora e multa, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:

I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade da Federação, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros.”

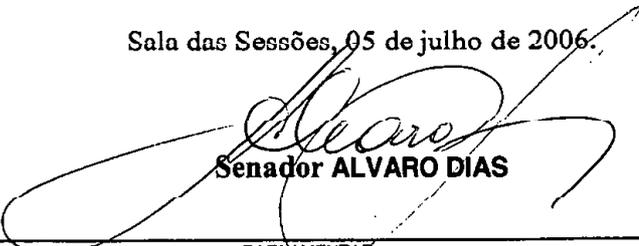
JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre os prazos e condições de parcelamento referentes aos débitos tributários e previdenciários descritos nesta MP.

A presente emenda tem por objetivo incluir nos parcelamentos dos débitos os mutuários de crédito rural, bem como dispor sobre o pagamento e dispensa dos encargos e juros de mora, conforme o caso específico

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 303

00051

**Medida Provisória nº 303,
de 2006**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dêem-se aos incisos do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º

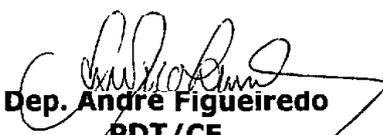
§ 2º

- I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte;
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas; e
- IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, conceder valores mínimos diferenciados para cada prestação relativa às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sessão do Plenário, de de 2006


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00052

DATA 06/07/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
---------------------------------------	----------------------

TIPO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 3.º	PARÁGRAFO 2.º	INCISO II	ALINEA
-----------------	---------------	------------------	--------------	--------

Altere-se o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º, da Medida Provisória em Epígrafe que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

§ 1.º

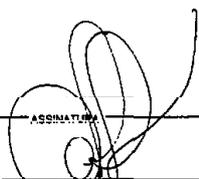
§ 2.º

I -

II - o valor mínimo de cada prestação para as pessoas jurídicas será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o pedido, considerando que as empresas que estão enquadradas no segmento de prestação de serviços, representadas pela FENACON, em sua maioria, pequenas empresas, não gozam dos benefícios e incentivos fiscais previstos na Lei do Simples. Estas empresas já possuem o compromisso do recolhimento de outros tributos periódicos. Em função disto, não suportariam o pagamento mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposto na Medida Provisória 303/2006. Entendemos que a MP 303/2006, é uma forma alternativa de quitação das dívidas, mas este programa de financiamento de débitos deve atender a realidade das micro empresas e empresas de pequeno porte que estão excluídas do Simples. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 303

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	--

autor <i>Dep. Gervásio Silva</i>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 303/06, a seguinte redação:

Art. 3o

§ 2o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1o deste artigo, não poderá ser inferior a:
I - R\$ 100,00 (cem reais), para optantes pelo SIMPLES; e
II - R\$ 1.000,00 (mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o texto da MP a fim de que esta venha cumprir efetivamente seu papel, que é oferecer facilidades para que as empresas quitem seus débitos tributários e previdenciários. Desta forma, quanto menor a parcela a ser paga, maior é a condição de a dívida seja, realmente, quitada.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303 00054
--

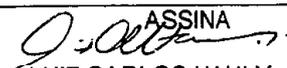
2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
-----------------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
--	-------------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>O parágrafo segundo do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:</p> <p>I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para optantes pelo SIMPLES; e</p> <p>II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as demais pessoas jurídicas.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O valor das prestações previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combatida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.</p> <p style="text-align: center;">  ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR </p>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV 303
00055

2 DATA 04/07/2006 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

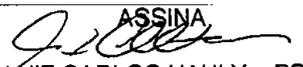
O parágrafo terceiro do art. 3º da MP 303, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º.....

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TR, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento

JUSTIFICATIVA

Caso se adote o IPCA o valor do débito assumirá um alto custo final, devendo ser eleito um índice que permita ao contribuinte honrar suas prestações e, ao mesmo, tempo, de seguimento a sua atividade econômica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	---

autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 3º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º

II – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

JUSTIFICATIVA

Pretendemos com esta emenda permitir que as garantias que eventualmente seriam usadas para o refinanciamento das dívidas de que trata a presente Medida Provisória, possam ser utilizadas como alavancadoras de seu crescimento ou sustentabilidade. Isto dará às empresas maiores condições para incrementar seu capital de giro, levantar empréstimos e expandir sua capacidade, gerando benefícios econômicos em termos de renda e emprego.

PARLAMENTAR

MPV 303

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

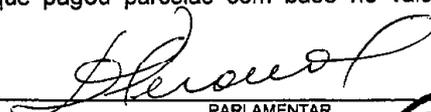
O §6º do art. 3º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 6º Até a disponibilização analítica e discriminada das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, com demonstração por enriquecimento do montante exato da consolidação, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo, vedada quando da apresentação da consolidação a cobrança de quaisquer diferenças relativas ao período em questão

Justificativa

Trata-se de emenda que busca explicitar que a apresentação da consolidação, a partir da qual será devida a parcela de 1/130, deve ser discriminada e analítica, bem como para assegurar que não serão cobradas do contribuinte diferenças relativas ao período em que pagou parcelas com base no valor mínimo;



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

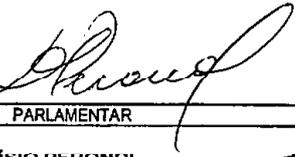
O §6º do art. 3º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 6º Até a disponibilização ~~analítica e discriminada~~ das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, ~~com demonstração pormenorizada do montante exato da consolidação~~, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo, ~~vedada quando da apresentação da consolidação, a cobrança de quaisquer diferenças relativas ao período em questão~~.

Justificativa

Traça-se de emenda que busca explicitar que a apresentação da consolidação, a partir da qual será devida a parcela de 1/130, deve ser discriminada e analítica, bem como para assegurar que não serão cobradas do contribuinte diferenças relativas ao período em que pagou parcelas com base no valor mínimo.



PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MADE

MPV 303

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 7º, do art. 3º, da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º (...) § 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, bem como os juros de mora, serão reduzidos em cinquenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa tornar o presente programa mais abrangente, incluindo, desta forma, os juros de mora na redução prevista acima, tornando, assim, mais viável às empresas o ingresso no presente parcelamento.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.


Deputado **PAES LANDIM**

1	MPV 303
	00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO			
EMENDA SUBSTITUTIVA			
<p>O parágrafo sétimo do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p>			
<p>Art. 3º.....</p>			
<p>§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em noventa por cento.</p>			
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
<p>O valor da multa previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combatida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.</p>			
<p>ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p>			

MPV 303

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 7º, o art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos *a zero* por cento.

..... “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício sejam reduzidos a zero por cento, por ocasião do parcelamento dos débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.07.2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

autor Deputado GIACOBLO (PL/PR)	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 3º	Parágrafos: 7º e 9º	Inciso	alínea
------------	------------	---------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 7º e 9º do artigo 3º da MP a seguinte redação:

Art. 3º

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em sessenta por cento.

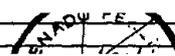
§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de sessenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A redução da multa de mora ou de ofício em sessenta por cento incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 303

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Alterem-se os parágrafos 7º, 8º e inclua-se o novo parágrafo 10 no art. 3º da Medida Provisória nº. 303/2006, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinquenta por cento."

§ 8º A redução prevista no §7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no §10º.

§ 10. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no §7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A multa imposta ao contribuinte em atraso é bastante onerosa, o que em muitos casos torna-se o motivo da própria inadimplência.

É importante possibilitar ao contribuinte que procura pagar atempadamente o parcelamento, a redução dos encargos que oneram a prestação principal na forma de incentivo para o cumprimento de todo o compromisso assumido.

Nesta nova oportunidade de parcelamento deve-se incentivar a adesão do contribuinte, oferecendo melhores condições para aqueles que voluntariamente informarem os débitos não pagos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006
--------------------	--

Autor DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	n° do prontuário 230
-----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Arts. 3°	Parágrafo 2°	Inciso 1	Alínea
--------	-------------	-----------------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Inciso I do § 2° do art. 3°: e para entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

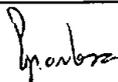
JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social prestam atendimento de forma gratuita e, na sua maioria, precisam contar com a boa vontade da comunidade para garantir a continuidade dos serviços, assegurando o direito do usuário. Apesar da possibilidade de usufruir da isenção da cota previdenciária patronal, muitas entidades acumulam dívidas junto ao INSS, ora pelo desconhecimento da lei, ora pela demora em obter toda a documentação exigida pelo órgão federal para a concessão. Há casos de entidades esperarem três anos ou mais para que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, um dos requisitos para solicitação da isenção, seja expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Dessa forma, salientamos que é com muitas dificuldades e escassez de recursos financeiros que as entidades privadas em fins lucrativos assumem compromissos públicos de prestar o atendimento à população mais vulnerável da nossa sociedade, em parceria com o Estado. Por isto entendemos que o valor mínimo da prestação do parcelamento de dívidas dessas instituições deve ser equiparado ao das empresas optantes do SIMPLES que, embora desenvolvam atividades com a finalidade lucrativa, têm suas dificuldades compreendidas pelo poder público e, assim, recebem tratamento diferenciado como está explicitado na MP apreciada nesta oportunidade.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00065

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Deputado Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

Acrescente-se o inciso I, ao § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

"Art. 3º

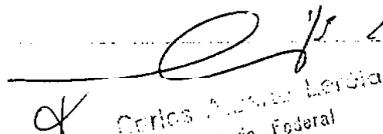
§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.


Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Deputado Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

Acrescente-se o inciso I, ao § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

"Art.3º

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas, inclusive profissionais liberais;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas, inclusive profissionais liberais, que tenham débitos de tributos e contribuições federais.



MPV 303

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

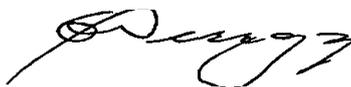
Adicione-se o inciso III ao § 2º do art. 3º

"III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICATIVA

A inserção da pessoa física na condição de contribuinte alcançado pela possibilidade de parcelamento de suas dívidas é admissível levando-se em consideração o respeito ao princípio constitucional da isonomia, bem como matéria de justiça pelas dificuldades pelas quais atravessam, principalmente os agricultores, os quais tiveram suas safras frustradas e o problema da febre aftosa, sendo este último de co-responsabilidade da União.

PARLAMENTAR



Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

10 Adicione-se ao art. 3º o § 8º, renumerando-se os §§8º para 9º e o 9º para

"§8º Os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

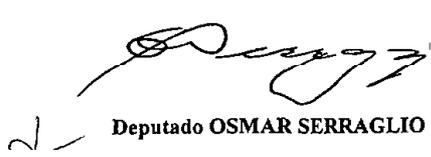
I – compensação de créditos, próprios, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Parcelamento instituído por esta Medida Provisória;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

Devido às crises reiteradas pela qual atravessa o nosso País, torna-se inconsistente efetuar-se um alongamento das dívidas dos contribuintes para com seus credores, sendo-lhes impelido à absorção de créditos seus existentes com sua contabilidade, sem levar-se em consideração que se existe prejuízo em seu balanço, é porque realmente existe uma dificuldade de seu fluxo de caixa e a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo, sendo que a conta-partida dos recursos é uma das piores do mundo, assim sendo por medida de extrema justiça opto pelo acolhimento da emenda em epígrafe.

PARLAMENTAR


Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE

00069

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006, o § 10 com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 10 - Para a consolidação prevista no § 1º, poderá o contribuinte solicitar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento indevido de impostos e contribuições, objeto de procedimento administrativo ou reconhecido por sentença judicial definitiva.

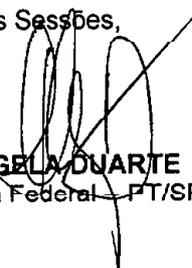
JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento deve considerar e abater da dívida do contribuinte eventuais créditos que ele tenha contra a Receita Federal ou INSS.

A forma de se fazer avançar a compensação que é direito do contribuinte, será, desde logo, deduzir o seu crédito da consolidação, antes do parcelamento.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal - PT/SP

MPV 303

00070

MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: <u>Deputado Aroldo Cedraz</u>	PARTIDO PEL	UF BA	PÁGINA 1 / 2
--------------------------------------	----------------	----------	-----------------

Acrescentem-se os seguintes novos parágrafos ao artigo 3º da MPV 303/2006

"Art. 3º

§ 10. Somente serão incluídos na consolidação de que trata o § 1º deste artigo os débitos não indicados pelo contribuinte em seu requerimento, desde que o contribuinte manifeste sua expressa concordância.

§ 11. Para fim de atendimento ao disposto no parágrafo anterior o contribuinte deverá ser intimado para manifestar-se expressamente sobre a inclusão de novos débitos no parcelamento.

§ 12. Caso o contribuinte não manifeste expressamente sua concordância com a inclusão do débito no parcelamento, o débito não será incluído."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

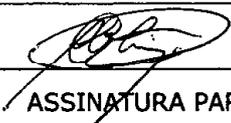
As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

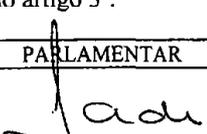
Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

//
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00071

data 06/07/06	proposição Medida Provisória nº 303 de 2006			
autor DEP. TADEU FILIPPELLI			nº do prontuário 413	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1		Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao parágrafo 10º ao artigo 3º.				
PARLAMENTAR				
				

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Acrescente-se o §10 ao art. 3º, com a seguinte redação:

"§ 10. Para a consolidação prevista no § 1º, poderá o contribuinte solicitar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento indevido de impostos e contribuições, objeto de procedimento administrativo ou reconhecido por sentença judicial definitiva".

JUSTIFICATIVA

O parcelamento deve considerar e abater da dívida do contribuinte eventuais créditos que ele tenha contra a Receita Federal ou INSS.

A forma de se fazer avançar a compensação que direito do contribuinte, será desde logo deduzir o seu crédito da consolidação, antes do parcelamento.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.



 Deputado

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Acrescente-se o §10 ao art. 3º, com a seguinte redação:

"§ 10. Para a consolidação prevista no § 1º, poderá o contribuinte solicitar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento indevido de impostos e contribuições, objeto de procedimento administrativo ou reconhecido por sentença judicial definitiva".

JUSTIFICATIVA

O parcelamento deve considerar e abater da dívida do contribuinte eventuais créditos que ele tenha contra a Receita Federal ou INSS.

A forma de se fazer avançar a compensação que direito do contribuinte, será desde logo deduzir o seu crédito da consolidação, antes do parcelamento.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.


Deputado

MPV 303

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Texto da Emenda

Acrescentam-se os §§ 10º, 11º e 12º ao artigo 3º com a seguinte redação:

“§ 10º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, consolidados nas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º e 8º, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito dos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória.

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 30 de junho de 2006.

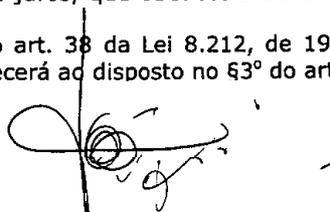
§ 11º Na hipótese do inciso II do §10º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal da alíquota de 15% (quinze por cento), e sobre o montante da base de cálculo negativa de CSLL da alíquota de 8% (oito por cento) das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999, e da alíquota de 9% (nove por cento) dos montantes das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal a partir 01 de novembro de 1999 até 30 de junho de 2006.

§ 12º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei no. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8º com a seguinte redação:

“I – à SRF ou a PGFN, o disposto nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522 de 2002, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3º do art. 3º; e”

“II – ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei 8.212, de 1991, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3º do art. 3º.”



Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.

Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:

“Art. 17. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver adimplente com os parcelamentos concedidos nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento na forma descritas nos arts. 1º e 8º desta Medida Provisória.”

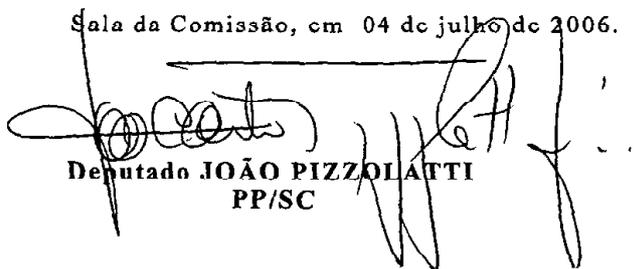
Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:

“Art. 18. Os incisos III e IX do art. 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, inclusive aqueles com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou parcelado na forma estabelecida pela Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.’

‘IX - decisão administrativa, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no §6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão, ou parcelados na forma prevista na Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.



Deputado JOÃO PIZZOLATTI
PP/SC

JUSTIFICATIVA

Acrescentam-se os §§ 10º, 11º e 12º ao artigo 3º com a seguinte redação:

Considerando que via de regra, as empresas em débito junto a SRF, PGFN e INSS, são justamente aquelas em dificuldades financeiras sérias, culminando com a apuração de prejuízos fiscais, nada mais justo que seja permitido que os encargos legais (multas e juros) decorrentes do não pagamento desses tributos e contribuições, sejam abatidos com os créditos fiscais decorrentes da acumulação de prejuízos fiscais, lembrando que tal permissiva não representa outra situação que não seja o simples confronto entre os créditos dos entes tributantes da União contra os contribuintes, e os créditos desses contribuintes contra a União, não representando portanto, perda ou ganho para as partes, e sim um encontro de contas.

Na esteira desse raciocínio, igualmente justo será a permissão de que créditos fiscais dos contribuintes, que são acumulados, principalmente pelos exportadores, possam ser usados para a liquidação de dívidas parceladas destes e/ ou de terceiros, o que numa análise macroeconômica resulta em efeito "zero", visto que igualmente apenas confronta os débitos dos contribuintes para com a União, em contrapartida a créditos destes contra esta mesma União, produzindo ao final, justiça fiscal e equilíbrio macroeconômico em toda a cadeia.

Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8º com a seguinte redação:

Em sendo os parcelamentos propostos na presente Medida Provisória, instrumento de adequação nas relações entre os contribuintes e os diversos entes tributantes da União, e não fosse esse o objetivo, perderia a razão de ser de sua edição, e em havendo a permissiva de que as competências parceladas referentes as competências vencidas até 28/02/2003, sofram a incidência de juros calculados com base na variação da TJLP, não parece justificável que os mesmos impostos e contribuições vencidos a partir de 01/03/2003, tenham as parcelas resultantes da consolidação em parcelamento, agregadas por juros SELIC.

Diante da premissa básica de que, pelo menos em tese, o objetivo maior dos parcelamentos previstos nessa MP seja o de proporcionar aos contribuintes em débito com a União, a possibilidade de regularizar sua situação fiscal, para possibilitar que estes efetivamente promovam crescimento econômico e geração de empregos, não se vislumbra qualquer razão de ordem técnica, para que o parcelamento dos impostos e contribuições vencidos à partir de 01/03/2003, tenha um tratamento no que tange a aplicação de juros, mais gravosa do que aqueles parcelamentos relativos aos impostos e contribuições vencidos até 28/02/2003.

Trata-se de medida de justiça e equilíbrio, tratando com isonomia créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional, independente das datas de seus vencimentos.

Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.

Necessário renumerar os artigos atuais da MP de 17 a 27 para 19 a 29, respectivamente, diante da proposição de inclusão do "novo" artigo 27 e do "novo" artigo 28, readequando a seqüência lógica dos dispositivos da MP.

Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:

Em sendo os parcelamentos propostos pela presente MP, instrumento de incentivo para que os contribuintes regularizem seus débitos junto aos entes tributantes da União, guardando semelhança com os objetivos do REFIS (Lei 9.964/2000), e do PAES (Lei 10.684/2003), e existindo tanto no REFIS, quanto no PAES previsão legal suspendendo a pretensão punitiva do Estado, para aqueles que se submeteram aos regramentos daqueles programas, adequado será que nos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória, igualmente a pretensão punitiva do Estado, reste suspensa enquanto os contribuintes que a eles aderirem estiverem adimplentes com os referidos parcelamentos, estimulando assim, que os contribuintes promovam a regularização de seus débitos.

Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:

Diante da previsão contida no art. 5º da presente Medida Provisória, necessária é a adequação apresentada ao teor original da Lei 9.964/2000, no que tange as hipóteses de exclusão daquele programa, previstas no art. 5º, em especial, nos incisos III e IX, no sentido de que a inclusão nos parcelamentos previstos nessa MP, de débitos objeto de lançamentos de ofício, referentes a impostos e contribuições contidos no âmbito do REFIS, mesmo vencidos após 29/02/2000, não seja considerada hipótese de exclusão do REFIS, em relação aos contribuintes que pretendam manter-se naquele programa e ingressar com um dos parcelamentos descritos na presente medida provisória.

Tal alteração se justifica, como Instrumento de Incentivo aos contribuintes, para que estes desistam da manutenção de contenciosos administrativos e/ou judiciais, ingressando nos parcelamentos previstos nessa medida provisória, contribuindo para a redução do volume de discussões administrativas e judiciais, ao mesmo tempo que resguarda a opção realizada pelos contribuintes que pretendam se manter como optantes do REFIS.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303 00073
---	------------------------------------

2	DATA 04/07/2006
---	---------------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR
---	--

5	N. PRONTUÁRIO 454
---	-----------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º.....
.....

§ Na hipótese do valor de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, serem superiores ao previsto no § 2º do presente artigo, poderão as empresas optar pelo pagamento de parcelas vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada uma determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente as receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos

JUSTIFICATIVA

O valor das prestações previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combatida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 303
00074**

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

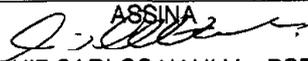
EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 303/06:

- 1) - Em relação ao Artigo 4º, **suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e seus incisos, e 3º;**

JUSTIFICATIVA

Pelo teor hermético e impositivo de seus conteúdos, confrontando inclusive com os objetivos da própria medida, exigindo renúncia de direitos inalienáveis e submetendo o contribuinte a tomar uma decisão da qual não lhe é permitido conduta diversa a não ser uma completa submissão às determinações do Fisco.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

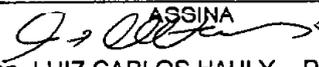
O art 4º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica ou pessoa física, ser parcelados no prazo de cento e oitenta meses, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos.

JUSTIFICATIVA

É extremamente exíguo o período proposto originariamente na Medida Provisória, bem com a exclusão da pessoa física, que sentiu o impacto da alta carga tributária nos últimos anos, devendo tais questões serem contempladas adequadamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

O inciso II do §2º do art. 4º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ~~excetuando-se os juros que, em havendo adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º e 8º, continuaram indexados à TJLP desde a data em que incluídos nos parcelamentos anteriores;~~

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a TJLP continuará a indexar os débitos que migrarem do PAES ou do REFIS, especialmente a partir do período em que ingressaram nos referidos parcelamentos.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

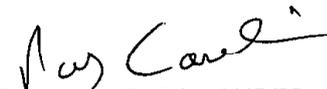
Seja dada ao inciso II, do § 2º, do art. 4º, a seguinte redação:

“Art. 4º (...) § 2º (...) II – O saldo a ser considerado nesse programa deve ser o saldo remanescente dos programas citados no *caput* deste artigo, consolidado na data da migração para o parcelamento aqui previsto.”

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa incentivar a migração para o presente programa, simplificando o cálculo para o mesmo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.


Deputado **PAES LANDIM**

MPV 303

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art. 4º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

Acrescente-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte § 4º:

"Art. 4º

§ 4º Estendem-se as disposições deste artigo às pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que no caso de pessoas físicas a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303 00079
---	------------------------------------

2	DATA 04/07/2006
---	---------------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	--

5	N. PRONTUÁRIO 454
---	-----------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 303/06:

Artigo 5º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Pelo teor hermético e impositivo de seus conteúdos, confrontando inclusive com os objetivos da própria medida, exigindo renúncia de direitos inalienáveis e submetendo o contribuinte a tomar uma decisão da qual não lhe é permitido conduta diversa a não ser uma completa submissão às determinações do Fisco.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Altere-se o art. 5º na Medida Provisória n.º. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:				
<i>"Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos."</i>				
JUSTIFICATIVA				
Veja-se na exposição de motivos, item 8, que permite ao contribuinte "requerer o novo parcelamento proposto para regularizar eventuais débitos ainda não parcelados, na medida que as atuais vedações à coexistência de mais de um parcelamento não serão aplicadas ", não é razoável prever que o parcelamento de débitos atrasados, vencidos após adesão ao PAES ou REFIS possa levar à exclusão do contribuinte.				
PARLAMENTAR				
Brasília – DF, 05 de julho de 2006.				
 SANDRO MABEL PL/GO				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00081

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O art. 5º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca substituir a expressão "não obsta" por "obsta", assegurando que a inclusão de débitos do pós PAES/REFIS nos parcelamentos do art. 1º e 8º, que tinham aptidão para rescindir aqueles parcelamentos, retira deles tal aptidão, o que em síntese permite que o contribuinte continue no PAES/REFIS e parcele tão-somente o pós.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00082

data 06/07/06	proposição Medida Provisória nº 303 de 2006
autor DEP. TADEU FILIPPELLI	nº do prontuário 413

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1		Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 5º.

PARLAMENTAR



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

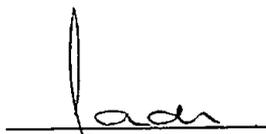
Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 5º a seguinte redação:

"§1º. A exclusão da pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória, não impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o artigo 1º, devendo ser formalizada a adesão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da em que vier a ocorrer a exclusão".

JUSTIFICATIVA

A medida visa dar tratamento isonômico aos contribuintes que de futuro possam vir a ser excluídos dos parcelamentos anteriores, dando-lhe a mesma oportunidade ora aberta aos contribuintes que foram excluídos no passado.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.


Deputado

MPV 303

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 303/06
------	--

autor Dep. Gervásio Silva	N° do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 6° da MP 303/06.

JUSTIFICATIVA

Pelo atual texto do art 6° da MP 303/2006, a pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata a Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

O objetivo da presente emenda é possibilitar que as empresas que já se encontram com ações judiciais em curso, possam ser atendidas imediatamente, sem que para isso seja necessário a desistência da respectiva ação judicial, possibilitando, desta forma, agilidade sem a necessidade de cumprir toda uma rotina burocrática, que poderia retardar o restabelecimento de seus parcelamentos.

PARLAMENTAR



MPV 303

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 6º e 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimam-se os arts. 6º e 7º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º e 7º são dispositivos que impõem aos contribuintes vedação de acesso à ação judicial e renúncia de qualquer alegação de direito sobre a opção ou a reinclusão no REFIS ou no PAES.



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

O artigo 6º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006, ~~sem imposição a quaisquer das partes de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.~~

Justificativa

Trata-se de emenda que visa alterar a redação do art. 6º, na sua parte final, para garantir que na hipótese de desistência de ação em que se discute a reinclusão no REFIS ou no PAES, não seja imposta condenação sucumbencial.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303
	00086

2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art.7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00087

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art. 7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

MPV 303

00088

2 DATA 04/07/2006 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art.7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00089

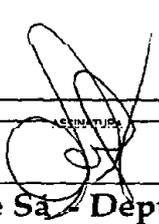
DATA 05/07/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 7.º	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA

Suprima-se o inciso IV do art. 7º.

Justificativa

O inciso IV do art. 7º dispõe que o parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303/2006 será rescindido quando verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Ora, se a medida editada tem o condão de reconhecer a difícil situação enfrentada pelas pessoas jurídicas em decorrência da elevada carga tributária a que são submetidas, não se faz razoável além de não permitir o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS nas mesmas condições dos demais tributos federais, excluir o contribuinte da opção ao parcelamento na forma prevista pelo inciso IV do art. 7º.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00090

2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
-----------------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
--	-------------------------------

6

1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>O art. 7º, I da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:</p> <p style="margin-left: 20px;">I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A penalidade de exclusão do Programa pelo atraso de apenas 2 meses é extremamente exíguo. Deve ser fixado um prazo mais justo que permita a empresa se manter no Programa.</p> <p style="text-align: center;">  ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR </p>

MPV 303

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	--

autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 7º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 7º
I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;
.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é adequar a MP à prática do mercado, garantindo ao solicitante do parcelamento as mesmas regras utilizadas em outras operações financeira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00092

2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Em relação ao Artigo 7º, I da à Medida Provisória nº 303/06, propõe-se a seguinte redação:

Art. 7º

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por cinco meses consecutivos relativamente às prestações mensais;
Alínea “a” – o atraso de uma mensalidade implicará numa multa igual a 10% sobre o valor devido, a ser recolhida juntamente com a prestação vencida.

Justificativa:

Tanto no REFIS (Lei nº 9964/2000, artigo 15) como no PAES (Lei nº 10.648/2003, artigo 9º), o fato gerador das exclusões dos programas foi a rigidez que tratou dos atrasos por parte do contribuinte. Nesta nova Lei devemos levar em conta este fator. A expressão “alternados”, se mantida, levará a milhares de exclusões, provocando frustrações naqueles que aderirem ao programa e os próprios órgãos envolvidos no parcelamento, com maiores perdas para os cofres da União, gerando novos bem ates processuais, realimentando um círculo vicioso. Não pode o legislador desconhecer a crise de liquidez que afeta todos os setores da economia brasileira: juros altos, dificuldades de acesso ao crédito junto ao sistema financeiro e as restrições existentes em relação a devedores, como acontece no CADIM, SERASA, e outras instituições que regulam o crédito. Esta lei deve levar em consideração a posição de hipó-insuficiência

do contribuinte junto ao Fisco tendo como pressuposto que este, ao aderir ao programa, demonstra seu mais profundo interesse de recuperar a normalidade empresarial e sua dignidade pessoal. Por estas razões, mais do que justificáveis, entendemos oportuna a supressão proposta.

A intenção de penalizar com multa o contribuinte inadimplente com suas prestações, objetiva dar a ele, ainda, uma oportunidade de regularizar sua situação, manter-se dentro do programa evitando uma exclusão automática, permitindo-lhe demonstrar que, ao não ganhar pela falta de pagamento, tampouco deseja ser enquadrado como um sonegador. O objetivo da punição é entender que o contribuinte faltoso necessariamente não o é por vontade própria, mas sim por decorrência de fatores mercadológicos externos ao seu negócio ou situações fáticas que surgem no dia-a-dia da vida empresarial.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 303

00093

PROJETO DE LEI Nº

MP 303/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO

PFL

UF

DF

PÁGINA

0111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa: altera-se o inciso I do art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

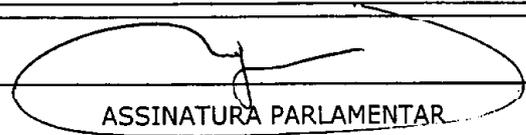
I verificada a inadimplência do sujeito por 3 meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações mensais ou quaisquer dos impostos contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Justificação:

Tanto a Lei do Refis como do Paes - Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003 - definem que a exclusão do REFIS só ocorre com a inadimplência de 3 meses consecutivos ou seis alternados.

05/07/06

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O inciso I do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por ~~6 (seis)~~ **3 (três)** meses consecutivos ou ~~6 (seis)~~ alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a ~~30 de junho de 2006~~.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa ampliar para 3 meses consecutivos ou 6 alternados a inadimplência com aptidão para gerar a rescisão dos parcelamentos

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 303

00095

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: <u>Deputado Arnaldo Cedraz</u>	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA 1 / 3
---------------------------------------	----------------	----------	-----------------

Dê-se ao artigo 7º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

III - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Caso os débitos mencionados nos incisos I e III sejam objeto de discussão administrativa ou judicial, a exclusão mencionada no caput deste artigo somente se processará caso o contribuinte permaneça inadimplente após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial (Lei 9.430/96).

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo.

§ 7º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 8º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§ 9º Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 10. Da decisão do recurso administrativo, caberá recurso a instância superior, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 3º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

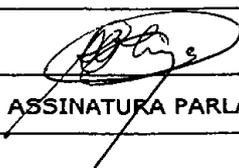
Al

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, e a efetividade dessa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

//
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §2º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa afastar a expressão que torna desnecessário notificar previamente o contribuinte de sua exclusão.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303 00097
---	------------------------------------

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	---------------------------	---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	--	---	-----------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO			
EMENDA SUBSTITUTIVA			
O art. 7º, § 4º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:			
Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:			
.....			
§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante o encaminhamento de decisão da Secretaria da Receita Federal entregue ao à pessoa física ou jurídica de correspondência com aviso de recebimento.			
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
É preciso assegurar o direito de ampla defesa da pessoa jurídica. Isto só se obtém de modo que ela tenha ciência direta da penalidade que está sofrendo por correspondência com aviso de recebimento.			
ASSINA  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR			

MPV 303

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §4º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 4º ~~A rescisão dos parcelamentos de que trata essa lei se dará por ato administrativo formal, do qual deverá ser intimada, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento a pessoa física ou jurídica, e só produzirá efeitos a partir do momento em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão que determinou a rescisão.~~

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a rescisão se dará ato administrativo formal, do qual deverá o contribuinte ser intimado pessoalmente, e que só produzirá efeitos quando contra ela não couber mais recurso alguma na esfera administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 303

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Fineza
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §5º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 5º ~~Para fins do disposto no § anterior a decisão que determinar a rescisão do parcelamento será considerada definitiva quando não mais couber na via administrativa, defesa ou recurso.~~

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a rescisão se dará por ato administrativo formal, do qual deverá o contribuinte ser intimado pessoalmente, e que só produzirá efeitos quando contra ela não couber mais recurso alguma na esfera administrativa.


PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 7º da Medida Provisória 303/2.006:

~~§ 6º. Contra a decisão que determinar a rescisão do parcelamento concedido no âmbito da SRF/PGFN, caberá o manejo das defesas e recursos previsto no Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, sem exigência de depósito, arrolamento ou de qualquer outra garantia, ficando o procedimento administrativo adstrito aos prazos, formas e demais regras previstas na mencionada lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99.~~

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa regular o processo administrativo de defesa do ato de rescisão.


PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 6. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Álneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 7º da Medida Provisória 303/2.006:

~~§ 7º. Contra a decisão que determinar a rescisão do parcelamento concedido no âmbito do INSS, caberá o manejo das defesas e recursos previstos na Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, sem exigência de depósito, arrolamento ou qualquer outra garantia, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99.~~

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa regular o processo administrativo de defesa do ato de rescisão.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa unificar os prazos para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006, ou seja como a MP traz na sua proposta original um prazo de cento e trinta meses e outro de cento e vinte meses, com a nossa proposta não se faz mais necessário este artigo.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 303

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06			
autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º e dê-se ao art. 1º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até trezentos e sessenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é adequar o período de abrangência do parcelamento e a quantidade de parcelas citadas no art. 1º da Mp 303/2006 ao principal propósito da Medida Provisória, que é trazer de volta à economia formal aqueles milhares que não puderam cumprir os parcelamentos anteriores, bem como recepcionar os novos em dificuldade. Por consequência deve-se suprimir o art. 8º.

PARLAMENTAR



MPV 303

00104

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO

PFL

UF

DF

PÁGINA

0111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se o At. 8º, caput, para o seguinte:

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parceladas em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522/2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212/1991, com a exceção definida no inciso I do art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de Lei deve incluir os meses relativos aos exercício fiscal de 2006, até a publicação da Lei. Com efeito, necessário incluir os meses de dc 2006.

05 10/7/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
autor Dep. Eduardo Valverde-PT/RO e Dep. Angela Guadagnin-PT/SP	nº do prontuário 048 e 340			
1 <input type="radio"/> Supressiva 2. <input type="radio"/> Substitutiva 3 X <input checked="" type="radio"/> Modificativa 4. <input type="radio"/> Aditiva 5. <input type="radio"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

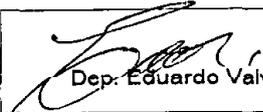
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O "caput" do art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:"

JUSTIFICATIVA

Os elevados encargos aos quais são submetidos os pequenos e médios empresários têm criado dificuldades para que eles possam continuar a contribuir com o desenvolvimento dos setores de base de nossa economia. Nesse sentido, a ampliação do prazo para a quitação de débitos junto aos órgãos arrecadadores pode trazer-lhes benefícios e condições de continuar suas atividades, com maiores possibilidades de efetuarem o pagamento de suas dívidas e maior segurança para a sociedade. Ampliando-se a quantidade de prestações de cento e vinte para cento e oitenta dias, ampliam-se, também, as possibilidades de as empresas que têm dívida muito alta quitarem suas obrigações com o Estado. Além do mais, tem sido este o número de prestações adotado em outras normas que tratam do mesmo assunto. Modificando-se o número de prestações de cento e vinte para cento e oitenta, atende-se a reivindicação da sociedade beneficiária final da medida.


Dep. Eduardo Valverde – PT/RO

Dep. Angela Guadagnin – PT/SP

MPV 303

Minuta

00106

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar, às empresas optantes do parcelamento, o mesmo tratamento dispensado aos Municípios pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A situação fiscal do empresariado brasileiro não lhes permite assumir condições de refinanciamento mais rigorosas do que as deferidas aos entes públicos. É notório, ainda, que o período de 120 meses para quitação dos débitos é extremamente curto, o que inviabilizará a generalizada adesão dos contribuintes em débito e a própria eficácia da medida provisória.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

00107

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dê-se ao caput do Art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto...” :

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas que tentam trabalhar neste país, têm se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitadas de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação realizada por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por esse motivo, muitas delas não tiveram condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo. Assim sendo, a dilação da data de vencimento dos débitos citados no *caput* deste artigo para 30 de junho deste ano, com ampliação do prazo para seu pagamento, e com parcelamento conforme sugerido, visa a proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar esses débitos sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta total de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.


Senador Jonas Pinheiro

MPV 303

MEDIDA PROVISORIA Nº 303, DE :

00108

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao "caput" do art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

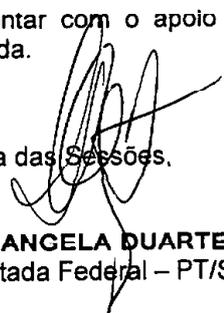
"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1ª de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende à solicitação da Associação Paulista de Avicultura, no sentido de que os débitos de pessoas jurídicas sejam parcelados em até cento e oitenta prestações. Segundo a referida Associação, a proposta foi amplamente discutida pelo setor avícola e se apresenta como a melhor fórmula para dirimir os problemas enfrentados pela avicultura do Brasil, ameaçada em decorrência dos efeitos comerciais da gripe aviária que, mesmo sem adentrar no território nacional, já se faz sentir, pois vem retraindo de modo significativo o comércio na Europa e Ásia, principais compradores do setor.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões.


MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 303

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 8º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento entre 1o de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

.....”

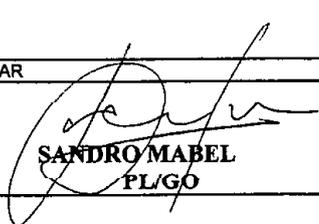
JUSTIFICATIVA

A concessão do mencionado parcelamento, nos moldes propostos, abrangendo apenas o período compreendido entre 1o de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, pode inviabilizar a adesão a muitos contribuintes, eis que aqueles que vêm enfrentando dificuldade para manter em dia o pagamento dos tributos, geralmente priorizam o pagamento daqueles com vencimento mais antigo. Ademais, referido parcelamento não traz nenhum benefício, tais como redução dos encargos moratórios e penalidades, razão pela qual não compreendemos a restrição quantos tributos cujo vencimento ocorreu neste ano.

Por outro lado, a não extensão do parcelamento prevista nesta MP às pessoas físicas, evidencia discriminação injustificada, dado que a dificuldade quanto ao pagamento de tributos atinge tanto as empresas quanto aos profissionais liberais e demais pessoas físicas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/06	proposição Medida Provisória nº 303/2006			
	autor Dep. Jamil Murad			nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o "caput" do Artigo 8º da MP 303, de 29 de junho de 2006, para o seguinte teor:

Art. 8º: Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimentos entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de avicultura no Brasil vem sofrendo pressões econômicas internas e externas para modernizar sua linha de produção com o intuito de adequá-la atual realidade mundial, esta que enfrenta a questão da gripe aviária.

Para esta modernização é necessário equipar a indústria brasileira a altura dos concorrentes internacionais, mantendo os altos níveis de produção e exportação, através do refinanciamento do setor. Para tanto é preciso estar em dia com o erário público, fazendo-se necessário a moratória a longo prazo apresentada.

~~PARLAMENTAR~~

Deputado JAMIL MURAD
PCdoB/SP

MPV 303

00111

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 303,
de 2006**

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas e físicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir a adesão das pessoas físicas ao Programa de Recuperação Fiscal III, em sua segunda versão.

Sessão do Plenário, de de 2006


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV 303

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa X	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 8º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com a exceção definida no inciso I do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da MP deve incluir os meses relativos ao exercício fiscal de 2006, até a publicação da Lei. Com efeito, necessário incluir os meses de 2006.



MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prentuário 332	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alinea

Dê-se ao art. 8º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e *oitenta* prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de **dezembro** de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, já estabelecia que os débitos poderiam ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas.

A presente emenda amplia de 120 para 180 prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas na MP, bem como permite que o parcelamento seja efetuado até 15 de dezembro de 2006.



10/07/06

MPV 303

00114

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 303,
de 2006**

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescenta-se parágrafo 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas; e

IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, conceder valores mínimos diferenciados para cada prestação relativa às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sessão do Plenário, de de 2006


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00115

<small>2</small> DATA 04/07/2006	<small>3</small> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
--	---

<small>4</small> AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	<small>5</small> N. PRONTUÁRIO 454
---	--

<small>6</small> <small>1.</small> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<small>3.</small> <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<small>4.</small> <input type="checkbox"/> ADITIVA	<small>9.</small> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---------------------------------------	---	--	--

<small>0</small>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado o parágrafo sétimo do art. 9º da Medida Provisória nº 303 de 2006:

JUSTIFICATIVA

O citado parágrafo exige que a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES devem requerer o desligamento dos parcelamentos já firmados.
 Carece de base legal a referida medida, pois somente os novos débitos é que serão parcelados, não ensejando uma novação com os débitos já existentes e que estão sendo efetivamente pagos.
 Assim, tal texto deve ser suprimido da presente Medida Provisória.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>Data</small> 05/07/2006	<small>Proposição</small> Medida Provisória nº 303, de 2006
-----------------------------------	--

<small>Autor</small> DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

<small>Página</small>	<small>Artigo</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alíneas</small>
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se do §7º do artigo 9º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Trata-se de emenda que visa suprimir o dispositivo que tornava obrigatória, para adesão ao parcelamento alternativo, a desistência do REFIS e do PAES.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

O caput do artigo 9º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 31 de maio de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa ampliar este prazo para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa X	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao caput do art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de junho de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da MP deve prever vencimentos até 28 de junho de 2006, caso, contrário, as empresas permanecerão com a irregularidade fiscal.



MPV 303

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.
------	--

DEP. GONZAGA PATRIOTA	nº do prontuário
-----------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

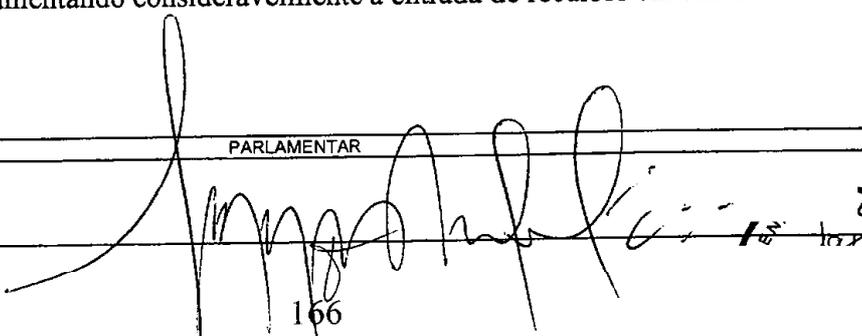
Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.

PARLAMENTAR


166

MPV 303

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.
------	--

DEP. OSVALDO REIS ^{autor}	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

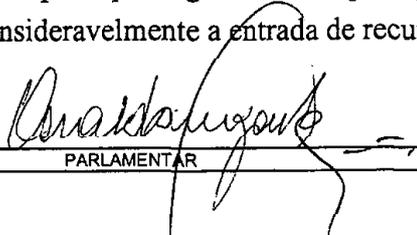
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.


PARLAMENTAR

--

MPV 303

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.
------	--

DEP. LUIZ CARLOS HAULY ^{autor}	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.

PARLAMENTAR

J. J. Oliveira

1º de 11668 21

MPV 303

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o teor do §1º e seus incisos I e II, do art. 9º, da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º (...)

§1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com a redução de cem por cento dos valores dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela.

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a antecipação de caixa para o Governo Federal, é preciso criar condições para que o contribuinte realize a antecipação do pagamento das suas dívidas tributárias parceladas, com a desoneração no mínimo dos valores correspondentes aos acréscimos legais imputados a essa dívida, em condições que se aproximem do seu custo de oportunidade de se manter no referido parcelamento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303
	00123

2	DATA
	04/07/2006

3	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	5-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo primeiro do art. 9º da MP 303, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 9º

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de dezembro de 2006, com as seguintes reduções:

JUSTIFICATIVA

O prazo original de 15 de setembro é extremamente ~~pequeno~~ ^{pequeno}, devendo ser fixado um prazo mais dilatado para que as empresas possam levantar e consolidar seus débitos.

Luiz Carlos Hauly
ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV 303
00124

2 DATA
 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
 Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
 454

6
 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL.

0
 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 9º, § 1º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

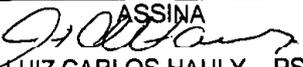
§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I – setenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II – noventa por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar uma vantagem para que as pessoas físicas ou jurídicas possam ter interesse em quitar à vista seus débitos. E tal medida só é assegurada com uma redução significativas dos juros e multas incluídos sobre o débito original.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.07.2006	proposição Medida Provisória n° 303/2006
--------------------	---

autor Deputado GIACOBINO (PL/PR)	n° do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 9º	Parágrafo: 1º	Inciso: I	alínea
------------	------------	---------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do §1º do Art. 9º da MP a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§1º

I - cinquenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A redução da cinquenta por sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

--

MPV 303

Minuta

00126

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao § 2º do art. 9º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até o mês anterior ao do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende fixar a Taxa de Juros de Longo Prazo como critério único de reajustamento dos financiamentos instituídos pela MPV. Essa é a taxa de juros utilizada no parcelamento previsto nos arts. 1º e 8º da própria MPV, e nos demais parcelamentos especiais criados para aliviar o setor privado, como os conhecidos REFIS e PAES. Não há porque deixar de adotá-lo no parcelamento alternativo previsto no art. 9º.

O reajustamento das parcelas segundo a variação da Taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, conhecida como Taxa Selic, inviabilizaria, em pouco tempo, o pagamento das prestações, deixando o contribuinte em nova situação de inadimplemento involuntário.

Sala da Comissão,


Senador **SÉRGIO GUERRA**

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00127

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

O §2º do artigo 9º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados pela ~~TJLP~~ até o mês anterior ao do pagamento.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa afastar a SELIC como critério de correção das parcelas do Parcelamento Alternativo, e indexá-las à TJLP.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JU
EMENDA MODIFICATIVA**

00128

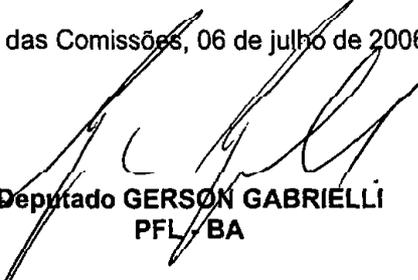
Modifique-se o teor do § 7º do art.9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

§ 7º . As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei n.º 9.964, de 2000, e a Lei n.º 10.684, de 2003, desde que requeiram formalmente o desligamento dos respectivos parcelamentos, poderão quitar o débito consolidado mediante o pagamento à vista do valor do principal na data da opção pelo REFIS ou PAES devidamente atualizado pela TJLP para a data do pagamento à vista, deduzindo-se deste montante os pagamentos realizados pelo contribuinte também atualizados pela TJLP.

JUSTIFICATIVA

Os optantes pelo REFIS e PAES deverão ter um tratamento diferenciado para pagar à vista, pois ao renunciarem aos respectivos parcelamentos estão abrindo mão de algumas vantagens significativas tais como: parcela de pagamento como percentual do faturamento e juros abaixo da taxa de indexação dos tributos e das taxas de mercado(TJLP), o que na prática é uma redução do débito. Trata-se de conceder uma compensação pela renúncia a essas condições especiais. Sem esta compensação dificilmente uma pessoa jurídica inscrita no REFIS ou PAES optará pelo pagamento à vista: não há vantagem econômica.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2006.


Deputado GERSON GABRIELLI
PFL/BA

MPV 303

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de *dezembro* de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - *cem* por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até *doze* prestações mensais e sucessivas, *sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros*.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se-á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste ~~artigo~~.

aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu novas condições para a renegociação de dívidas originárias de tributos e contribuições federais.

A presente emenda amplia o prazo para pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento até 15 de dezembro de 2006, bem como permite que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados sem a inclusão do valor das multas de mora e de ofício e que sobre os débitos consolidados não incidam quaisquer encargos financeiros durante o prazo de amortização.



Coordenador de Legislação
Legislação

MPV 303

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art.9º da MP n.º 303 a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. 9º. É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período, pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei n.º. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º . O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses,



devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 10. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 9º desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

Parágrafo único . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 303 quando pretende proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pelos programas de parcelamento.

Esta emenda tem o objetivo de proporcionar a a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do parcelamento concedido mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se dessa forma o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática

financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma “trava” de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em casos extremos.

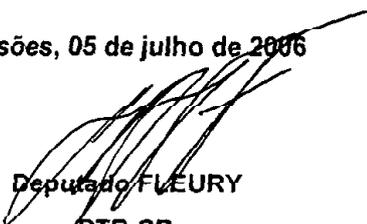
Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

“Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: “o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente...” Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela TJLP, lhe fosse negado *a posteriori*, ou simplesmente não existisse. Com efeito, parcelar uma dívida “Y” a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de

pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente.

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006



**Deputado FLEURY
PTB-SP**

MPV 303

00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA

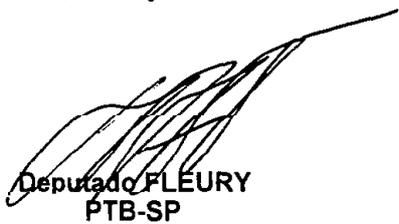
Acrescente-se , onde couber, no art. 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte parágrafo:

§ (...). O valor do débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

JUSTIFICATIVA

Explicitar na lei o direito a compensação de créditos tributários.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.



**Deputado FLEURY
PTB-SP**

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
EMENDA ADITIVA

MPV 303

00132

Acrescente-se , onde couber, no art. 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte parágrafo:

§ (...). Os precatórios contra a União e suas autarquias e fundações terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para liquidação total ou parcial do débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo mencionado no art.1º.

JUSTIFICATIVA

Regular a utilização de precatórios federais para liquidação de débitos fiscais.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Sen. Sérgio Canevara



MPV 303

00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Que seja adicionado o termo “consolidado” na redação do inciso II, do § 1º, do art. 9º:

“Art. 9º (...) § 1º (...) II – oitenta por cento sobre o valor consolidado das multas de mora e de ofício.”

JUSTIFICATIVA

A referida alteração visa incentivar o pagamento à vista. Certo de poder contar com acolhimento desta proposta, antecipo agradecimentos pela atenção.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.



Deputado **PAES LANDIM**

MPV 303

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

00134

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO

PFL

UF

DF

PÁGINA

0/11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de junho de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições prevista neste artigo.

Justificação: O projeto de lei deve prever vencimentos até 28 de junho de 2006, caso contrário, as empresas permanecerão com a irregularidade fiscal.

05 107 106
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 9º O ganho apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso 8º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º O pagamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser efetuado total ou parcialmente, mediante compensação de:

I - créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

II - Precatórios emitidos pela União, independentemente da sua natureza, cujos pagamentos estejam ou não vencidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é capacitar as empresas para o desenvolvimento e ampliação de suas atividades, com respectiva criação de novos postos de trabalho.

O resultado positivo de uma antecipação de pagamento de um parcelamento de débito fiscal não deve punir o contribuinte com o pagamento do efeito tributário decorrente da eventual redução no valor nominal do débito. Provavelmente esta é uma das razões pela qual o contribuinte, mesmo que em condições de mercado, prefere permanecer no programa de parcelamento.

PARLAMENTAR



**MPV 303
00136**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um art. 10 na Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art 10. O resultado apurado quando do pagamento, na forma do art. 9º desta Lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo de cento e trinta meses.

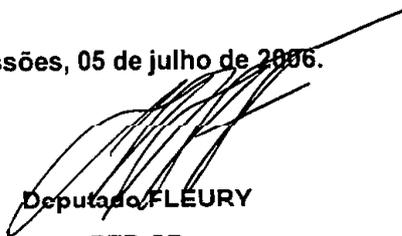
§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Justificativa

Não tem sentido a tributação imediata e de uma só vez sobre o resultado de um ganho que é apenas contábil, pois o resultado econômico do pagamento à vista é zero ou mesmo negativo.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.


**Deputado FLEURY
PTB-SP**

MPV 303

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
EMENDA ADITIVA

00137

Acréscense-se um art. 10 na Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art 10. O resultado apurado quando do pagamento, na forma do art. 9º desta Lei, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de qualquer tributação.

JUSTIFICATIVA

O resultado econômico do pagamento à vista previsto na MP é zero ou mesmo negativo. De positivo só o resultado histórico e contábil. Assim, não há o menor sentido em se tributar o resultado contábil da operação. A tributação funcionará como um inibidor ao pagamento à vista.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Se Sinício Guerra



MPV 303

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

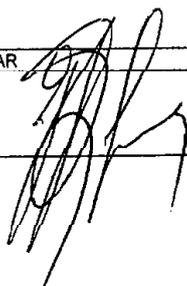
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que se restrinjam as possibilidades para que a empresa venha a aderir ao parcelamento proposto pela MP, inclusive aquelas que já têm, atualmente, parcelamentos em curso.

PARLAMENTAR



MPV 303

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

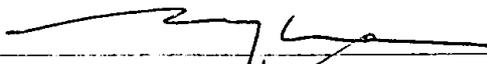
Suprima-se o art. 11, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 prevê que no caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Este dispositivo é mais um entrave para renegociação de débitos originários de tributos e contribuições federais.

Assim, a presente emenda suprime o artigo visando dar maior flexibilidade nas renegociações desses débitos pelos respectivos contribuintes.



COPY - 10/11/06
1/11/06

MPV 303

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº do prontuário 373
------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 11:

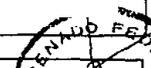
“Art. 11º - No caso da existência de parcelamento simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles, não constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidas à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta fere, a autonomia dos órgãos autorizados a parcelarem os débitos previstos nessa Medida. Essa autonomia está prevista em seu art. 1º. Além disso, o princípio que a Medida busca é o pagamento do débito e, portanto, a “contaminação” de um parcelamento pelo não pagamento de outro levará o contribuinte a uma inadimplência por ele indesejada e também pela União.

PARLAMENTAR

Medeiros



MPV 303

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06			
autor <i>Dep. Gervásio Silva</i>			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprima-se o art. 13 da MP 303/06.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O objetivo da presente emenda é possibilitar que as empresas que já tiverem efetuado depósitos vinculados aos débitos tributários e previdenciários, a serem parcelados nos termos da MP em pauta, possam reaver os valores depositados e parcelar a dívida na sua totalidade. Isso possibilitaria um maior fluxo de caixa à pessoa jurídica, aumentando a possibilidade de quitação dos débitos o que é intenção da MP em pauta.</p> <p>Vale ressaltar que, mantido o texto da MP, as empresas que efetuaram algum tipo de depósito descrito acima, ficam em desvantagem em relação as empresas que não efetuaram depósito algum e poderão parcelar seus débitos totalmente.</p>				
PARLAMENTAR				

MPV 303

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	---

autor Dep. Gervásio Silva	Nº do proponente
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que se restrinjam as possibilidades de parcelamento de outras dívidas da empresa que solicite o parcelamento proposto pela MP junto à SRF, PGFN ou INSS. O texto atual da MP impossibilita que dívidas, por exemplo, relativas a débitos atuais, multas, dentre outras, possam vir a serem parceladas.

PARLAMENTAR

MPV 303

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 14	Parágrafo	Inciso	Alínea

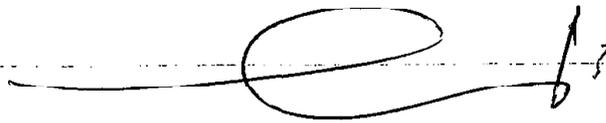
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 estabelece que as pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de tratar os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto SRF, à PGFN ou ao INSS.

Especificamente, os arts. 1º e 8º fixam condições e prazos diferenciados para parcelamento dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005. Entendemos que este artigo é mais uma restrição para uma renegociação mais abrangente por parte dos contribuintes.



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 303, de 2006)

00144

Dê-se ao art. 17 da MP 303/06 a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 17. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo artigo à MP 303/06 tem por objetivo de, uma vez permitida a adesão ao parcelamento ali proposto, de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, disciplinar a tratativa penal referente aos crimes daí decorrentes.

A emenda objetiva, inclusive, atribuir coerência à possibilidade de parcelamento de “débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não inteiramente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento” (art. 1º, §1º da MP), aí incluídos os débitos contemplados pela Lei 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, comumente denominado REFIS, que expressamente permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em virtude do exposto, a inclusão de novo artigo, tal como proposto, é medida que se impõe, senão na hipótese de permissão de ingresso ao programa de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, ao menos para ajustar o tratamento penal a ser dado para os egressos do Programa de Recuperação Fiscal.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS

MPV 303

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/06	proposição Medida Provisória nº 303 de 2006
------------------	--

autor DEP. TADEU FILIPPELLI	nº do prontuário 413
--------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, entre os artigos 17 a 25, que dispõem sobre as alterações na legislação tributária federal.

PARLAMENTAR

adu

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à *Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.*

Acrescente-se, entre os artigos 17 a 25, que dispõem sobre as alterações na legislação tributária federal, o seguinte artigo, com a seguinte redação:

"Art.

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº. 10.209, de 23 de março de 2001, o §2º, passando o atual parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

§ 2º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do artigo 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 30%, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório".

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, com a concessão da exploração das rodovias no país, o pedágio traz embutido no preço cobrado dos usuários uma carga tributária da ordem de 30% (trinta por cento).

Isso porque as concessionárias que tem no pedágio a sua única fonte de faturamento, são obrigadas a pagar impostos (Imposto de Renda, ISS) e contribuições (COFINS, PIS, CSLL) que incidem sobre a arrecadação e o resultado da atividade.

O ente estatal concedente da exploração das rodovias ganha por diversas vezes com a concessão e com a arrecadação de tributos.

Ganha em primeiro lugar por se livrar do ônus que representa a manutenção, recuperação e ampliação da malha rodoviária concedida, deixando de destinar recursos do orçamento que seriam necessários para atender tais despesas.

Ganha pela liberdade de aplicação dos recursos economizados com a concessão em outras rúbricas do orçamento, podendo dar-lhe a destinação que julgar mais conveniente e atender outras prioridades da administração.

Ganha os tributos que são pagos pelas concessionárias e que representam por volta de 30% (trinta por cento) da arrecadação com o pedágio.

Ganha com a cobrança de ônus sobre a concessão, o que representa um ganho variável sobre o mesmo faturamento, sem qualquer contrapartida, constituindo-se verdadeiro novo tributo suportado pelo usuário.

Ganha pela cobrança da concessionária de taxas de administração e fiscalização da concessão que são suficientes para livrar o ente estatal das despesas de manutenção de parte da burocracia voltada para a atividade: policiais rodoviários, fiscais, materiais, equipamentos e outros.

Ganha por que fica desobrigada da aplicação de recursos vinculados à manutenção da infra estrutura como é caso da CIDE na conservação e manutenção da malha concedida, podendo destina-la a outros setores.

Ganha ao final da concessão pela ampliação e valorização do patrimônio rodoviário, representado pelos trechos e obras novos incluídos na concessão e pelo valor agregado decorrente da sua manutenção em perfeito estado de utilização.

Os usuários da rodovia, em especial os que tem nela um instrumento de geração de riquezas, de circulação de produtos ou mercadorias, enfim que dela dependem para o exercício de uma atividade produtiva, acabam sendo penalizado em tantas vezes quantas sejam as dos ganhos do ente estatal.

É que o usuário paga no exercício da sua atividade produtiva todos os impostos que são arrecadados pela União: Imposto de Renda, IPI, Imposto de Importação, IOF, ITR; as contribuições: PIS, COFINS, CSLL, INSS, SAT, além dos impostos estaduais e municipais: ICMS, IPVA, ISS, IPTU. Isso sem falar das inúmeras taxas e tarifas que são pagas aos diversos entes estatais e seus órgãos pelos mais variados "serviços" que venha a utilizar.

Ao exercer uma atividade que utiliza a rodovia, em especial o transporte da produção, seja por conta própria, seja como atividade comercial por conta de terceiro, o usuário da rodovia compra e consome combustível que traz embutida a CIDE, contribuição instituída com a finalidade única de financiar a conservação, recuperação e ampliação da infra estrutura rodoviária do País.

O contribuinte já paga duas vezes para ter rodovias em condições perfeita de utilização: paga os impostos que tem a finalidade de respaldar todos os gastos da administração, inclusive com a infra estrutura, tanto que sempre foram deles retirados os recursos orçamentários para esse fim; paga imposto e contribuição que deveriam ter destinação específica para a manutenção das rodovias, como o IPVS e principalmente a CIDE.

Ainda assim o pedágio representa uma terceira cobrança pelo mesmo benefício, em tese, da utilização da rodovia.

E o mais perverso, o pedágio vem inflado no seu bojo com uma nova carga tributária que em última análise é suportada pelo usuário.

Trata-se de verdadeira bi-tributação, ou de "bis in idem" decorrente da iníqua legislação tributária brasileira: confusa, emaranhada, com tributos em cascata, incidentes um sobre o outro, da qual resulta carga tributária excessiva e insuportável para o exercício de qualquer atividade produtiva, a verdadeira formadora do chamado "custo Brasil" inibindo o crescimento econômico, a geração de empregos e a competitividade das empresas brasileiras.

Enquanto não se consegue corrigir as distorções todas da legislação tributária, é importante sanar e afastar iniquidades como a apontada em razão da cobrança de tributos sobre o pedágio, que ou é taxa ou é tarifa, cobrada pelo poder público, pelo uso de um serviço público, não fazendo sentido que sobre a taxa ou tarifa tenha incidência nova carga tributária.

A emenda visa propiciar àqueles que exercem atividade produtiva um alívio na carga tributária que suportam, eliminando a duplicidade da incidência de tributos sobre o pedágio, corrigindo a distorção clara da legislação em vigor, contribuindo assim para dar ao setor produtivo atingido melhores condições de produtividade e competitividade.

A proposição encontra inspiração em exemplo do México que adota medida semelhante para garantir a competitividade das empresas mexicanas, assegurar a geração de empregos e inibir a cobrança indevida, em cascata ou cumulativamente de tributos sobre a atividade produtiva.

É da legislação mexicana a disposição a seguir que autoriza a redução dos gastos do pedágio não só do imposto de renda, mas também do imposto sobre valor agregado:

Que el artículo 17, fracción XI, de la Ley de Ingresos de la Federación para el ejercicio fiscal de 2005 establece un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje, consistente en el acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota, mismo que se puede acreditar contra el impuesto sobre la renta o el impuesto al activo a su cargo;

Que tomando en consideración que el sector autotransporte que utiliza la infraestructura carretera de cuota del país, está constituido en su mayoría por contribuyentes cuyo impuesto sobre la renta o impuesto al activo es insuficiente para acreditar en su totalidad el estímulo fiscal señalado en el párrafo anterior, se estima conveniente otorgar la facilidad para que el remanente del estímulo en comento que no pudieron acreditar, lo apliquen contra el impuesto al valor agregado a su cargo;

XI. Se otorga un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dedican exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje que utilizan la Red Nacional de Autopistas de Cocha, consistente en permitir un acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota hasta en un 60% del gasto total erogado por este concepto.

Los contribuyentes considerarán como Ingresos acumulables para los efectos del impuesto sobre la renta el estímulo a que hace referencia esta fracción en el momento en que efectivamente lo acrediten.

El acreditamiento a que se refiere esta fracción, únicamente podrá efectuarse contra el impuesto sobre la renta que tenga el contribuyente a su cargo o, en su caso, contra el impuesto a activo, que se daba enterar, utilizando la forma oficial, que mediante reglas de carácter general de a conocer el Servicio de Administración Tributaria.

El acreditamiento de los gastos a que hace referencia esta fracción se realizará únicamente contra el impuesto que corresponda en los pagos provisionales del ejercicio en que se realicen dichos gastos o contra el impuesto del propio ejercicio, en el entendido de que quien no lo

Portanto o incentivo aos usuários das rodovias, adquirentes do vale pedágio e que se dedicam a uma atividade produtiva é medida que se justifica e merece o apoio dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.


Deputado

MPV 303
00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	---

autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

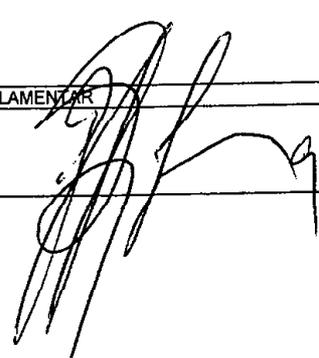
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 18 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atribuir um tratamento isonômico aos optantes dos planos de parcelamentos federais, tanto do plano ora proposto pela MP em pauta, quanto dos planos anteriores a ela.

PARLAMENTAR



MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE

00147

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 22 à Medida Provisória nº 303, de 2006, com a redação abaixo, passando o atual art. 22 a figurar como art. 23, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 22. O art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual Parágrafo único:

"Art. 2º

§ 1º . O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque

§ 2º. Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do artigo 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 30%, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, com a concessão da exploração das rodovias no país, o pedágio traz embutido no preço cobrado dos usuários uma carga tributária da ordem de 30% (trinta por cento). Isso porque as concessionárias que tem no pedágio a sua única fonte de faturamento, são obrigadas a pagar impostos (Imposto de Renda, ISS) e contribuições (COFINS, PIS, CSLL) que incidem sobre a arrecadação e o resultado da atividade.

Os usuários da rodovia, em especial os que tem nela um instrumento de geração de riquezas, de circulação de produtos ou mercadorias, enfim que dela dependem para o exercício de uma atividade produtiva, acabam sendo penalizado em tantas vezes quantas sejam as dos ganhos do ente estatal.

É que o usuário paga no exercício da sua atividade produtiva todos os impostos que são arrecadados pela União: Imposto de Renda, IPI, Imposto de Importação, IOF, ITR; as contribuições: PIS, COFINS, CSLL, INSS, SAT, além dos impostos estaduais e municipais: ICMS, IPVA, ISS, IPTU. Isso sem falar das inúmeras taxas e tarifas que são pagas aos diversos entes estatais e seus órgãos pelos mais variados "serviços" que venha a utilizar.

Ao exercer uma atividade que utiliza a rodovia, em especial o transporte da produção, seja por conta própria, seja como atividade comercial por conta de terceiro, o usuário da rodovia compra e consome combustível que traz embutida a CIDE, contribuição instituída com a finalidade única de financiar a conservação, recuperação e ampliação da infra estrutura rodoviária do País.

O contribuinte já paga duas vezes para ter rodovias em condições perfeita de utilização: paga os impostos que tem a finalidade de respaldar todos os gastos da administração, inclusive com a infra estrutura, tanto que sempre foram deles retirados os recursos orçamentários para esse fim; paga imposto e contribuição que deveriam ter destinação específica para a manutenção das rodovias, como o IPVS e principalmente a CIDE.

Ainda assim o pedágio representa uma terceira cobrança pelo mesmo benefício, em tese, da utilização da rodovia. E o mais perverso, o pedágio vem inflado no seu bojo com uma nova carga tributária que em última análise é suportada pelo usuário.

Trata-se de verdadeira bi-tributação, ou de "bis in idem" decorrente da iníqua legislação tributária brasileira: confusa, emaranhada, com tributos em cascata, incidentes um sobre o outro, da qual resulta carga tributária excessiva e insuportável para o exercício de qualquer atividade produtiva, a verdadeira formadora do chamado "custo brasil" inibindo o crescimento econômico, a geração de empregos e a competitividade das empresas brasileiras.

Enquanto não se consegue corrigir as distorções todas da legislação tributária, é importante sanar e afastar iniquidades como a apontada em razão da cobrança de tributos sobre o pedágio, que ou é taxa ou é tarifa, cobrada pelo poder público, pelo uso de um serviço público, não fazendo sentido que sobre a taxa ou tarifa tenha incidência nova carga tributária.

A emenda visa propiciar àqueles que exercem atividade produtiva um alívio na carga tributária que suportam, eliminando a duplicidade da incidência de tributos sobre vale pedágio, corrigindo a distorção clara da legislação em vigor, contribuindo assim para dar ao setor produtivo atingido melhores condições de produtividade e competitividade.

A proposição encontra inspiração em exemplo do México que adota medida semelhante para garantir a competitividade das empresas mexicanas, assegurar a geração de empregos e inibir a cobrança indevida, em cascata ou cumulativamente de tributos sobre a atividade produtiva. É da legislação mexicana a disposição a seguir que autoriza a redução dos gastos do pedágio não só do imposto de renda, mas também do imposto sobre valor agregado:

Que el artículo 17, fracción XI, de la Ley de Ingresos de la Federación para el ejercicio fiscal de 2005 establece un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje, consistente en el acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota, mismo que se puede acreditar contra el impuesto sobre la renta o el impuesto al activo a su cargo;

Que tomando en consideración que el sector autotransporte que utiliza la infraestructura carretera de cuota del país, está constituido en su mayoría por contribuyentes cuyo impuesto sobre la renta o impuesto al activo es insuficiente para acreditar en su totalidad el estímulo fiscal señalado en el párrafo anterior, se estima conveniente otorgar la facilidad para que el remanente del estímulo en comento que no pudieron acreditar, lo apliquen contra el impuesto al valor agregado a su cargo;

- XI. Se otorga un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje que utilizan la Red Nacional de Autopistas de Cuota, consistente en permitir un acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota hasta en un 50% del gasto total erogado por este concepto.

Los contribuyentes considerarán como ingresos acumulables para los efectos del impuesto sobre la renta el estímulo a que hace referencia esta fracción en el momento en que efectivamente lo acrediten.

El acreditamiento a que se refiere esta fracción, únicamente podrá efectuarse contra el impuesto sobre la renta que tenga el contribuyente a su cargo o, en su caso, contra el impuesto al activo, que se deba enterar, utilizando la forma oficial que mediante reglas de carácter general dé a conocer el Servicio de Administración Tributaria.

El acreditamiento de los gastos a que hace referencia esta fracción se realizará únicamente contra el impuesto que corresponda en los pagos provisionales del ejercicio en que se realicen dichos gastos o contra el impuesto del propio ejercicio, en el entendido de que quien no lo acredite contra los pagos provisionales o en la declaración del ejercicio que corresponda, perderá el derecho de realizarlo con posterioridad a dicho ejercicio.

Lo dispuesto en esta fracción, también será aplicable al transporte privado de carga, de pasajeros o al transporte doméstico público o privado, efectuado por contribuyentes a través de carreteras o caminos del país.

Se faculta al Servicio de Administración Tributaria para emitir las reglas de carácter general que determinen los porcentajes máximos de acreditamiento por tramo carretero y demás disposiciones que considere necesarias para la correcta aplicación de este beneficio.

Portanto o incentivo aos usuários das rodovias, adquirentes do vale pedágio e que se dedicam a uma atividade produtiva é medida que se justifica.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

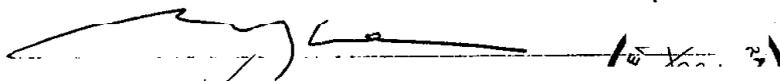
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 303****00148**

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o art. 23, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 trata de matéria já apreciada através da MP 233/2004 e que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de junho de 2005.



MPV 303

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006		Proposição Medida Provisória n° 303, de 30 de junho de 2006.		
Autor DEP. MEDEIROS		n° do prontuário 373		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclui-se o art. 24 abaixo proposto e renumera-se os seguintes para: art. 25, art. 26, art. 27 e art. 28, respectivamente.

Art. 24. O art. 74 da Lei ° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

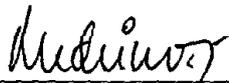
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e que já tenham sido ajuizados;

IV - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal;


PARLAMENTAR



V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

Medeiros

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 Excetuados os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. Quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parcelas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

§ 15. Não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea “a”, desde que destinados a compensação de dívidas habilitadas em programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais.

PARLAMENTAR

Medeiros



§ 16. Decai em 120 dias contados a partir da edição desta Lei o direito a pedir restituição dos créditos de que trata o § 12.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 303 encaminhada ao Congresso Nacional estabelecendo parcelamento excepcional para dívidas fiscais, decorre do reconhecimento da incapacidade de pagamento de obrigações tributárias de determinados setores da economia e não de apoio à prática da sonegação fiscal. Apesar de bem tratada a questão nesta norma a mesma deve ser complementada com regras referentes à compensação de tributos com créditos que o contribuinte possua, de modo a impedir que a compensação somente possa ocorrer com tributos a vencer, o que prejudica a realização de receitas previstas no orçamento. Essa EMENDA resolve essa distorção, ao mesmo tempo, que garante que o estado, honre perante os contribuintes suas dívidas, sem reflexo na realização de receitas.

A medida Emenda visa, prioritariamente, somente permitir que créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. A regra vigente permite que a compensação com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema. Por outro lado a vedação de compensação de dívidas tributárias com créditos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isto porque ou o governo paga ou deixa de receber. Contudo, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento.

PARLAMENTAR

Medeiros



Por fim, a Emenda proposta contempla, ainda, créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, estabelecendo prazo de decadência a partir da data do seu encaminhamento e limitando sua utilização para compensar dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, reduzindo, expressivamente, a tarefa de controle dessas dívidas.

A Emenda estabelece:

- a) a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos alcançados por programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas não comprometa a realização do orçamento corrente;
- b) a limitação da compensação de quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal porque devem, primeiramente ser compensados esses créditos com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento;
- c) que não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea "a" do art. 74 da Lei ° 9.430, de 1996, desde que destinados a compensação de dívidas tributárias habilitadas em programa de recuperação fiscal, ou parcelamento especiais, o que vale por dizer que dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais podem ser compensadas com créditos de terceiros, possibilitando que o governo deixe de pagar valores, enquanto credor de dívidas tributárias;

PARLAMENTAR

Medeiros

- d) prazo de decadência 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da edição da Medida Provisória, para pedir restituição dos créditos cobrados como adicionais restituíveis do imposto de renda previsto na norma;
- e) a consolidação da redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já tão alterada por diversos atos normativos.

A Emenda inibe a possibilidade de prejuízos na realização de receitas correntes em virtude da compensação créditos tributários com tributos vincendos, ao mesmo tempo, que em alguns casos, como na utilização de créditos decorrente da cobrança do adicional restituível do imposto de renda, antecipa-se receita visto que seu valor integral terá que ser oferecido à tributação antecipando-se parte do que seria recebido por prazo indeterminado – Programa REFIS, em 180 parcelas – PAES – ou, ainda, 130 ou 120 parcelas previstas nesta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Medeiros

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00150

2	DATA 04/07/2006
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO 454
---	----------------------

6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado o art. 25 da Medida Provisória n 303 de 2006:

JUSTIFICATIVA

O artigo 25 ao estabelecer que compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União está regulamentando matéria de ordem processual por meio de Medida Provisória, conduta esta vedada pelo art. 62, § 1º, I, b da Constituição Federal.

Assim, tal texto deve ser suprimido da presente Medida Provisória.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00151

PROPOSIÇÃO N.º
MP 303/2006

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Luciano Zica (PT/SP)

PÁGINA:1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. À MP 303/2006

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de dois anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos *flex-fuel*.

04/07/2006

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 3º	3. modificativa Parágrafo	4. X aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no artigo 1º, no artigo 3º e no artigo 8º desta lei, às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas às parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Permanecem na condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas, desde que as parcelas vencidas sejam renegociadas nos termos do caput deste artigo, mantido os benefícios estabelecidos na lei nº 10.437, de 2002.

§ 3º Exclusivamente para a renegociação de que trata o caput deste artigo, o parcelamento pode ser fixado em prestações semestrais ou anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União, sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus



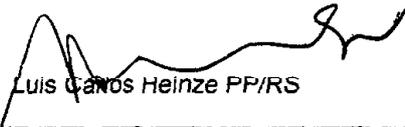
compromissos nas datas aprazadas e hoje estão na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília, 05 de julho 2006


Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV 303

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 3º	3. modificativa Parágrafo	4. X aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. No pagamento ou no refinanciamento de parcelas de dívidas vencidas em 2005 e 2006, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999 e alterações promovidas pela Lei nº 10.437, de 2002, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado pelo seu valor original, excluindo a correção pela equivalência em produto.

§ 1º. Aplica-se às parcelas de que trata o caput deste artigo, os bônus de adimplência estabelecidos na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º. Fica autorizada a liquidação das parcelas vencidas das dívidas de que trata o caput deste artigo, anteriores a 2004, com o saldo devedor apurado segundo os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º. Permanecem em condição de normalidade, as parcelas vencidas das dívidas renegociadas sob as condições estabelecidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

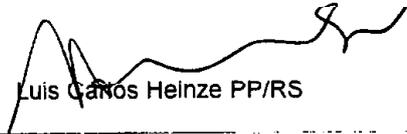
Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União, sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje estão na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília, 05 de julho 2006


Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV 303

00154

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. No pagamento ou no refinanciamento de parcelas de dívidas vencidas em 2005 e 2006, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999 e alterações promovidas pela Lei nº 10.437, de 2002, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado pelo seu valor original, excluindo a correção pela equivalência em produto.

§ 1º. Aplica-se às parcelas de que trata o caput deste artigo, os bônus de adimplência estabelecidos na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º. Fica autorizada a liquidação das parcelas vencidas das dívidas de que trata o caput deste artigo, anteriores a 2004, com o saldo devedor apurado segundo os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º. Permanecem em condição de normalidade, as parcelas vencidas das dívidas renegociadas sob as condições estabelecidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

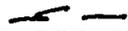
Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje, estão, na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União, sem contar que mais de 25 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e sendo tratado como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar as parcelas vincendas, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 04 de julho de 2006


SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 303
00155

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no artigo 1º, no artigo 3º e no artigo 8º desta lei, às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas às parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Permanecem na condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas, desde que as parcelas vencidas sejam renegociadas nos termos do caput deste artigo, mantido os benefícios estabelecidos na lei nº 10.437, de 2002.

§ 3º Exclusivamente para a renegociação de que trata o caput deste artigo, o parcelamento pode ser fixado em prestações semestrais ou anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje, estão, na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União, sem contar que mais de 25 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e sendo tratado como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar as parcelas vincendas, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 04 de julho de 2006.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 303

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alineas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O artigo 27 da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, os arts. 45 e 46 da Lei no 9.430, 27 de dezembro de 1996, o art. 3º e o art 11, ambos da Lei n.º 10.684/2003; e o §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.964/2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa incluir a revogação expressa de disposições da lei do REFIS e do PAES que vedam a concessão de novo parcelamento.



PARI AMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado DARCÍSIO PERONDI
----------------------	---------------------------

MPV 303

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2004		Proposição Medida Provisória nº 303/2006		
Autor Deputado Odacir Zonta		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4 <input type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se a redação do art. 27 nos seguintes termos:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 69 da Lei 9.532 de 24 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

'Art. 146. Cabe à lei complementar:

... III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

... § 2º A lei aporará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item 1.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo ao já outorgado às cooperativas agropecuárias, de eletrificação rural, de crédito e de transporte rodoviário de cargas. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam em particular o ramo de consumo.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta - PP/SC

15/07/2004

MPV 303

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2004	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

Autor Deputado Odacir Zonta	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Modifica-se a redação do art. 27 nos seguintes termos:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45, 46 e 66 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A pretensão original desse dispositivo era simplificar e tornar mais eficiente a arrecadação tributária. Esse objetivo foi alcançado enquanto as cooperativas agropecuárias estiveram submetidas ao regime cumulativo da contribuição para o PIS e a COFINS. Entretanto, com o ingresso das cooperativas agropecuárias no regime da não cumulatividade, o dispositivo do art. 66 da Lei 9.430/96 não somente perde seu sentido, mas transita no sentido exatamente inverso de seu objetivo original.

PARLAMENTAR


Deputado Odacir Zonta - PP/SC

MPV 303

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
------------------	---

Autor Senador Flexa Ribello	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

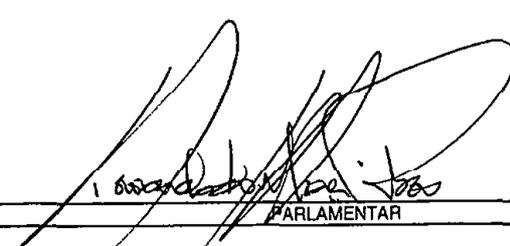
Modifique-se a redação do art. 27 da Medida Provisória 303, de 2006, que passa a ter os seguintes termos:

"Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lista de Devedores do INSS não tem fundamento constitucional, eis que, à luz do princípio da proporcionalidade, não é meio necessário para atingir a finalidade expressa no art. 195, § 3º do Texto Constitucional (a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ao contrário, afronta o princípio do devido processo legal e causa dano à imagem dos contribuintes que figuram na mencionada lista, especialmente porque contempla débitos discutidos administrativa e judicialmente, protegidos por outras formas de suspensão da exigibilidade que não o depósito ou garantidos por penhora ou fiança, todas causas que não impedem o Fisco de expedir a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN.

Ademais, considerando que a Receita Federal faz uso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; considerando que o CADIN atende o desiderato do art. 195, § 3º; considerando que não faz sentido a duplicidade de controles e a divulgação sem critério da lista em referencia, há que ser revogado o art. 81 da Lei nº 8.212/91, até em face das inconstitucionalidades que o maculam.



PARLAMENTAR

Brasília, /07/2006	Senador Flexa Ribello
--------------------	-----------------------

00159

MPV 303

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 27 da Medida Provisória 303, de 2006, que passa a ter os seguintes termos:

"Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lista de Devedores do INSS não tem fundamento constitucional, eis que, à luz do princípio da proporcionalidade, não é meio necessário para atingir a finalidade expressa no art. 195, § 3º do Texto Constitucional (a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ao contrário, afronta o princípio do devido processo legal e causa dano à imagem dos contribuintes que figuram na mencionada lista, especialmente porque contempla débitos discutidos administrativa e judicialmente, protegidos por outras formas de suspensão da exigibilidade que não o depósito ou garantidos por penhora ou fiança, todas causas que não impedem o Fisco de expedir a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN.

Ademais, considerando que a Receita Federal faz uso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; considerando que o CADIN atende o desiderato do art. 195, § 3º; considerando que não faz sentido a duplicidade de controles e a divulgação sem critério da lista em referência, há que ser revogado o art. 81 da Lei nº 8.212/91, até em face das inconstitucionalidades que o maculam.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006

Deputado Miguel de Souza



10/07/2006

MPV 303

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
05/07/2006		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	27			

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

O § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, possui a seguinte redação:

"§ 2º - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento."

Evidentemente esta disciplina legal é injusta e não razoável diante do tratamento diferenciado e favorecido a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, significando para muitas delas a própria impossibilidade de sobrevivência, porquanto a existência de débitos não suspensos implica na exclusão do SIMPLES (inciso XV do art. 9º c/c inciso II, alínea "a" do art. 13 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996)

De fato, no decorrer dos anos, a mencionada previsão constante da legislação do SIMPLES se demonstrou não razoável, na medida em que condena as microempresas e as empresas de pequeno porte com débitos tributários a uma situação de agravamento de sua situação econômico-financeira. A existência de débitos tributários é agravada com a exclusão do regime diferenciado, resultando em maior ônus tributário nas suas operações.

Através da introdução do § 5º ao art. 15 da Lei 9.317/96, inserido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, reproduzido pelo art. 33 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a ser prevista a possibilidade de permanência no regime do SIMPLES mediante a comprovação de quitação do débito inscrito no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

A emenda proposta, neste sentido, pretende corrigir esta injustiça e incongruência da Lei do SIMPLES, que diferentemente de outros regimes tributários veda a possibilidade de parcelamento, tratando de forma mais rigorosa as microempresas e as empresas de pequeno porte, exatamente aquelas que merecem e requerem maior proteção e incentivo.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00162

2 DATA
4/07/06

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 303/06 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda

[Handwritten signature]

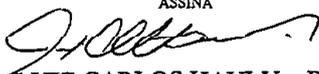
tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303
	00163

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na MP 303, de 2006:

Art. ____ A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar



Handwritten signature

condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 303

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. __ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. __ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III - Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

200 FSD

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art. ____ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

f) *Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.*

....." (NR)

Art. ____ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

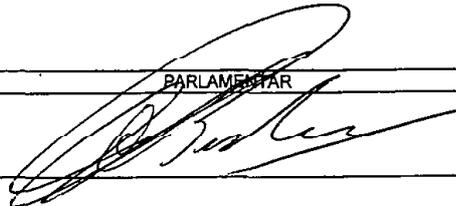
O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR



MPV 303

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. ___ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. ___ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III - Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art. ____ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ____ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

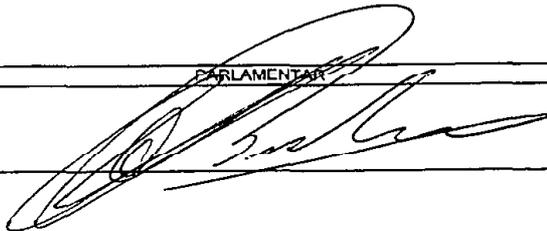
O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27.5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR



MPV 303

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. __ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. __ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III - Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art. ____ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ____ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

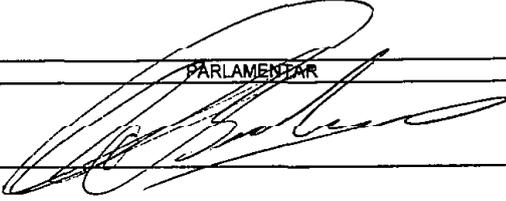
O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>1</p> <p>MPV 303</p> <p>00167</p>
--

<p>2 DATA</p> <p>04/07/2006</p>	<p>3 PROPOSIÇÃO</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006</p>
---------------------------------	--

<p>4 AUTOR</p> <p>Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR</p>	<p>5 N. PRONTUÁRIO</p> <p>454</p>
--	-----------------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>Emenda Aditiva</p> <p>A Medida Provisória nº303 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art. O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”(NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.</p> <p style="text-align: center;">ASSINA</p> <p style="text-align: center;">  Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR </p>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00168

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00169

<small>2</small> DATA 04/07/2006
--

<small>3</small> PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

<small>4</small> AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

<small>5</small> N. PRONTUÁRIO 454
--

<small>6</small>	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<small>0</small>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

O art. 13, **caput** da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

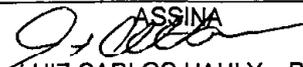
Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade do arrolamento, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.


 ASSINA
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIV.

MPV 303

00170

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL"

Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguintes artigo:

Art. xx. O art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia." (NR)
....."

Art. 2º. Dê-se ao art. 26 (ou outro que lhe corresponda) da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. xx, a partir de 1º de janeiro de 2006."

JUSTIFICATIVA

1. As emendas ora propostas objetivam tornar inquestionável a não-exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, sobre as remessas ou créditos da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, quando não envolvam a transferência da correspondente tecnologia (código-fonte comentado, memorial descritivo, algoritmos, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia).

2. Anteriormente à Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984, que instituiu a Política Nacional de Informática, a extinta Secretaria Especial de Informática – SEI, mediante o Ato Normativo no. 022/82, de 02 de dezembro de 1982, e para os seus efeitos, considerou **PROGRAMA DE COMPUTADOR** "um conjunto de instruções que possa, uma vez exteriorizado em suporte físico decifrável por máquinas automáticas de registro e tratamento de dados e informações, fazê-las funcionar de modo e para fins determinados" (art. 1º, § 1º)

3. Para efeito de registro na SEI, os programas de computador foram classificados em três categorias, das quais a Categoria B compreendia "os desenvolvidos no exterior, de relevante interesse para o País, sem alternativa nacional, cuja tecnologia de programa e direitos de exploração econômica no País, assim como as obrigações relativas aos correspondentes serviços complementares (atualização, manutenção etc.), consoante contrato apropriado, previamente averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tenham sido efetivamente transferidos a empresas nacionais especializadas e capazes de prestar com pessoal próprio, no Brasil, os referidos serviços complementares e para desenvolver novos programas ou serviços."

4. Para complementar a definição das categorias, o aludido Ato Normativo considerou como tecnologia de programas "todos os conhecimentos, arte, habilidades e experiências técnicas, necessários e utilizados para concepção, desenvolvimento e apresentação de um programa de computador, que permitam a plena compreensão, manutenção e atualização deste, incluindo código-objeto, código-fonte, manual do usuário, algoritmos, fórmulas, bases teóricas, métodos de solução matemática e outros dados, documentos e elementos

empregados na concepção, desenvolvimento e apresentação do programa."

5. Essencialmente, a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, não divergiu do Ato Normativo SEI no. 022/82, quando, no parágrafo único de seu art. 1º, dispôs:

"Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."

6. Ainda a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, ao dispor sobre a obrigatoriedade de averbação, no INPI, dos contratos de transferência de tecnologia de programas de computador, impôs o fornecimento ao receptor de tecnologia, por parte do fornecedor, ao abrigo desses contratos, *"da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

7. Seguiu-se-lhe a Lei no. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que, de forma clara, deu aos programas de computador o tratamento de obras literárias estabelecido pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, à exceção de alguns direitos morais. Ao fazê-lo, de forma coincidente com as regras da legislação anterior citada, trouxe as seguintes definições:

"Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado em instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."
(...)

"Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros."

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."

8. Por sua vez, a nova Lei de Direitos Autorais – Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – ao mesmo tempo em que enumera os programas de computador como obras intelectualmente protegidas (art. 7º, inciso XII), submete-os a legislação específica, *"observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis."* (Art. 7º, § 1º).

9. Feitas essas considerações, importa examinar as hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas ao exterior da remuneração pela licença de uso de programas de computador e pela transferência de tecnologia desses programas.

10. Dispõe o art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio a Inovação, *"cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo":*

"Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marca e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e

semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior." (redação dada pelo art. 6º da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001)

11. Sem dúvida, no que respeita a programas de computador, ou bem há cessão total ou parcial dos correspondentes direitos autorais ou licença de utilização, ou há, ademais ou exclusivamente, transferência da correspondente tecnologia (arts 9º a 11 da Lei no. 9.609/98; arts. 49 e 50 da Lei no. 9.610/98; art. 3º do Decreto no. 2.566/98).

12. Não cabe confundir a licença para utilização de certos programas de computador, "*feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme*", verdadeiras "*mercadorias, de livre comercialização no mercado*", nas expressões felizes do Ministro HÉLIO MOSIMANN (STJ:2ª. Turma - RMS no. 5.934/RJ, DJU-I de 01/04/96, p. 9892) ou, ainda, "*programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "software de prateleira" (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio*", no dizer sempre sábio do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (STF: 1ª Turma RE 176626/SP, DJU-I de 11/12/98, p. 10) com a licença de uso de conhecimentos tecnológicos pertinentes a programas de computador, porque dita licença equivaleria a efetiva transferência de tecnologia dos programas.

13. Além dessa circunstância, os conhecimentos tecnológicos envolvidos num programa de computador, quando não digam respeito ao domínio das tecnologias finais de aplicação (automação e controle de determinado processo, produção de aço com determinadas características etc.) não são passíveis de proteção pela legislação de direitos autorais. Inocorre a licença de uso de conhecimentos tecnológicos.

14. De igual modo, a cessão de exploração de direitos autorais ou a utilização de programas de computador *off the shelf* não pode ser confundida com a prestação de serviços técnicos...e. de assistência administrativa e semelhantes, da mesma maneira como a remuneração daquela cessão ou daquela utilização não pode ser tida como *royalties*, expressão reservada no campo da propriedade industrial ("*royalties*" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio).

15. Conquanto o Decreto no. 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamentou a CIDE, posteriormente à edição da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, tenha estabelecido uma relação de sinonímia entre *royalties* e remuneração (art. 10) apenas o fez para os contratos que enumerou exaustivamente: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica, com duas subespécies: serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes, que constituem as hipóteses de incidência da CIDE.

16. A Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia pronunciou-se, duas vezes, no sentido da não-incidência da CIDE nas remessas para o titular dos direitos autorais, respeitantes às licenças de uso ou exploração econômica desses direitos (Parecer CONJUR/MCT-PEMA no. 72/2002, de 11 de junho de 2002 e Parecer CONJUR-MCT-ACT no. 139/2002, de 03 de dezembro de 2002).

17. A questão pertinente à incidência ou não-incidência da CIDE sobre as licenças de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, é matéria de grande relevância e urgência. Importa, pois, esclarecer o assunto em desfavor da não-incidência. A uma, porque, mediante redução do correspondente custo, inibe a "pirataria" quanto ao uso dos programas de computador. A duas, porque reduz custos para a grande massa de usuários brasileiros, chamados ao processo de inclusão digital.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.



Pauderney Avelino
Deputado Federal/PFL -AM

MPV 303

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303, de 29 de junho de 2006
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO FRANCISCO TURRA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
--------------	-----------	--------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Artigo... Inclua-se no artigo 2º da Lei nº10.209, de 23 de março de 2001, um novo parágrafo, com a redação seguinte":

"§2º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o curso e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmo instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas que, na maior parte das vezes, não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de

pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R\$ 570 milhões, sendo R\$ 380 milhões federais e R\$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como consequência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR



DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00172

Data: 05 / 07 / 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06

Autor: Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 23

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 303, de 2006, o seguinte art. 23, renumerando-se os demais.

"Art. 23 Inclua-se no artigo 2º da Lei n.º 10.209, de 2001, o seguinte § 1º, renumerando-se seu parágrafo único para parágrafo 2º:

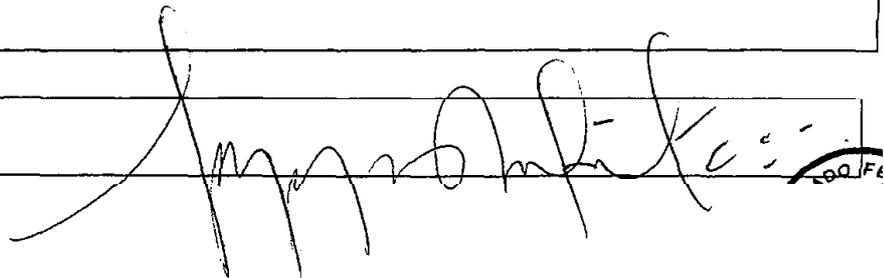
§1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006 a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período –base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei n.º 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei n.º 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o curso e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Assinatura



TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmo instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na pratica as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o termino do incentivo.

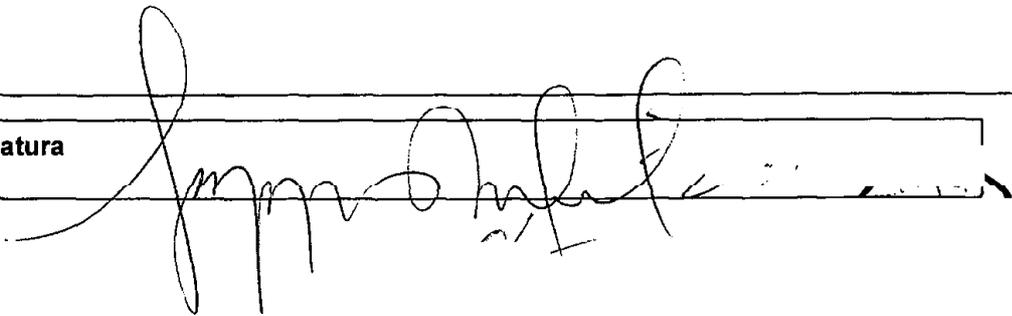
O não fornecimento do Vale-Pedagio ao transportador, especialmente ao autonomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de trafego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam as rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R\$ 570 milhões, sendo R\$ 380 milhões federais e R\$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedagio com o aumento do trafego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como consequência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

Assinatura

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the official responsible for the document.

MPV 303

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303 / 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" Art. ___ O artigo 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

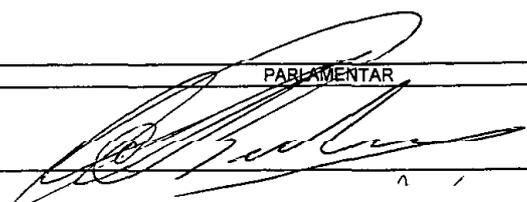
Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, constataram que 37 milhões de brasileiros não estão tendo acesso ao transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Para estes brasileiros excluídos deste serviço público, a única alternativa de mobilidade é andar a pé.

Tal fato tem estimulado ações visando a desoneração do custo dos serviços de transporte público urbano, inclusive os de característica urbana, como os serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, visando baratear o valor da tarifa e assim reverter este quadro de exclusão social.

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição da CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas, e conseqüentemente resgatar a dignidade na mobilidade destes brasileiros excluídos em suas cidades.

PARLAMENTAR

MPV 303



MPV 303

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/07/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303/2006

Autor
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" Art. ___ O artigo 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas.

PARLAMENTAR



11/07/06
10/07/06

MPV 303

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303 / 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

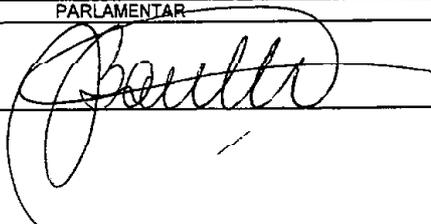
§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 303

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/07/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303/2006

Autor
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º -

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mais também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

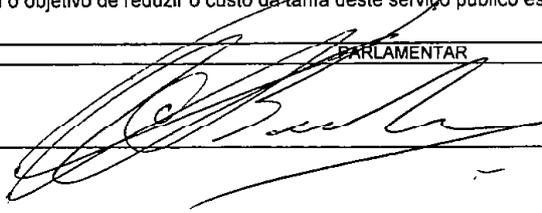
Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 303

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006			
autor Senador Fernando Bezerra	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir onde couber:

O art. 10, inciso XX, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através seu artigo 10, inciso XX, introduzido pelo art. 21, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, determina:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;”

Levando-se em consideração a intenção do legislador de não gerar impactos relevantes no custo tributário das empresas do setor de construção civil, o mesmo concedeu prazo determinado, até 31 de dezembro de 2006, para que as receitas oriundas dessas atividades permanecessem sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS e da COFINS.

Nota-se, contudo, que diversos outros setores da econômica, dentre eles os de transporte coletivo de passageiros, edição de periódicos, call center, operadoras de rodovias, serviços de informática, telecomunicações, entre outros, possuem a mesma prerrogativa de tributação (manutenção na sistemática de tributação cumulativa), mas com uma grande diferença, não possuem qualquer tipo de prazo determinado para sua manutenção no sistema da cumulatividade.

A introdução do princípio da não-cumulatividade para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente majoração das alíquotas desses tributos, em aproximadamente 154% (cento e cinquenta e quatro por cento), muito embora seja considerado em uma análise geral, salutar e positivo para o Sistema Tributário Nacional, passou a representar, dentro dos novos critérios de créditos a serem descontados da base de cálculo, significado ônus para as empresas que realizam obras de construção civil pesada, cuja tributação pelo imposto de renda se dá, em sua expressiva maioria, pela sistemática de apuração pelo lucro real.

Pelas suas características de utilização de insumos primários (areia, pedra, cimento, aço, etc.) sem ciclo anterior de produção que permita deduções (cadeia de produção curta), mas também principalmente pela utilização intensiva de mão-obra própria (o custo do trabalho agrega valor significativo ao produto final), a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, estará implicando em pesado ônus adicional para as empresas do segmento de construção pesada, sejam estas de pequeno, médio ou grande porte, como podemos nos depreender da análise do quadro abaixo (análise da alíquota efetiva projetada – sistema não-cumulativo x sistema cumulativo):

Descrição	Sistema não-cumulativo	Sistema cumulativo
Receita	1.000.000,00	1.000.000,00
Custo (com direito a crédito)	(450.000,00)	(450.000,00)
Custo (sem direito a crédito – principalmente mão de obra)	(300.000,00)	(300.000,00)
Resultado	250.000,00	250.000,00
PIS e COFINS	(50.875,00)	(36.500,00)
Resultado Final	199.125,00	213.500,00
Alíquota Efetiva sobre resultado	20,35%	14,60%
Alíquota Efetiva sobre faturamento	5,09%	3,65%

O resultado dessa distorção acarretará no aumento do custo das obras, inclusive públicas, com a conseqüente redução da capacidade de investimento, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento do país e na geração e manutenção dos postos de trabalhos.

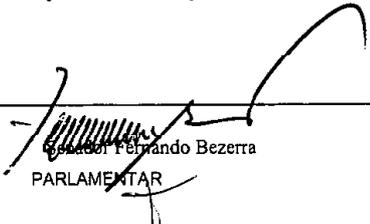
Vale ainda destacar, que os procedimentos administrativos necessários à implementação e controle dos créditos gerados para fins de abatimento dos valores devidos do PIS e da COFINS, além de acarretarem em ônus adicionais ao setor, dificultarão demasiadamente os trabalhos das autoridades tributárias, tendo em vista a pulverização da composição dos créditos a serem descontados.

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam firmar parcerias, com o objetivo de suprir as limitações dos investimentos públicos e também quando o País busca introduzir políticas e programas geradores de empregos, a implementação da sistemática não-cumulativa para fins de apuração do PIS e da COFINS, na maneira apresentada para o setor de construção pesada, representa a contra-mão desses objetivos.

Com base no todo exposto, será fundamental para o setor de construção pesada, sua manutenção na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, regulamentada pela Lei nº9.718/98, agregando-se a situação das demais pessoas jurídicas que se mantiveram nessa sistemática de tributação, contempladas no artigo 10º, da Lei nº10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Destaca-se ainda que pelas regras atuais, as empresa do setor possuem grandes dificuldades de efetuarem seus orçamentos, principalmente quando o contratante é um ente público, tendo em vista não terem a segurança quanto a que parcelas das suas receitas serão realizadas (recebidas) até 31/12/06 e que parcelas serão realizadas após essa data, quando estará em vigor a sistemática de tributação não-cumulativa.

Salas da Comissão, em


 Fernando Bezerra
 PARLAMENTAR

1
MPV 303
00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA **04/07/2006** 3 PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006**

4 AUTOR **DEP. LUIZ CARLOS HAULY** 5 N. PRONTUÁRIO **454**

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 303 fica acrescida do seguinte artigo:

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + Pis de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + Pis de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV 303

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/ 07/ 2006		Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06		
Autor: Deputado Beto Albuquerque		N.º Prontuário: 490		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

Insira-se na Medida Provisória nº 303, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... O artigo 40 da Lei 10.865, de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda e transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação”.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

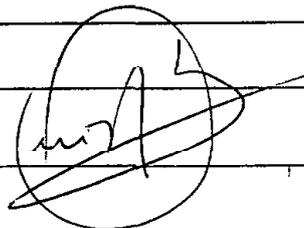
O setor de transporte rodoviário de carga, parte significativa na cadeia dos produtos destinados à exportação ficou excluído da sistemática proposta pelo artigo 40 da Lei 10.865. Desta maneira, os embarcadores (empresas que contratam o frete) dos produtos destinados à exportação, suspensos de PIS/Cofins, se creditam no frete contratado de seus produtos.

Em sua quase totalidade representada por empresas tributadas pelo lucro real, estes embarcadores acabam utilizando estes créditos para o abatimento de PIS/Cofins de seus produtos destinados no mercado interno ou compensações da CSLL e IR por força do artigo 16 da Lei 11.116. Ou seja, o crédito de PIS/Cofins pago pelo transportador fica disponível para os seus contratantes não alcançados por este tributo.

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Por esta razão justifica-se a presente emenda, que visa a suspensão da cobrança de PIS/Cofins sobre o serviço do frete de produtos destinados à exportação, inclusive suas matérias-primas ou produtos intermediários, uma vez que estes produtos não são tributados por força do artigo 40 da Lei 10.865 e ainda sim, utilizam-se os créditos referentes ao serviço de fretes.

Assinatura



(SE 0847)

MPV 303

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Nelson Marquezelli	nº do prontuário
----------------------------------	---------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 2004

O art. 8º, § 3º Inciso da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte reação:

Art. 8º
(...)
I -
II -
III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º nº 10.8330 de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplicase o fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total, Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtêm o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

Data: 05/07/2006

Autor: Dep. Nelson Marquizeffi

MPV 303

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006.
--------------------	--

Autor Dep. Moacir Micheletto	nº do prontuário
---------------------------------	---------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 2004.

O art. 8º, § 3º Inciso III da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....
(...)
I-.....
II-.....
III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º agosto de 2004.

Justificativa

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido

de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovida alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtêm o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

Data: 04/07/2006


Autor: Wagner Micheletto

MPV 303

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 303/06
------	---

autor Deputado Carlos Batata	N° do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 303, de 2006:

I - Inclua-se o inciso III ao §3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004:

“Art. 8º.....

§3º.....

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no código 02.07.”

II – Inclua-se o §9º ao art. 8º da Lei 10.925, de 2004:

“Art. 8º.....

§9º O disposto no inc. III do §3º do art. 8º aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a edição da Lei n.º 10.925/04, foi promovida a alteração do art. 8º, que modificava o modo do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

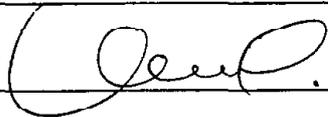
Assinatura

Faz-se necessário a presente alteração com o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e de derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

A presente alteração, de 60% para 80% visa, também, incentivar o consumo de frango, forma de proteína barata e de alto valor nutricional, bem como blindar o mercado interno de importações de aves que possam conter o tão devastador vírus da gripe aviária.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', is written over a horizontal line.

MPV 303

00183

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, 29 DE JULHO DE 2006.

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006 o seguinte artigo:

"Art. ... O Art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

§ 3º

.....

III – 80 % (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no código 02.07.

.....

.....

§ 9º O disposto no inciso III do § 3º do art. 8º aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, ~~per~~ permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos

(...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (*)

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovida alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o

que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

(*) Capítulo 02, Código 02.07:

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05.

Posição 01.05:

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00184

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004, assim como a MP n 227/04. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no tributo PIS/COFINS.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303 00185

2 DATA 04/07/2006	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

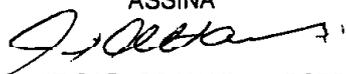
<p>TEXTO</p> <p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:</p> <p>Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>..... – produtos classificados nas posições 04.01,04.02, 04.03, 04,04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM</p> <p>..... "(NR)</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.</p> <p>Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a <u>redução</u> de impostos prevista na dita Medida.</p>
--

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 303

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º

.....
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI.’”

JUSTIFICAÇÃO

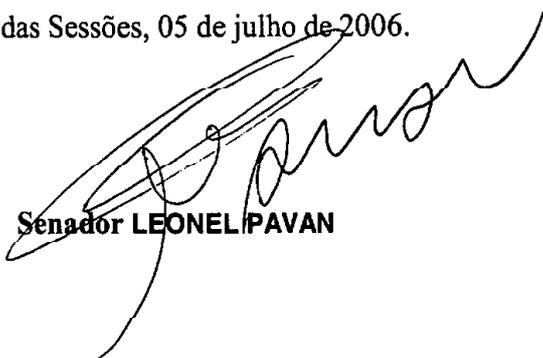
O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo *per capita* de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.



Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

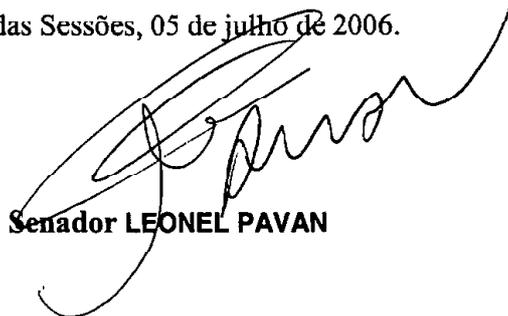
Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão

alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.



Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por

ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

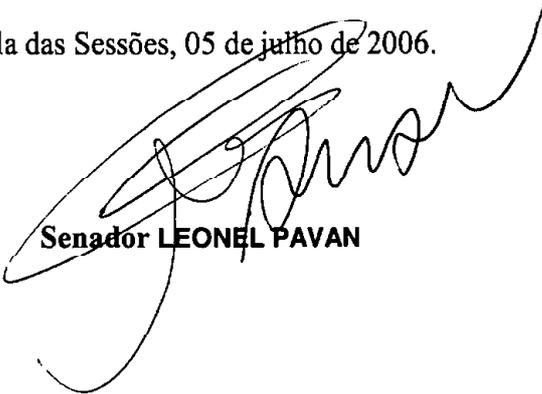
V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

XIV – animais reprodutores.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

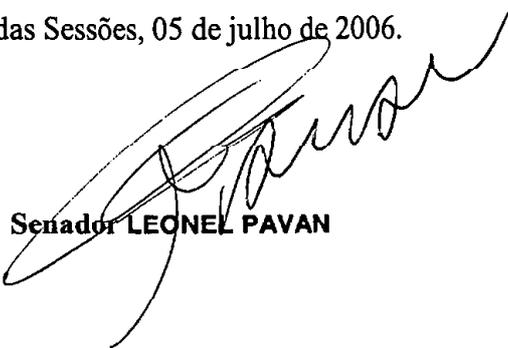
Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores

independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.



Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....
XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI.’ ”.

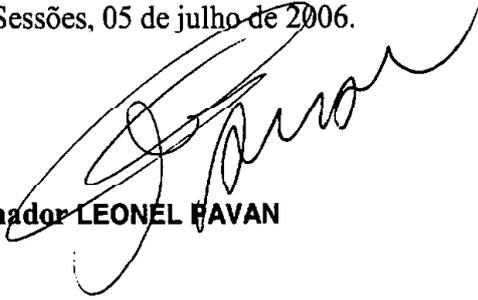
JUSTIFICAÇÃO

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, conseqüentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador LEONEL FAVANI

PARLAMENTAR

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº de prontuário 332		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

XIV – animais reprodutores. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV 303

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas."

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155

§ 2º

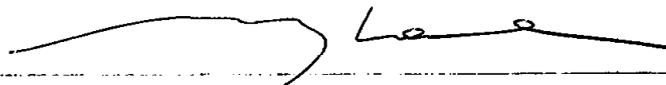
V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos

agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das Impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a surname, located at the bottom of the page.

MPV 303

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

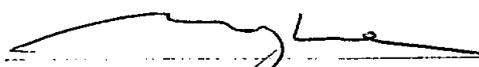
.....
XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI.”

JUSTIFICAÇÃO

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, conseqüentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.



MPV 303

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI."

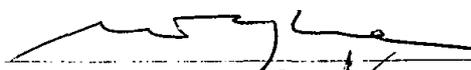
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.



MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00196

Data 04/07/06	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º

.....
XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI."

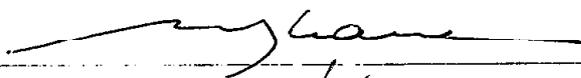
JUSTIFICAÇÃO

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R\$ 400,00 apresentam um consumo *per capita* de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US\$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.



MPV 303

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"Art. 47 - Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI."

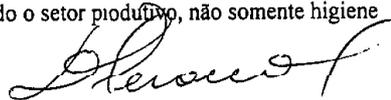
JUSTIFICATIVA

A Lei 11.196, de 21/11/2005 alterou a tributação do PIS-CONFINS incidente sobre os resíduos em geral, determinando a suspensão da sua incidência quando da venda para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Ademais, a Lei vetou o direito ao crédito do PIS-COFINS sobre essas aquisições, assim o valor do respectivo imposto deverá ser pago por quem processar ou de qualquer forma se utilizar desses bens na sua atividade.

Ocorre que essa determinação fiscal, com vigência a partir de 01/03/2006, redundou em um retrocesso na aquisição dos produtos reciclados, isso diante da respectiva oneração fiscal.

Chamamos a atenção para o texto do Parecer Técnico nº 27/2006-SQA/GAU, de 09/03/2006, elaborado pela Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, referente aos impactos da MP do Bem no mercado de reciclados. A conclusão que consta desse Parecer Técnico é merecedora de crédito por parte do Ministério de Meio Ambiente, já que está em consonância com o Projeto de Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apoiada pelo MMA.

A majoração fiscal, que alavanca os preços entre 6% e 10%, fatalmente acarretará um desestímulo à cadeia de reciclagem, envolvendo todo o setor produtivo, não somente higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/07/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303/2006

Autor
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi sancionada a Lei nº 10.925, a qual reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados integrantes da cadeia produtiva agrícola, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, foi constatado, mediante pesquisas que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa. Esta realidade produz efeitos nocivos, pois esta parcela da população deixa de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, ou seja, deixa de crescer socialmente.

A presente emenda ora apresentada visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial, e assim realizar a verdadeira justiça social.

PARLAMENTAR



MPV 303

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01			
-----------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

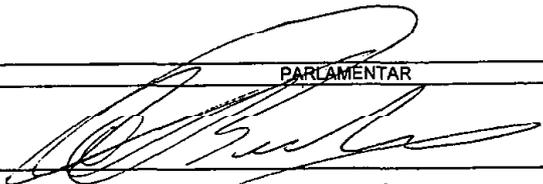
II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR



MPV 303

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, conforme redação abaixo:

Art. XX As prestações mensais relativas aos débitos relacionados ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, bem como as prestações mensais referentes aos parcelamentos previstos nos artigos 1º, 8º e 9º desta lei, poderão ser quitadas mediante a compensação de créditos tributários próprios e de terceiros, bem como, mediante a utilização de precatórios emitidos pela União, ainda que de natureza não tributária, vencidos, ou não, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no artigo 74 da Lei nº9.430 de 27 de dezembro de 1996, com as redações dadas pelas legislações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é regular a utilização de precatórios federais para liquidação de débitos tributários federais, bem como permitir ao contribuinte a possibilidade de utilização de créditos tributários federais para quitação das parcelas mensais dos seus parcelamentos.

PARLAMENTAR



MPV 303

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do proatário

1. I Supressiva	2. I substitutiva	3. modificativa	4. XI aditiva	5. I Substitutivo global
-----------------	-------------------	-----------------	---------------	--------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

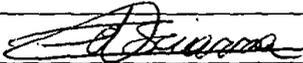
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanência nesse regime, como ocorre hoje, vez que tais receitas encontram-se atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

A majoração excessiva da carga tributária do setor da construção civil acaba por refletir diretamente no aumento da despesa pública, já que a elevação dos tributos aumenta o custo das obras, o que acaba sendo repassado ao preço final das mesmas. No momento em que o Governo Federal tenta superar as limitações nos investimentos públicos e reconhece a relevante contribuição do setor para o crescimento sustentado do país, para a geração de empregos, e para o aumento da renda, não pode se admitir que qualquer fator inibidor do crescimento prevaleça.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA - 
--

PARLAMENTAR

Brasília, / / 2006

MPV 303

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 303/06
------	--

Autor Dep. Gervásio Silva	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303 o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do **caput**, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 29 de junho de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no **caput**.

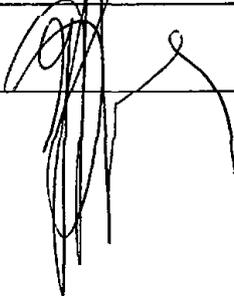
JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and somewhat illegible, with long vertical strokes extending downwards.

MPV 303

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor DEP. Giacobbo - PL/PR	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 303 de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

" Art. Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Transportadores Escolares, em atividade regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades principais de transporte escolar.

Art. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião com representantes dos transportadores escolares, liderados pela companheira Lurdinha Rodrigues, fui colocado a par das dificuldades por que passam os transportadores escolares em todo o país. Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade dos transportadores escolares.

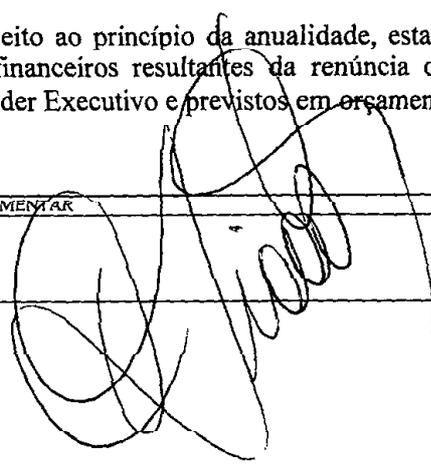
A maioria dos passageiros transportados por essa categoria corresponde a crianças e adolescentes, que merecem transporte seguro e de qualidade, além de terem os preços deste transporte mais em conta a partir dos efeitos desta proposição.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os transportadores escolares o mesmo se verifica. No país, segundo dados da Federação Nacional de Transportes de Escolares – FENATRESC, existem cerca de 90.000 (noventa mil) transportadores escolares, que lidam diariamente com as adversidades impostas pela problemática da mobilidade urbana e dos altos custos de manutenção de seus veículos.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de julho de 2006.



MPV 303

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.07.2006	proposição Medida Provisória nº 303/2006
--------------------	---

autor Deputado GIACOBO (PL/PR)	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página : 1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	alínea
------------	---------	------------	---------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP, o seguinte artigo:

Art... É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento previsto por esta Lei, desde que a inclusão no referido regime tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, é um fator incetivador para a adesão ao programa, beneficiando uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303
	00205

2	DATA
	04/07/2006

3	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

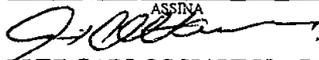
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

 ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00206

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

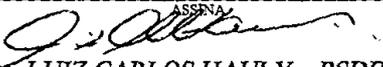
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor DEP. José Carlos Araújo – PL/BA	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 303, de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações mensais, os débitos em execução junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se os de natureza fiscal e os oriundos do Instituto Nacional de Seguro Social, com vencimento até 31 de julho de 2006, oriundos de multas aplicadas pela justiça eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nas últimas eleições, observado o seguinte:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido, deduzidos os juros, a correção monetária e as multas, de mora ou de ofício, que será dividido pelo número de prestações determinadas no caput;

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realize um amplo recebimento de dívidas existentes naquele órgão.

A situação em que se encontra os presentes débitos é resultante da

longa discussão acerca do mérito, juntos aos tribunais competentes.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho dos devedores, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Aqueles que aderirem com seriedade aos programas de parcelamento de dívidas que já existiram no País, puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

Com a presente proposta, será permitido aos devedores do regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante aos já adotados pela Receita Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de julho de 2006.


José Carlos Araújo
PL/BA

MPV 303

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/07/2006		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		N.º PRONTUÁRIO 454		
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte à Medida Provisória:

“Art..... A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

(NR)

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º. da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º. da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 4/7/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

Art. ... Fica antecipado para 30 de outubro de 2006, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculada os pagamentos desses valores.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

MPV 303

00210

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO
454

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 303 de 2006 fica acrescida do seguinte artigo.

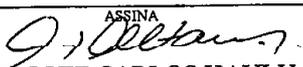
Art. As pessoas jurídicas que por qualquer razão, forem excluídas do SIMPLES por meio de atos declaratórios executivos da Secretaria da Receita Federal, poderão reativar sua inscrição como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do respectivo débito.

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas que estavam incluídas no SIMPLES por ato da Receita Federal foram excluídas após anos serem optantes do regime.

Assim, é importante permitir que elas possam reingressar no regime, porque a concessão da inscrição foi efetivada pela própria Receita Federal.

ASSINA



DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV 303

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva		2. substitutiva		3. modificativa
		4. aditiva X		5 Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente--se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

“Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

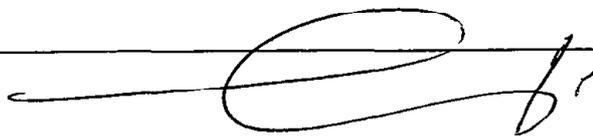
§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero,

certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."



Carlos Alberto Loréid
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00212

Data 05/07/06		Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custos dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."



Carlos Alberto Leróju
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV 303
00213

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

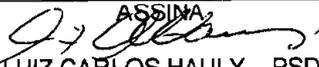
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Art.....: É facultado ao contribuinte sócio de mais de uma pessoa jurídica devedora, na **condição de substituto tributário**, proceder à consolidação de todos os parcelamentos ajustados pelas empresas devedoras de que participa num único CNPJ a ser por ele indicado, ficando submetido às normas previstas pelo Artigo 3º, parágrafo 2º, incisos I e II.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida de alta relevância para o contribuinte e também para o Fisco, permitindo melhor transparência nas demonstrações fisco-tributárias, economia no acompanhamento e fiscalização do pagamento das parcelas devidas, além de facilitar processos administrativos a ambas as partes.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art ... Os parcelamentos de que trata a presente Lei poderão ser liquidados observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e a partilha de receitas mediante:

... compensação de créditos próprios ou de terceiros, titulados em face da União Federal, seus Departamentos, fundações e Autarquias, inclusive o perante o INSS, tenham ou não natureza tributária;

II) a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 30 de junho de 2006;

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa permitir várias formas de compensação entre os entre privados e a União. Este tipo de encontro de contras muitas vezes vem sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário e, acreditamos, ser a melhor forma do Poder Executivo conciliar arrecadação com pagamento de suas dívidas com a iniciativa privada.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
--------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta onde couber:

Art. Os débitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relativos às suas contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. No pedido de parcelamento, o estado, o Distrito Federal ou o município devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§1º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de cento e vinte dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 2º Enquanto não for deferido o parcelamento por parte da autoridade fazendária, fica o devedor obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. O débito objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no § 2º do art. 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Art. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. O parcelamento previsto no art. 1º poderá compreender, também, débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou ainda que cancelados por falta de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da maioria dos municípios brasileiros é de extrema dificuldade. Nos últimos anos muitos encargos foram repassados aos administradores municipais sem que fossem feitas as devidas transferências de recursos para que as novas obrigações fossem cumpridas.

A pressão sobre as despesas públicas é muito grande, sobretudo aquelas decorrentes de demandas sociais, ainda não satisfatoriamente contempladas.

A solução destas demandas passa necessariamente pelo aporte de recursos aos municípios, o que tem sido muito difícil nos últimos governos. Assim, todas as formas possíveis de equalização das contas municipais devem ser analisadas.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Neste sentido, é que apresento esta proposição que visa permitir aos entes federados promover o parcelamento dos débitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), já que, é enorme a quantidade de municípios no Brasil, que todos os meses estão sendo obrigados a destinar percentual elevado das receitas municipais para cumprir os parcelamentos para quitação de débitos em atraso deste Programa e que até bem pouco tempo estavam com a cobrança suspensa por decisão judicial.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos, rapidamente, aprovar o presente projeto. As populações que sofrem em seus municípios com certeza agradecerão, pois muitos serviços que hoje estão comprometidos poderão, novamente, ser ofertados.



PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00216

2 DATA
04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Art.....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Medida Provisória busca precipuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 303, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Todos os débitos, de qualquer natureza, ajuizados ou não, de micro-empresas e empresas de pequeno porte, incluídas ou não no SIMPLES, que existam até a data de publicação desta Lei junto a Receita Federal ou ao INSS, poderão ser inscritos em parcelamento especial.

§1º Na consolidação do valor a parcelar serão excluídas multas e correções de qualquer espécie, incidindo sobre o saldo devedor exclusivamente a correção pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e com amortização de no mínimo R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês ou 1,5% (um ponto cinco por cento) do faturamento mensal, e em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

§2º Mediante requerimento com justificativas, será homologado um fluxo de pagamentos diferenciados para as primeiras 60 (sessenta) parcelas, sendo que, após esse período as parcelas serão iguais e sucessivas, observados os valores mínimos e os juros previstos no parágrafo anterior.

§3º Os substitutos tributários, herdeiros e sucessores isoladamente ou de forma coletiva poderão requerer os benefícios do parcelamento especial, inclusive das empresas que se encontram em regime de autofalência, e/ou com falência decretada, ficando revogados todos os dispositivos em contrário na legislação vigente.

§4º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão compensar por inteiro os créditos tributários que possuírem e outros junto à União, inclusive os provenientes de sentenças transitadas em julgado".

JUSTIFICATIVA

Os micros e pequenos empresários são os mais necessitados de um programa de recuperação fiscal. São pressionados pela política recessiva e pelas altas taxas de juros e sem acesso ao Sistema Financeiro Nacional. A emenda tem a força de permitir que empresas de pequeno porte libertem-se das restrições do CADIN e SERASA e possam efetivamente a longo prazo, normalizar suas relações com o Fisco.

Somam mais de 2.000.000 (dois milhões) de empresas desse porte que estão em débito com o Fisco segundo estimativas de autoridades fazendárias. Oportunizar a regularização dessas empresas poderá significar uma retomada do desenvolvimento nacional e com forte geração de empregos, já que são as maiores empregadoras do país. A compensação de créditos nos ativos da empresa não deve sofrer restrições para pagamentos de impostos e taxas, em atraso perante os organismos fiscais.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor Deputado Miguel de Souza	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 303, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reabertos por 60 dias os prazos para as empresas excluídas dos programas de recuperação fiscal previstos na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, requererem suas reinclusões nos programas referidos, inclusive as empresas e substitutos tributários não optantes".

Justificativa

Um novo parcelamento de débitos deve ser acompanhado de uma oportunidade para que todos os contribuintes normalizem suas relações com o fisco federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303
00219

2	DATA 04/07/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça e determinar que atendimento seja gratuito.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.07.07	proposição Medida Provisória nº 303 de 30 de junho de 2006
------------------	---

autor DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA	nº do prontuário 193
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
---------------	--	--	---	---

Página 1	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 303, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, referente aos meses compreendidos entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2006, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

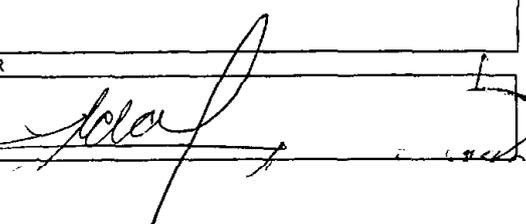
2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa -IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de janeiro de 2002 a dezembro de

2005, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de dezembro de 2006. Ressalte-se que tais Instruções Normativas não tiveram a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas. Daí porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001. pelo menos até dezembro de 2006. Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158.2001.

PARLAMENTAR

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA



MPV 303

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

“Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

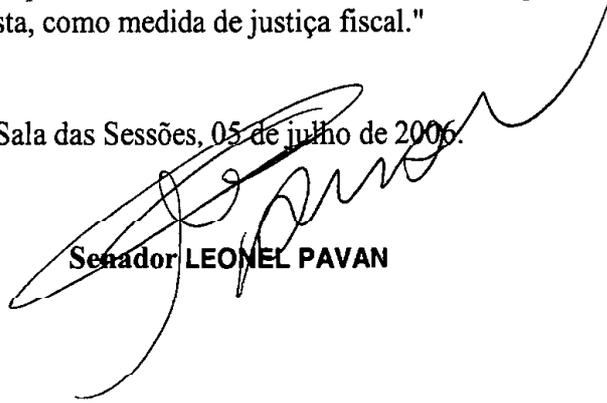
Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma

do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.


Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor Senador LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras – REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de maio de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, à verba de sucumbência, que será limitada a um por cento do valor do débito correspondente e será devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no âmbito do REBRAS.

§2º O REBRAS não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.

Art. 2º. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o *caput*.

§1º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da conversão desta Medida Provisória em Lei, através do Termo de Opção.

§2º Os débitos quando existentes em nome da optante junto à SRF, PGFN e INSS, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica junto à SRF, PGFN e ao INSS, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§4º O débito consolidado na forma deste artigo, independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de junho de 2006, à atualização anual prevista no inciso IV, § 1º, do artigo 8º e artigo 9º, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da aplicação dos percentuais abaixo mencionados sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, respeitados os valores estabelecidos no §1º do artigo 8º:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente as receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§7º. O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I – compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS,

II -utilização de precatórios expedidos contra a União Federal;

III – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, estes declarados à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005, observando que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15%(quinze por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 3º . A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão dos débitos referidos no art. 1º;

II – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006.

§1º. A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§2º. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§3º. A opção será considerada homologada se, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua formalização, não houver por parte da Receita Federal do Brasil qualquer notificação, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no Termo de Opção.

§4º. Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

I - Na hipótese do presente artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do artigo 2º e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

Art. 6º. As parcelas e os prazos mencionados no inciso II do artigo 5º deverão ser computados separadamente para efeito de exclusão do REBRAS.

Art. 7º O contribuinte poderá discutir as parcelas vincendas dos tributos e contribuições administrados junto à Receita Federal do Brasil, sem sujeitar-se à hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II a V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a medida caso revogada.

§1º. A constatação, caracterizada por lançamento de ofício efetuado após a data de adesão ao REBRAS, de débitos com vencimento até 31 de maio de 2006, não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do artigo 3º não ocasionará exclusão da pessoa jurídica do Programa, desde que esse valor seja incluído no débito consolidado ou, ainda, liquidado nos termos da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão final proferida na esfera administrativa, discutir os débitos relativos a tributos e contribuições federais, sem incorrer na hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o mesmo prazo para restabelecer a medida caso revogada.

§3º. No caso do inciso II do artigo 5º, os valores das parcelas e dos tributos e contribuições que deixarem de ser pagos pelo contribuinte, poderão ser novamente parcelados na seguinte forma, até a quitação do referido débito:

I – para o primeiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – para o segundo parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

III – para o terceiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

IV – para o quarto parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §4º do artigo 2º, o valor correspondente a 1,0% (um por cento).

§4º. A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor consolidado na data da exclusão.

§5º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 5º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§6º. Na hipótese do *caput* e dos §§ 1º e 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial.

§7º. Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço

fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa, a ser recebida com efeito suspensivo, sendo aplicada a essa hipótese o disposto no §2º deste artigo.

Art 8º. Alternativamente ao ingresso no REBRAS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis a este Programa.

§1º. O valor de cada parcela referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior a:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

IV – A atualização do débito se dará pela aplicação da variação da TJLP, em regime de capitalização simples, anualmente.

§2º. No caso de aumento do número de postos de trabalho, em relação a declarada no início do programa, deverá ser aplicada a seguinte fórmula anualmente:

$$SD_n = \frac{1 + TJLP(n-1)/100}{1 + En/100} \times SD(n-1)$$

sendo:

SD_n = saldo devedor corrigido

SD(n-1) = saldo devedor do período anterior

En = aumento dos postos de trabalho em relação ao ano de 2005

TJLP(n-1) = média aritmética do valor da TJLP no período n-1

I - O fator En mencionado neste parágrafo será obtido dividindo-se a média aritmética dos postos de trabalho existentes no período n pelo número de postos de trabalho existentes em 2005, mediante comprovação por documentos oficiais, subtraindo-se o valor 1 ao resultado e multiplicando-se por 100.

Art. 9º. Fica instituído crédito de adimplência, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, abrangidos pelo REBRAS. Esse crédito será apurado anualmente e corresponderá exatamente a complementação da variação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, calculado na forma do § 2º do art. 8º, e está condicionado à adimplência, durante o mesmo período, do pagamento das parcelas do REBRAS.

Art. 10º. Ressalvado o disposto no § 2º, o parcelamento de que trata o § 4º, do artigo 2º e o § 3º, do artigo 7º, não poderão ultrapassar o prazo de 240 (duzentas e quarenta) meses contados do mês em que se formalizou a entrada no REBRAS.

§1º. Se, ao final do prazo a que se refere o §1º do *caput* remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do REBRAS poderá requerer parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem atualizadas anualmente com base no disposto do inciso IV, § 1º do artigo 8º e observado também o disposto no artigo 9º.

§2º. As pessoas jurídicas excluídas de outros parcelamentos poderão aderir a este Programa.

Art. 11º. As pessoas jurídicas participantes ativos dos programas REFIS e PAES poderão migrar para o REBRAS mantendo a TJLP, indexador desses programas, até a data de opção pelo REBRAS para a consolidação dos saldos.

§1º. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS e no parcelamento referido no artigo 8º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a citações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§2º. Às optantes do REBRAS aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§3º. O disposto no parágrafo anterior, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas neste artigo;

II – ao parcelamento referido no artigo 8º.

Art. 12º. As pessoas jurídicas, enquanto inseridas no REBRAS, terão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas adimplentes em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito à obtenção de certidões e à exclusão de seu nome do CADIN, que deverá ocorrer até a homologação da opção, nas condições estabelecidas no §3º, do artigo 3º.

Art. 13º. Aplica-se o disposto no § 7º do artigo 2º do Projeto de Lei, às pessoas jurídicas participantes do REFIS e do PAES que não optarem por migrar a este Programa.

Art. 14º. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10º do art. 1º e art. 11º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 15º. Ao optante, a qualquer tempo, será facultado ainda o pagamento total ou parcial do débito, à vista ou em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido da variação da TJLP, em regime de capitalização simples.

§ único. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado com as seguintes reduções:

I – 100% sobre o valor consolidado dos juros de mora e das multas de mora e de ofício incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela.

II – sobre o valor da redução prevista no inciso I não incidirá qualquer tipo de tributo.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe neste substitutivo é o aprimoramento do programa constante do projeto original, alterando alguns mecanismos, mas mantendo o escopo principal que consiste em proporcionar às pessoas jurídicas devedoras um programa efetivo de quitação de débitos fiscais relativos aos tributos administrados pela SRF e INSS.

Nos últimos anos, a dívida ativa relativa aos referidos débitos das empresas vem crescendo geometricamente, ultrapassando a quantia de 700 bilhões de reais, cuja perspectiva de ser quitada, sem qualquer alternativa, é praticamente nula.

Inúmeros são os fatores que influíram no cenário atual, que vão desde as variações repentinas e significativas da atividade econômica nos últimos anos, como a complexidade do sistema tributário, a retração dos investimentos públicos, o custo Brasil, até a aplicação da taxa SELIC como índice de correção das dívidas fiscais, fazendo-as crescer de forma exponencial.

Em virtude desses fatores criou-se um preocupante quadro de inadimplência tributária, com repercussões graves na solvência das empresas, colocando em risco a manutenção dos empregos e geração de renda.

Algumas empresas ainda, na tentativa de manterem-se adimplentes, socorrem-se a créditos bancários, sujeitando-se a juros escorchantes e que na grande maioria comprometem o patrimônio empresarial ao longo de muitos anos de trabalho, para ao final, sem alternativas, renderem-se a inadimplência, situação da qual, sem qualquer opção ou facilidade, não saem mais.

Justamente por reconhecer essa circunstância de inadimplência tributária é que os governos federal e estaduais promoveram, mormente nos últimos anos, programas de parcelamento com expressivo êxito de arrecadação, ao mesmo tempo em que preveniram ondas de falência e concordata, com indesejados efeitos perversos na economia e geração de empregos.

Em virtude da implementação desses programas, inúmeras empresas que se encontravam à beira da morte e já sem nenhuma condição de financiamento, por falta de comprovação de regularidade perante o Fisco, puderam manter suas operações, criando fôlego e salvando os postos de trabalho que mantinham.

A constatação de que ainda não foram debeladas as circunstâncias que promoveram uma inadimplência fiscal, de que, diante desse crescente aumento de endividamento tributário, ainda remanesce um volume significativo de créditos tributários a recuperar, surge à necessidade de programas de parcelamento de débitos que permitam mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

A criação de programas de parcelamento permite que a empresa endividada retome seus investimentos, mantendo-se, desta forma, como unidade geradora de empregos e riquezas, permitindo o crescimento do país e até mesmo atraindo investimentos estrangeiros.

Ao Fisco permite a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança, especialmente o processo executivo fiscal e com isso viabiliza o aumento da arrecadação em curto prazo.

Outrossim, a litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é reduzida por meio deste programa, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta pelos interessados, desafogando, desta forma, o poder judiciário.

A experiência demonstra que, para alcançar o êxito desejado, deve-se criar um programa de parcelamento que corrija as distorções dos anteriores.

O escopo deste substitutivo é inserir alguns mecanismos que de alguma forma simplifiquem o ingresso no programa, permitindo o acesso a um maior número de contribuintes e a permanência destes até o final.

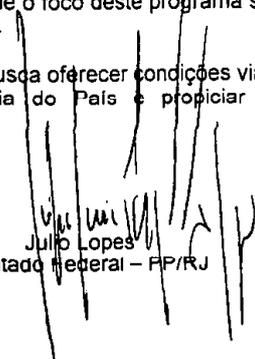
A utilização da taxa SELIC para correção aumenta demasiadamente o valor do débito, tornando-o, na maioria das vezes, como já exposto, impossível de ser pago. Com a finalidade de corrigir este desequilíbrio propomos neste programa a aplicação da TJLP para atualização dos débitos, mais justa, razoável e condizente com o cenário econômico atual.

Resumidamente, esta emenda apóia-se em quatro vertentes:

- Renegociação de tributos em atraso;
- Obrigação das pessoas jurídicas optantes do Programa de manterem-se em dia com os tributos correntes, prevendo formas dinâmicas de permanecerem no programa até o final da dívida;
- Incentivo da geração de empregos e renda, com inúmeras conseqüências sociais positivas;
- Fortalecimento de empresas regularmente constituídas e que operam dentro da legalidade.

Por fim, é imprescindível ressaltar que o foco deste programa são os inadimplentes e não os sonegadores, pois estes não devem impostos.

Neste sentido, a presente emenda busca oferecer condições viáveis e possíveis de serem cumpridas, buscando incrementar a economia do País e propiciar significativo aumento da arrecadação.


Julio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

MPV 303

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE J
EMENDA SUBSTITUTIVA

00224

Dê-se a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, mediante Projeto de Lei de Conversão, o seguinte Substitutivo:

CAPÍTULO I - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações, mensais e sucessivas, segundo as condições estabelecidas na Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º . Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de

maio de 2006, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas na Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 3º. O parcelamento de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Art. 4º . A concessão dos parcelamentos a que se referem os Arts. 1º e 2º desta Lei fica condicionada à expressa renúncia formal da pessoa jurídica, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito.

CAPÍTULO II - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 5º. Alternativamente ao que dispõem os Arts. 1º e 2º desta Lei , é assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período

projetado, pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º . O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses, devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 6º. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 5º desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma

linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 7º. Os contribuintes inadimplentes ou excluídos de programas de parcelamento ou de refinanciamento de débitos fiscais poderão também, alternativamente ao que dispõem os Arts. 1º e 2º desta Lei, retornar aos respectivos programas ou parcelamentos exclusivamente para antecipar o pagamento do débito na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único - O retorno de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

a) mediante requerimento no qual haja expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar pelo parcelamento instituído nesta Lei, bem como ao

direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito:

b) sem penalidades e demais cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte, exceto multa convencional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor presente do débito consolidado.

CAPÍTULO III - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA FEDERAL

Art. 8º. O parágrafo único do art. 9º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões."
(NR)

Art. 9º. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de ~~pe~~ ~~soa~~ física;

b) na forma do art. 3º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38." (NR)

Art. 10. O art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de ~~multa~~ incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido:

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996." (NR)

Art. 11. O art. 41 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto." (NR)

Art. 12. O art. 12 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física." (NR)

Art. 13. O art 3º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento." (NR)

Art. 14. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 10 de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória n.º 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 15. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 do CTN.

Art. 16. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 . Para os efeitos desta Lei não é/ aplicável o que dispõe o Art. 11 da Lei n.º ~~10.684~~, de 30 de maio de 2003.

Art. 18. O Poder Executivo editará as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 19 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art.69 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 303 que trata de temas recorrentes optou por uma redação confusa e com diversas interpretações possíveis que a Receita depois no Regulamento deverá esclarecer, como lhe aprouver, a que prevalecerá. Talvez a confusão tenha sido devida a pressa da edição da MP.

Esta emenda substitutiva pretende primeiramente dar uma redação de entendimento imediato e cumprir o que foi consensado entre o Legislativo e o Executivo: o novo parcelamento dar-se-ia com as regras do PAES. Assim, de forma clara remeteu o assunto parcelamento à Lei n.º 10.684/03, acatando, ainda, o atual art.2º da MP que nos parece próprio e justo. Também o Substitutivo proposto acata as alterações na legislação tributária proposta na MP.

Equacionado o parcelamento e acatadas as alterações na legislação tributária, o Substitutivo ora proposto quer regular de forma justa o pagamento antecipado não compulsório dos parcelamentos anteriores mantendo a equivalência econômica e preservando o direito adquirido dos contribuintes. A emenda substitutiva não faz concessões ao contribuinte, mas não lhe sonega direitos como o faz a MP em questão.

A Medida Provisória n.º 303 quando pretende proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando, assim, ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pela confissão de dívida e pelos programas de parcelamento.

A emenda substitutiva tem complementarmente o objetivo de proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do parcelamento concedido

mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se, dessa forma, o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma "trava" (limite máximo) de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em alguns casos extremos.

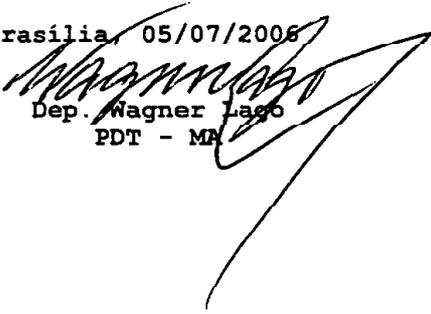
Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

"...Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: "o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente..." Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela

TJLP, lhe fosse negado a posteriori, ou simplesmente não existisse. Com efeito, parcelar uma dívida "Y" a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente."

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Brasília, 05/07/2006


Dep. Wagner Lago
PDT - MA

MPV 303

00225

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 303, DE 2006
(Mensagem n.º 133/2006)

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Autor: Poder Executivo

Relator:

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada a sua inscrição, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas, para todo o período projetado, pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao do pagamento antecipado.

§ 1º O valor presente apurado na forma do **caput** será deduzido de 10% (dez por cento) a título de bônus de antecipação.

§ 2º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessário, estimativa de valores baseada na média aritmética dos pagamentos realizados nos 12 (doze) últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, a vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 3º O pagamento antecipado poderá ser feito, total ou parcialmente, mediante compensação de crédito, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º O exercício do direito assegurado no **caput** e no § 5º deste artigo é condicionado a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contado a partir da data do pagamento da antecipação do débito.

§ 5º Para o fim de antecipar o pagamento do débito na forma prevista neste artigo, os contribuintes inadimplentes ou excluídos poderão retornar ao respectivo programa ou parcelamento, sem penalidades e outras cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes beneficiados por força do § 5º deste artigo, não gozarão do bônus de adimplência e antecipação previsto no § 1º.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000 constata-se o crescente nível de endividamento tributário das empresas. Verifique-se, por exemplo, que o estoque da dívida ativa federal nesse período aumentou 68% (sessenta e oito por cento).

Inúmeras são as causas desse crescente endividamento das empresas. Dentre elas destaca-se a elevação da carga tributária, especialmente dos tributos diretos. No plano federal, por exemplo, entre 2000 e 2003 houve 53,5% de aumento de arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No plano estadual (tomando-se por base o Estado de São Paulo) esse aumento foi de 63%.

Verifique-se, a propósito, a seguinte tabela:

(R\$ milhões correntes)

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Contr. s/ Lucro Líq			6.767	0,7	8.716	0,8	8.985	0,8
12.432	0,9	16.147	1,0					
PIS			9.491	1,0	9.531	0,9	11.148	0,9
11.196	0,8	14.636	0,9					
PASEP			0	0,0	0	0,0	0	0,0
1.267	0,1	2.024	0,1					
Cont. Seg. Serv. Pub.			3.151	0,3	3.619	0,3	3.813	0,3
4.424	0,3	4.453	0,3					
Outras Contr. Sociais			1.163	0,1	1.273	0,1	2.058	0,2
1.927	0,1	2.351	0,2					
Demais			23.961	2,5	25.084	2,3	28.609	2,4
38.387	2,9	42.812	2,8					
FGTS			17.408	1,8	18.709	1,7	21.704	1,8
22.422	1,7	24.956	1,6					
CIDE Combustível			0	0,0	0	0,0	0	0,0
7.583	0,6	8.406	0,5					
Outras Contribuições Econ.			903	0,1	939	0,1	1.176	0,1
1.376	0,1	1.457	0,1					
Salário Educação			2.353	0,2	2.791	0,3	3.123	0,3
3.661	0,3	4.005	0,3					
Sistema "S"			3.297	0,3	2.646	0,2	3.235	0,3
3.346	0,3	3.987	0,3					

Estados			78.516	8,1	94.216	8,6	108.066	9,0	123.683
9,2	142.284	9,1							
ICMS			67.885	7,0	82.279	7,5	94.267	7,9	
105.638	7,8	120.233	7,7						
IPVA			4.481	0,5	55.294	0,5	6.287	0,5	
7.017	0,5	7.740	0,5						
ITCD			301	0,0	329	0,0	339	0,0	
519	0,0	874	0,1						
Taxas			1.353	0,1	1.569	0,1	1.659	0,1	
1.963	0,2	2.281	0,2						
Previd. Municipal			4.025	0,4	4.423	0,4	5.139	0,4	
7.971	0,6	10.008	0,6						
Outros Tributos			471	0,1	322	0,0	375	0,0	
827	0,1	11.149	0,1						
Municípios			14.989	1,5	16.195	1,5	18.302	1,5	
20,224	1,5	23.774	1,5						
ISS			5.881	0,6	6.106	0,6	6.865	0,6	
7.886	0,6	9.130	0,6						
IPTU			4.171	0,4	4.519	0,4	5.218	0,4	
6.501	0,5	7.732	0,5						
ITBI			932	0,1	950	0,1	1.064	0,1	
1.422	0,1	1.508	0,1						
Taxas			2.820	0,3	3.240	0,3	3.629	0,3	
2.394	0,2	2.638	0,2						
Prev. Municipal			825	0,1	1.003	0,1	1.123	0,1	
1.962	0,2	2.670	0,2						
Outros Tributos			360	0,0	377	0,0	404	0,0	
79	0,0	105	0,0						
Total			309.074	31,7	357.830	32,5	406.565	33,9	
478.252	35,5	542.753	34,9						

Fonte: SRF (www.receita.fazenda.gov.br)

Como os tributos diretos não podem ser transferidos na cadeia produtiva na mesma intensidade verificada em relação aos tributos indiretos, segue-se que a margem de lucro das empresas integrantes do setor produtivo formal vem sendo estreitada, o que acarreta o constante endividamento do setor produtivo.

Esse gargalo tributário ensejou o aumento da dívida tributária federal em 68% e a dívida tributária do Estado de São Paulo em 162%. E justamente por essas

razões os passivos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social e da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional excedem o valor da arrecadação anual total dos governos federal, estaduais e municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

(milhões correntes)

		1998		1999	
		milhões R\$	%	milhões R\$	%
2000					
milhões R\$	%				
Arrecadação		271.856	100%	309.074	100%
357.830	100%				
Passivos Tribut. no Âmbito da SRF		
...					
Dívida Ativa PGFN		111.875	41%	125.287	41%
125.680	35%				
Dívida Ativa INSS		48.557	18%	49.912	16%
58.106	16%				
		2001		2002	
2003					
		milhões R\$	%	milhões R\$	%
milhões R\$	%				
Arrecadação		406.565	100%	478.252	100%
542.753	100%				
Passivos Tribut. no Âmbito da SRF		
...					
Dívida Ativa PGFN		150.828	37%	174.175	69%
337.315	62%				
Dívida Ativa INSS		73.090	18%	93.492	20%
106.608	20%				

Fonte: SRF, INSS, PGFN

O endividamento tributário ocorre, outrossim, pelo descompasso existente entre a realidade jurídica e a realidade das atividades negociais. Com efeito, com a escalada do processo inflacionário, os prazos para recolhimento de tributos foram diminuídos para que a corrosão da expressão monetária da moeda não ensejasse perda de arrecadação. O mercado produtivo rapidamente se adapta.

ao encerramento dessa espiral inflacionária, o que ensejou a ampliação dos prazos par pagamento dos negócios realizados.

Não obstante isso, o modelo de recolhimento de tributos permaneceu estático. Isso levou as empresas a liquidarem suas obrigações tributárias por meio da realização do seu ativo, acarretando perda de sua liquidez.

Nesse contexto (de crescente aumento do endividamento tributário das empresas) é que surge a necessidade de programas especiais de parcelamento de débitos.

A criação de programas especiais de parcelamento (REFIS, Parcelamento Alternativo ao REFIS e PAES) permite (i) que a empresa endividada com o fisco federal continue sendo economicamente viável, mantendo-se como unidade geradora de empregos e riquezas; (ii) ao fisco a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança (especialmente o processo executivo fiscal); e (iii) o aumento de arrecadação em outro prazo.

Além disso, o custo de administração do passivo tributário por meio desses parcelamentos é significativamente menor para a Administração do que a manutenção dos sistemas tradicionais de recuperação de débitos tributários. A litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é, outrossim, reduzida por meio desses parcelamentos, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta para o que o interessado possa integrar no programa criado.

A experiência demonstra que não se pode implementar um novo programa de parcelamento nos mesmos moldes dos anteriormente previstos. Daí porque um novo programa especial de parcelamento deve, para lograr o êxito esperado, corrigir as distorções dos programas anteriores. Diante disso, apresentamos o REBRAS. O Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.



MPV 303

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso II	Alíneas
----------	-----------	--------------	-----------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1.º, § 3.º, II da MP 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1.º

.....

§ 3.º

.....

II - somente alcançará débitos objeto de execução fiscal suspensa por embargos ou que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

JUSTIFICATIVA

O questionamento judicial do crédito tributário não se dá apenas na via preventiva. Não raro a empresa defende-se através de embargos, também obtendo a suspensão da execução. Não permitir que os contribuintes nesta situação tenham a mesma oportunidade de optar que aqueles referidos na redação original é medida anti-isonômica e injustificada.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza



MPV 303

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	Alíneas
--------	-----------	-----------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

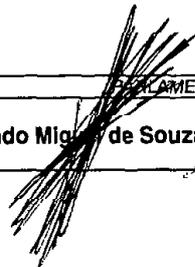
JUSTIFICATIVA

Procura-se com esta emenda facilitar a regularização de débitos, de modo a trazer para a formalidade um número maior de empresas.

DECLAMANTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza



MPV 303

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 7.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

"Art. 7.º O parcelamento de que trata o art. 1.º desta Medida Provisória será rescindido quando:
I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 4 (quatro) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no *caput* do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;
II - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;
III - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, procura-se nesta emenda distinguir a mora do inadimplemento. Podem haver situações momentâneas que levem a atrasos. Estabelecer apenas dois meses como causa de exclusão é medida por demais drástica. Aumenta-se aqui o prazo para quatro meses, medida que protege o Fisco, mas também é mais equânime.

Em segundo lugar, afasta-se o inciso II, pois a prevalecer sua redação, o contribuinte que não incluir no parcelamento um auto de infração manifestamente nulo, contrário a súmula vinculante dos Conselhos de Contribuinte ou mesmo que pretende ver reconhecido seu pagamento, já efetuado mas "perdido" nas malhas federais estaria excluído do parcelamento, salvo se pagasse novamente, sequer podendo depois repetir os valores.

PARLAMENTAR

Brasília. 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alíneas
----------	-----------	--------------	----------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2.º do art. 3.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

"Art. 3.º

.....

§ 2.º

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e pessoas físicas; e"

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

Brasília, 06/07/2006	Deputado Miguel de Souza	PARLAMENTAR
----------------------	--------------------------	-------------

MPV 303

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 5	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inclao	Alíneas
----------	-----------	--------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4.º ao artigo 4.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 4.º ...

....

§ 4.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sotrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------

MPV 303

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas
----------	-----------	--------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo terceiro ao artigo 8.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 8.º

....

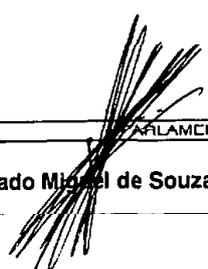
§ 3.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

Brasília, 06/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------

ARLAMENTAR


MPV 303

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
---------------------------	--

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 8º	Inciso	Alíneas
----------	-----------	--------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo oitavo ao artigo 9.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 9.º

....

§ 8.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

Brasília, 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza

PARLAMENTAR

MPV 303

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	Alíneas
----------	-----------	--------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo sétimo ao artigo 1.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

Art. 1.º

....

§ 7.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas.

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detêm o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza



MPV 303

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6.º do artigo 1.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1º ...

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A modificação sugerida visa superar a contradição entre a referência à "totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica" e a possibilidade de inclusão de apenas parte dos débitos que o § 1.º do art. 3.º da MP deixa claro.

PRESEMENTAR

Brasília, 06/07/2006	Deputado Miguel de Souza
----------------------	--------------------------

MPV 303

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

1	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso III	Alíneas
---	-----------	--------------	------------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1.º, § 3.º, III da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1.º

.....

§ 3.º

.....

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), ou de extinção quanto ao débitos incluídos no regime desta lei.

JUSTIFICATIVA

É comum que num mesmo auto de infração ou em uma mesma Certidão de Dívida Ativa haja vários débitos, relativos a fatos ou períodos distintos. Pode haver casos em que o sujeito passivo tenha fortes argumentos para impugnar parte do débito, mas queira incluir no parcelamento as demais. Seria o caso, por exemplo, de o contribuinte alegar que pagou algumas das competências que lhe estão sendo exigidas, mas reconhecer que outras não foram pagas. Pela sistemática original da MP, prevaleceria o tudo ou nada, vale dizer, ou se confessa tudo, de forma irretroatável e irrevogável (§§ 2.º e 6.º do art. 1.º), ou não há direito ao benefício.

Esta emenda visa a afastar essa incoerência e injustiça.

PARLAMENTAR

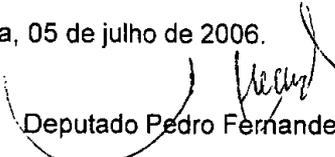
Brasília, 06/07/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00236

DATA 05.07.2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, de 2006			
AUTOR Pedro Fernandes (PTB/MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se onde couber o seguinte artigo e parágrafo:</p> <p>Art. ... Observado o valor da parcela mínima mensal, previsto no inciso III do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, é assegurado às pessoas físicas, conforme o disposto no § 4º do mesmo art. 1º, a opção pelo menor valor entre cento e oitenta avos do total do débito consolidado ou três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.</p> <p>Parágrafo único - O quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de parcelas.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>Trata-se de estender às pessoas físicas a facilidade permitida, às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e microempresas e empresas de pequeno porte, pelo § 4º do art. 1º da norma mencionada, medida esta de grande alcance social, merecedora do apoio dos nobres parlamentares.</p> <p>Brasília, 05 de julho de 2006.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)</p>				
2006_7287_Pedro Fernandes				

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

* § 1º caput com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

** § Único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção III Da confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

***Vide Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à

execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.
....." (NR)
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
....." (NR)
"Art. 269. Haverá resolução de mérito:
....." (NR)
"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.
....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-I desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
TÍTULO VIII

.....
CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou

pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....
TÍTULO III
.....

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....
V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.
.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....
Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.*

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - Ufir terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da Ufir na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no § 2º deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, "que trata de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências", será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte.

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

III - apicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até 72 (setenta e dois) meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de 12% a.a. (doze por cento ao ano), mais 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento.

.....
.....

LEI Nº 9.779 DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLIFIS, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....
Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões.

Art. 10. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
CAPÍTULO X
DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....
Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis ns. 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada,

restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro

de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade

imediate da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

(Rejeitada - Vide Ato de 18 de Dezembro de 2002)

Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á segundo as normas de parcelamento aplicáveis aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ainda que se refiram a débitos administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.

§ 2º Constitui hipótese de exclusão do Simples a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de parcelas, conforme dispuserem as normas referidas no § 1º.

§ 3º A exclusão, na hipótese referida no § 2º, produzirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da rescisão do parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, ou no parcelamento a ele alternativo.

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o prazo para homologação da compensação efetuada será de cinco anos, contado:

ATO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Rejeita a Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que "Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 18 de dezembro de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que "Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências."

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004).

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser

objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do caput do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

.....
.....

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORITO, nos termos desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

.....

Seção IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - no endereço da administração tributária na internet;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

** Alínea II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Seção V
Da Competência

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de

1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XI
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
(artigos 70 a 75)

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

....." (NR)

CAPÍTULO XII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR
ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE
LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

.....

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art.16.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art.23.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária." (NR)

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."

.....
Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -
SIMPLES

.....

Seção III
Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV
Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

CAPÍTULO IV
DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de

Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas,

sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

***Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....
XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas." (NR)

Art. 15. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

.....
Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art. 12.....
.....

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratíni de Moraes
Roberto Brant

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção III
Documentação Fiscal

Arquivos Magnéticos

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Extravio de Livros e Documentos

Art. 39. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;
b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

.....
.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

.....

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e Reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

.....

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

.....

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

.....

Seção II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades

.....

Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios.

I - nas infrações não qualificadas:

- a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;
- b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.*

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.*

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I - genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta Lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

.....

Seção III **Das Multas**

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

** Caput com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991.*

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no art. 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta Lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta Lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Seção III Das Multas

Art. 81. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979).

.....

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio

magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999).

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

** Art. 14 caput com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

Art. 42. Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que afirmam receitas de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 8º desta Lei poderão adotar, antecipadamente, o regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção será exercida até o dia 31 de maio de 2004, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de maio de 2004.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

.....

.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

.....

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em Relação aos Casos que Específica, e dá outras Providências.

.....

Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha, nas condições do art. 1º, só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos registrados, na forma do citado art. 1º, para exercer a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.

Art. 4º Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do Código 24.02.02.99 da TIPI:

I - o valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

II - o preço de venda no varejo será marcado, nos produtos, pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em regulamento;

III - no preço de venda do fabricante ou importador serão computadas as despesas acessórias, inclusive as de transporte, bem como o custo do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

V - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Parágrafo único. Na fixação da percentagem referida no inciso I, o Poder Executivo poderá estabelecer ainda os índices de participação da indústria e do comércio no preço de venda no varejo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

.....

LEI Nº 11.311, DE 13 DE JUNHO DE 2006

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

"Art.8º.....
.....

II.-.....
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

d)"(NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte

centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Lei, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 4º, com exceção da alteração no art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a partir de fevereiro de 2006;

II - ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo art. 3º desta Lei, para as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário a partir de 2006, inclusive;

III - aos arts. 5º, 6º e 7º a partir da publicação desta Lei.

Brasília, 13 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 383, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

(Publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, Seção 1)

1) No art. 14,

onde se lê: "... pelos parcelamentos de tratam os arts. ..."

leia-se: "... pelos parcelamentos de que tratam os arts. ..."

2) No art. 18, na parte referente ao inciso III do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

onde se lê: "III - apresentar a documentação técnica de que trata o

art. 38
" (NR)

leia-se: "III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Ofício nº 351 (CN)

Brasília, em 14 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

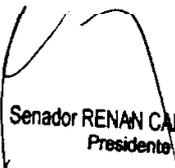
Assunto: Retificação Sumário MPV 303/06.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 302 (CN), de 13 de julho do corrente ano, encaminho a Vossa Excelência retificação do Sumário das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 303, de 2006.

A retificação visa corrigir a autoria da emenda nº 23, do Deputado Darcísio Perondi, erroneamente atribuída ao Deputado Júlio Lopes, bem como a supressão do nome do Deputado Júlio Torres do referido Sumário.

Atenciosamente,



Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Procurador-Geral da Mesa
Senado Federal

(*) Republicada a folha de rosto por ter saído com incorreções as emendas do Deputado Júlio Lopes.

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303** adotada em 29 de junho de 2006 e publicada em 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	038, 093, 104, 134
SENADOR ALVARO DIAS	020, 050
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	006, 051, 111, 114
DEPUTADO ANTONIO C. M. THAME	019, 033, 045, 112, 113, 118, 139, 148, 192, 193, 194, 195, 196
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	052, 089, 161
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	026, 070, 095
DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	179
DEPUTADO CARLOS A. LERÉIA	016, 018, 041, 042, 061, 065, 066, 078, 084, 129, 143, 211, 212
DEPUTADO CARLOS BATATA	182
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	164, 165, 166, 173, 176, 199
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	001, 011, 012, 021, 023, 032, 039, 057, 058, 076, 081, 085, 094, 096, 098, 099, 100, 101, 102, 116, 117, 127, 156, 197, 214, 215
DEPUTADO EDISON LOBÃO	225
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	064
DEPUTADO SCIARRA	201
DEPUTADO EDUARDO VALVERDE	105
DEPUTADO FERNANDO BEZERRA	177

(*) Republicada por incorreção neste sumário. Publicado no Volume II do Suplemento ao número 116, DSF de 11/07/2006.

DEPUTADO FRANCISCO TURRA	035, 171
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	030, 144
DEPUTADO FLEURY	130, 131, 136
SENADOR FLEXA RIBEIRO	002, 159
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	220
DEPUTADO GERSON GABRIELLI	120
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	008, 053, 056, 083, 091, 103, 138, 141, 142, 146, 202
DEPUTADO GIACOBO	009, 062, 125, 203, 204
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	036, 119, 172
DEPUTADO JACKSON BARRETO	174, 175, 198
DEPUTADO JAMIL MURAD	110
DEPUTADO JOÃO PIZZOLI ATTI	072
SENADOR JONAS PINHEIRO	007, 107, 183
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO	207
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	122, 135, 200
DEPUTADO JÚLIO LOPES	027, 223
SENADOR LEONEL PAVAN	013, 044, 187, 188, 189, 190, 191, 221, 222
DEPUTADO LUCIANO ZICA	151
DEPUTADO LUIZ CARLOS HEINZE	152, 153
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	010, 040, 047, 054, 055, 060, 073, 074, 075, 079, 086, 087, 088, 090, 092, 097, 115, 121, 123, 124, 150, 162, 163, 167, 168, 169, 178, 184, 185, 186, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 216, 219
DEPUTADA MARIANGELA DUARTE	069, 108, 147
DEPUTADO MEDEIROS	022, 025, 037, 140, 149
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	003, 014, 029, 031, 160, 217, 218, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO	181
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	180
DEPUTADO ODACIR ZONTA	157, 158
DEPUTADO OSMAR SERRÁGLIO	015, 034, 048, 067, 068

DEPUTADO OSVALDO REIS	120
DEPUTADO PAES LANDIM	043, 059, 077, 133
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	170
DEPUTADO PEDRO FERNANDES	236
DEPUTADO SANDRO MABEL	017,024,049, 063, 080, 109
SENADOR SÉRGIO GUERRA	004, 005, 028, 046, 106, 126, 132, 137
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	154, 155
DEPUTADO TADEU FILIPPELLI	071, 082, 145
DEPUTADO WAGNER LAGO	224

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 236

MPV 303/2006

Autor: Poder Executivo

Data da Apresentação: 30/06/2006

Ementa: Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Junte-se a esta o Ofício nº 331 (CN), de 15 de agosto de 2006, que encaminha retificação do sumário das emendas oferecidas a MPV 303/06. Publique-se.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Regime de tramitação: Urgência

Em 15/08/2006


ALDO REBELO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14797 / 2006)